



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: MORSIREMILAR ANDRACIHADE GODOY BRITTO
Acesse em: <https://stc.te.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4866E1382-7578-428349176-9463aa51E940E1

Relatório de Auditoria

Prestação de Contas - Gestão - 2017



Processo nº 18100641-8

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Instituto de Previdência dos Servidores
Municipal de Pesqueira



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: MONSEIRRAMAR ANDREZADHADE GODOY BRITO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 68061382-7578-41964976-9632a5119406

Relatório de Auditoria

Processo nº 18100641-8
Prestação de Contas - Gestão - 2017
Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

SEGMENTO
Gerência de Previdência e Gestão Fiscal (GPGF)
Auditoria nº 10021

EQUIPE
José Iramar da Rocha

UNIDADE JURISDICIONADA
Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira



1. INTRODUÇÃO	5
2. ACHADOS DE AUDITORIA	7
2.1. IRREGULARIDADES	9
2.1.1. Situação atuarial inadequada do Regime Próprio	10
2.1.2. Projeção atuarial inadequada	22
2.1.3. Medidas insuficientes para equacionar o déficit atuarial	30
2.1.4. Inconsistências nas demonstrações contábeis	41
2.1.5. Transparência reduzida da gestão	47
2.1.6. Funcionamento inadequado dos órgãos colegiados	53
2.1.7. Recolhimento parcial de prestações dos termos de parcelamentos	59
2.1.8. Recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS	64
2.1.9. Ausência de recolhimento de aporte financeiro	70
2.1.10. Ausência de registro individualizado dos segurados	77
2.1.11. Ausência de solicitações de compensação previdenciária	82
2.1.12. Ausência de Funcionamento do comitê de investimentos	95
2.1.13. Manutenção de prazo de recolhimento inadequado	100
2.1.14. Controle inadequado da unidade gestora do RPPS quanto às contribuições repassadas	104
2.1.15. Pendências de valores não recolhidos ao Regime Próprio	107
2.2. CONFORMIDADES	112
2.2.1. Premissa da taxa de juros adequada	113
2.2.2. Registro contábil adequado das provisões matemáticas	119
2.2.3. Alíquotas adotadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação	126
2.2.4. Despesa administrativa dentro do limite legal	128
3. CONCLUSÃO	131
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	133
3.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	136



Documento Assinado Digitalmente por: MORSIRREMIAR ADMIRACIADA DE GODOY BRITO
Acesse em: <https://ste.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68061382-7578-41964976-9633a5119406

SUMÁRIO



APÊNDICES

139



Documento Assinado Digitalmente por: JOSERIRREMIAR AMORIMPADE GODOY BRITO
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68061382-7578-41964976-9633a5119406

1

INTRODUÇÃO



Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira, relativa ao exercício de 2017, cujo processo foi autuado sob o nº 18100641-8, tendo por objetivo:

Avaliar a gestão financeira e atuarial do regime próprio por meio do exame dos requisitos mínimos de governança e boa gestão que consistem na gestão da base de dados, na consistência das premissas utilizadas na avaliação atuarial, na arrecadação e emprego dos recursos.

Documento Assinado Digitalmente por: MORSIRREMIAR ANDRÉOPHADE GODOY BRITTO
Acesse em: <https://ste.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68061382-7578-41964976-0632a5112906



Documento Assinado Digitalmente por: JOSERILMIR AMORIM DADE GODOY BRITO
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68061382-7578-41964976-9632a5119406

2

ACHADOS DE AUDITORIA



Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos itens subsequentes:

Irregularidades:

- 2.1.1. Situação atuarial inadequada do Regime Próprio
- 2.1.2. Projeção atuarial inadequada
- 2.1.3. Medidas insuficientes para equacionar o déficit atuarial
- 2.1.4. Inconsistências nas demonstrações contábeis
- 2.1.5. Transparência reduzida da gestão
- 2.1.6. Funcionamento inadequado dos órgãos colegiados
- 2.1.7. Recolhimento parcial de prestações dos termos de parcelamentos
- 2.1.8. Recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS
- 2.1.9. Ausência de recolhimento de aporte financeiro
- 2.1.10. Ausência de registro individualizado dos segurados
- 2.1.11. Ausência de solicitações de compensação previdenciária
- 2.1.12. Ausência de Funcionamento do comitê de investimentos
- 2.1.13. Manutenção de prazo de recolhimento inadequado
- 2.1.14. Controle inadequado da unidade gestora do RPPS quanto às contribuições repassadas
- 2.1.15. Pendências de valores não recolhidos ao Regime Próprio

Conformidades:

- 2.2.1. Premissa da taxa de juros adequada
- 2.2.2. Registro contábil adequado das provisões matemáticas
- 2.2.3. Alíquotas adotadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação
- 2.2.4. Despesa administrativa dentro do limite legal



Documento Assinado Digitalmente por: JOSERIRREMIAR AMORCOPADE GODOY BRITTO
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68061382-7578-41964976-9633a5119406

2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Situação atuarial inadequada do Regime Próprio

Código do Achado: A2.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 25, inciso I
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 17, §5º
- Instrução Normativa, Secretaria de Previdência - Ministério da Fazenda, Nº 6/2018
- Instrução Normativa, Secretaria de Previdência - Ministério da Fazenda, Nº 10/2018, Dispõe sobre a demonstração adequada do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo
- Resolução, Senado Federal, Nº 401/2001, Art. 3º, inciso II

Evidências:

- Balanço patrimonial de 2015 (doc. 05)
- Demonstrativo de resultado da avaliação atuarial 2014 (doc. 53)
- Demonstrativo de resultado da avaliação atuarial 2015 (doc. 54)
- Demonstrativo de resultado da avaliação atuarial 2016 (doc. 55)
- Demonstrativo de resultado de avaliação atuarial 2017 (doc. 47)
- Demonstrativo de resultado da avaliação atuarial 2019 (doc. 56)
- Demonstrativos previdenciários de 2013 (doc. 58)
- Comprovantes de repasse de 2013 (doc. 59)
- Demonstrativos de informações previdenciárias e repasses de 2014 (doc. 60)
- Demonstrativos de informações previdenciárias e repasses de 2015 (doc. 61)
- Demonstrativos de informações previdenciárias e repasses de 2016 (doc. 62)
- Demonstrativos de informações previdenciárias e repasses de 2017 (doc. 63)
- Relatório de Gestão Fiscal - RGF - 2013 (doc. 67)
- Relatório de Gestão Fiscal - RGF - 2014 (doc. 68)



- Relatório de Gestão Fiscal - RGF - 2015 (doc. 69)
- Relatório de Gestão Fiscal - RGF - 2016 (doc. 70)
- Relatório de Gestão Fiscal - RGF - 2017 (doc. 71)
- Relatório resumido de execução orçamentária de 2013 (doc. 64)
- Relatório resumido de execução orçamentária de 2014 (doc. 65)
- Relatório resumido de execução orçamentária de 2015 (doc. 66)
- Exame dos indicadores de risco do Regime Próprio (Apêndice 01)

Responsáveis:

Maria José Castro Tenório (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se quanto ao necessário acúmulo de recursos pelo RPPS para sua capitalização, deixando de adotar medidas para preservar o equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio as quais são exigidas pelo Art. 40, Caput, da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade:

A omissão em providenciar o acúmulo adequado de recursos resultou na assunção de riscos e/ou desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.



O art. 40, *caput*, da Constituição Federal consagrou o princípio basilar dos regimes próprios: Princípio do Equilíbrio financeiro-atuarial. Em sua faceta atuarial, o gestor deve empreender os esforços necessários para que tanto o plano de custeio quanto a política de investimentos possam gerar os recursos essenciais para acumular os recursos que irão custear o pagamento dos benefícios.

Por outro lado, qualquer dessas ações do gestor também deve providenciar que o fluxo financeiro seja adequado para o pagamento dos benefícios ao longo do período. Em vista disso, caso a gestão venha alocar recursos em investimentos de longo prazo, cabe verificar se eles não serão imprescindíveis para o pagamento dos benefícios no período de aplicação.

O fundo previdenciário, portanto, deve atender a esse princípio no tocante à efetividade das ações de sua gestão que, em último aspecto, deve resultar no acúmulo gradativo de recursos para garantir o adimplemento dos benefícios devidos aos segurados e pensionistas. Para melhor ilustrar essa situação, utilizou-se o indicador denominado de índice de cobertura da reserva matemática (ICRM) que consiste na razão entre o ativo garantidor do plano e a reserva matemática estimada.

O ativo garantidor são os bens e direitos que o fundo previdenciário possui para o pagamento dos benefícios, bens e direitos que envolvem numerário, aplicações e investimentos, bens imóveis não afetados para o uso da unidade gestora e outros direitos. Em outras palavras, tudo que compoñha o patrimônio do fundo previdenciário e que possa estar em espécie ou em que possa ser convertido para adimplir as obrigações previdenciárias.

Os créditos reconhecidos por meio de parcelamento integram o ativo garantidor, entretanto, desde que o montante tenha sido reconhecido pela contabilidade do ente e que o as prestações estejam devidamente adimplidas, segundo o art. 17, § 5º, da Portaria MPS nº 403/2008.

A reserva matemática é a diferença entre duas grandezas previdenciárias. A primeira grandeza é o total a pagar acerca dos benefícios concedidos e daqueles a conceder. A segunda grandeza é o montante de contribuições futuras do ente e dos segurados, inativos e pensionistas, incluindo nesse meio o valor estimado da compensação previdenciária junto a outros regimes previdenciários. A diferença entre essas grandezas fornece o passivo previdenciário que deve ser, em tese, coberto pelo ativo garantidor do fundo.

Portanto, a razão entre o ativo garantidor e a reserva matemática informaria o nível de cobertura do passivo previdenciário, ou seja, se há solvência no regime próprio. Se o resultado for inferior a um, há passivo previdenciário e, caso seja superior a um, o ativo garantidor excede ao passivo. Como o resultado obtido é uma grandeza adimensional, ele permite uma comparação entre os resultados obtidos por exercício e entre regimes próprios dos entes federativos. Ao se comparar os resultados dos exercícios, o indicador constata a tendência de capitalização do fundo previdenciário ao longo do tempo e, portanto, critica a



efetividade da política previdenciária municipal.

A adequação desse critério explica o fato que ele é mencionado como parâmetro de equilíbrio atuarial do plano por meio da Portaria Ministerial nº 403/2008, em seu art. 25, Inciso I. Esse dispositivo determina que o plano deve apresentar ICRM pelo menos igual ou maior que 1,25 por cinco exercícios consecutivos para que o ente pudesse adotar revisão do plano de custeio que implicasse em redução do valor das alíquotas ou dos aportes financeiros.

Esse parâmetro mencionado pelo normativo procura prevenir contra frustrações nos investimentos e aplicações, inadequação do plano de custeio ou fato superveniente que de alguma forma venha impactar de forma significativa a capitalização do fundo. Em vista disso, pode-se utilizar o indicador ICRM para avaliar a situação do sistema previdenciário. Na Instrução Normativa SPREV nº 06/2018, o ICRM é denominado de índice de solvência geral (ISG), pois, como foi dito anteriormente, ele expressa a situação de solvência, equivalência entre ativos e obrigações, do regime próprio. Conforme definido na norma em questão:

$$ICRM = ISG = \frac{\text{Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios}}{PMT}$$

Onde:

Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios = somatório do valor informado para todos os planos/fundos no campo “Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios - Geração Atual” mais o “Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários”, ambos da Aba “Compromissos” do DRAA.

PMT = somatório do valor informado para todos os planos/fundos nos campos “Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos - Geração Atual” mais a “Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder - Geração Atual”, ambos da Aba “Compromissos” do DRAA.

O ICRM ou índice de solvência geral tem a função de desautorizar a mera utilização dos valores acumulados como medida hábil para atestar a boa condição do regime próprio. Isto porque ele também considera as obrigações do plano e apenas se houver um crescimento relativo das reservas acumuladas em relação às obrigações é que se pode atestar a real situação do sistema previdenciário.

Para determinação do ICRM, foram utilizados os demonstrativos de resultado de avaliação atuarial - DRAA 2014 a 2017 e 2019 (docs. 47, 53 a 56), dos quais se extraiu o montante do ativo garantidor e o detalhamento da reserva matemática do RPPS. Deveria ter sido utilizado o DRAA 2018, cuja data base seria 31/12/2017, contudo, a avaliação atuarial 2018 não foi elaborada. Para se obter um resultado decorrente dos atos da atual gestão, decidiu-se utilizar os dados da avaliação atuarial 2019 consubstanciados no respectivo DRAA. Esse ajuste em si não prejudica o resultado da análise, visto os dados são resultantes da política previdenciária da gestão em exame.

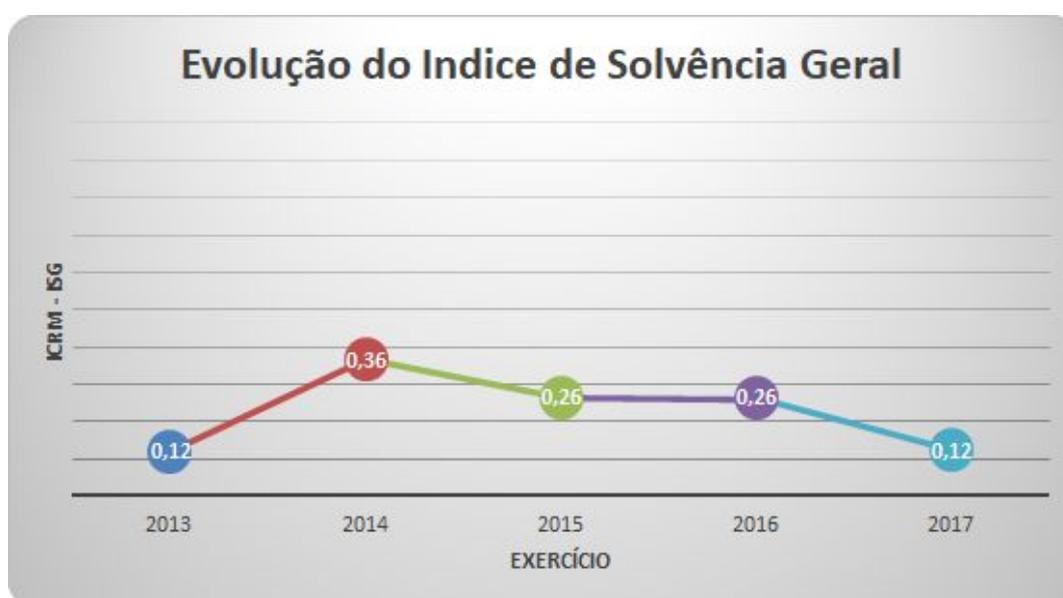
Acerca do ativo garantidor, faz-se necessária uma explicação relevante sobre os



ajustes realizados nos valores constantes dos DRAAs. Constatou-se que nos demonstrativos de 2015 (Doc. 54) e 2016 (Doc. 55) havia um montante acima de quinze milhões de reais registrado como ativo garantidor na conta demais bens, direitos e ativos. Entretanto, ao confrontar esses valores com o Balanço Patrimonial de 2015, eles não foram confirmados e o ativo garantidor era exclusivamente constituído pelas aplicações financeiras e o crédito decorrente de parcelamentos.

Também se constatou que o DRAA 2015 registrava um montante superior a dezessete milhões de reais em créditos originados de parcelamentos, contudo, o balanço patrimonial de 2015 (Doc. 57) contabilizava créditos pouco maiores que quatro milhões de reais. Assim, houve a adoção do valor do balanço em detrimento do DRAA. Explicados os ajuste nas informações dos demonstrativos atuariais, foi extraído o Gráfico 01 do quadro de evolução dos indicadores do regime próprio (Apêndice 1).

Gráfico 01 - Variação do indicador ICRM em função das avaliações atuariais



O Gráfico 01 apresenta um quadro de insolvência para o RPPS, ou seja, as obrigações líquidas futuras do regime próprio estão descobertas, evidenciando a inadequação do processo de capitalização do plano. A oscilação desse indicador decorre, inicialmente, de ajuste do valor da receita futura com contribuições, contudo, os valores mais recentes das reservas matemáticas promoveu forte redução do índice.

Pode-se argumentar que inconsistências na base cadastral e as diferentes premissas adotadas pelos atuários contribuíram para essa oscilação e que o índice do exercício de 2016 seria mais adequado, ou seja, 0,26. Entretanto, mesmo esse patamar é insuficiente para assegurar que há um processo de capitalização adequado e as inconsistências cadastrais constituem um risco inaceitável para o regime próprio.

Para melhor ilustrar a situação de insolvência, cabe utilizar outro indicador



apresentado pela Instrução Normativa SPREV nº 06/2018: o índice de solvência dos benefícios concedidos (ISBC) que expressa a situação de solvência quanto aos benefícios já concedidos à data base da avaliação, conforme definido na norma em questão:

$$ISBC = \frac{\text{Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios}}{PMTbc}$$

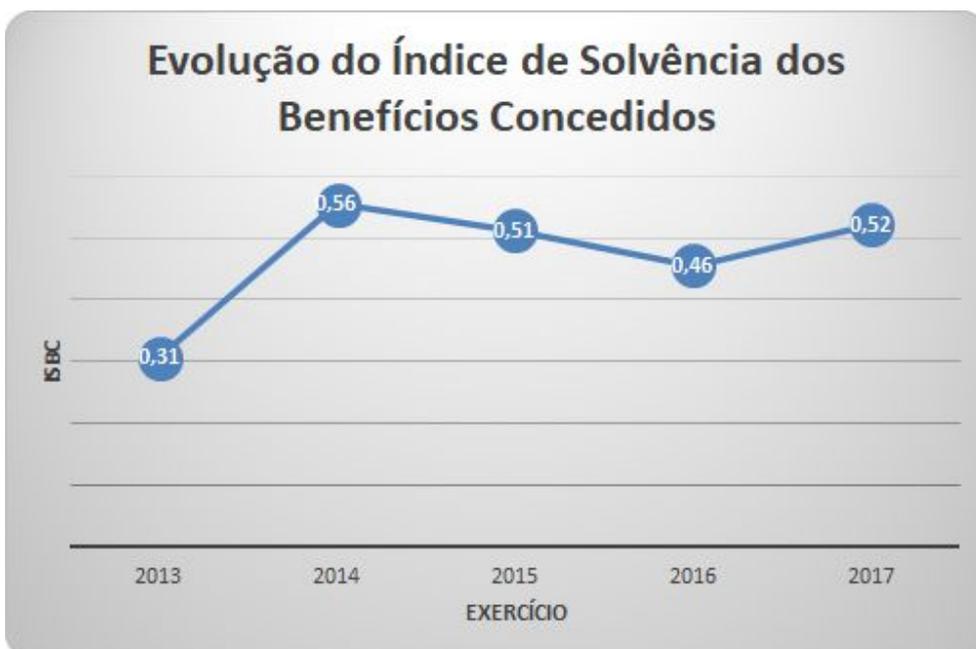
Onde:

Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios = somatório do valor informado para todos os planos/fundos no campo “Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios - Geração Atual” mais o “Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários”, ambos da Aba “Compromissos” do DRAA.

PMTbc = somatório do valor informado para todos os planos/fundos nos campos “Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos - Geração Atual” da Aba “Compromissos” do DRAA.

O ISBM ou índice de solvência de benefícios concedidos ainda mais evidencia possíveis distorções no processo de capitalização, pois índice abaixo de 1,0 (um) revela que os atuais segurados em gozo de benefícios demandariam recursos dos servidores em atividade e estes não estariam acumulando valores para garantir seus benefícios, o que resultaria em déficit financeiro em curto prazo. Foram utilizados os mesmos dados ajustados dos demonstrativos de resultado de avaliação atuarial anteriormente mencionados do quadro de evolução dos indicadores do regime próprio (Apêndice 1), do qual foi extraído o gráfico 02 a seguir posto.

Gráfico 02 - Variação do indicador ISBC em função das avaliações atuariais



O quadro evolutivo do indicador demonstra que não há melhoria significativa da



situação do Regime Próprio que mal consegue garantir o pagamento de metade do montante de obrigações relacionadas aos benefícios já concedidos, o que pode inviabilizar o processo de capitalização do RPPS.

Para melhor apurar a contribuição de saldos financeiros para a capitalização, utilizou-se um terceiro indicador denominado de índice de solvência financeira (ISF). Previsto na Instrução Normativa SPREV nº 06/2018, tal índice consiste na razão entre as receitas de contribuição efetivamente recebidas e as despesas realizadas com benefícios.

$$ISF = \frac{\text{Contribuições Repassadas}}{\text{Benefícios pagos}}$$

Onde:

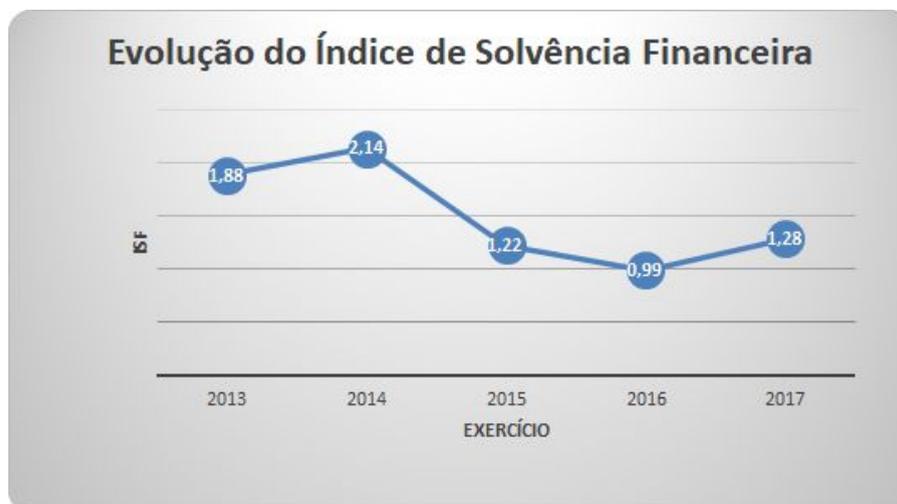
Contribuições repassadas = corresponde ao somatório dos valores informados nos campos 10.1 (contribuições - civis), 10.5 (contribuições - servidores cedidos ou licenciados - civis), 4.1 (aporte para amortização do déficit atuarial – Plano Previdenciário – Civis) do DIPR.

Benefícios pagos = corresponde ao somatório dos valores informados nos campos 11.1 (aposentadoria - civis); 11.2 (pensão por morte - civis), 11.3 (auxílio-doença - civis); 11.4 (salário-maternidade - civis), 11.5 (salário-família - civis), 11.6 (auxílio-reclusão - civis) do DIPR.

Se o índice é superior a um, informa que há ingressos de recursos em ritmo superior aos gastos previdenciários, permitindo o acúmulo de recursos para garantir o pagamento futuro dos benefícios.

Como não existia o demonstrativo de informações previdenciárias e repasses (DIPR) no exercício de 2013, foram utilizados os demonstrativos previdenciários e os comprovantes de repasses desse exercício (Docs. 58 e 59). Para os exercícios de 2014 a 2017 foram utilizadas as informações dos DIPR do ente federativo (Docs. 60 a 63). Esses dados foram registrados no quadro de evolução dos indicadores do regime próprio (Apêndice 1), do qual foi extraído o gráfico 03 a seguir posto.

Gráfico 03 - Variação do indicador ISF em função das avaliações atuariais





O gráfico mostra que há forte oscilação no resultado financeiro que, nos últimos três exercícios, flutua em torno do valor igual a um que constitui o ponto de resultado financeiro nulo. Quanto a isso, cabe destacar o papel da inércia da gestão municipal no agravamento da situação. Conforme o item 2.1.15 deste relatório, há débitos pendentes de pagamento decorrentes de contribuições previdenciárias não recolhidas, prestações de parcelamentos vencidas nos exercícios de 2013 a 2016 e de aportes financeiros calculados sobre a totalidade dos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas. Esses débitos estão detalhados no demonstrativo a seguir posto.

Receitas não repassadas	Valor (R\$)
Prestações de parcelamentos em aberto	2.011.807,90
Contribuições vencidas (Balanço patrimonial)	10.303.086,77
Aportes financeiros vencidos	3.214.908,16
TOTAL	15.529.802,84

Em outras palavras, se a gestão municipal tivesse mantido a regularidade dos pagamentos das prestações de parcelamento ou recolhido as obrigações previdenciárias, o ativo garantidor teria simplesmente dobrado, tornando o RPPS solvente em relação aos benefícios concedidos e melhorado a situação quanto à solvência geral, aumentando a possibilidade de tornar capitalizado em médio e/ou longo prazo. Portanto, a contribuição da gestão municipal para a degradação da solvência do Regime Próprio deve ser creditada exclusivamente à Prefeitura, visto que, conforme o item 2.2.1, a gestão do RPPS conseguiu atingir a meta atuarial quanto às aplicações e investimentos.

Prosseguindo na análise do RPPS, outro indicador da situação do fundo é o índice de resultado atuarial sobre o resultado financeiro (IRARF) previsto na Instrução Normativa SPREV nº 06/2018, que consiste na razão entre o resultado atuarial e o resultado financeiro, este último é definido como a diferença entre todas as receitas anuais do RPPS, excetuando-se os valores relativos a transferências para insuficiências financeiras, e todas as despesas anuais.

$$IRARF = \frac{\text{Resultado Atuarial}}{\text{Resultado Financeiro}}$$

Onde:

Resultado Atuarial = Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios menos a PMT. Em caso de segregação da massa serão considerados os ativos garantidores somente do Fundo em Capitalização/Plano Previdenciário.

Resultado Financeiro = diferença entre todas as receitas anuais do RPPS,



excetuando-se os valores relativos a transferências para insuficiências financeiras, e todas as despesas anuais. Será considerado o menor valor entre o apurado com base nas informações das receitas e despesas informadas no DIPR e aquele apurado com base nas receitas e despesas previdenciárias informadas nos Demonstrativos de Receitas e Despesas Previdenciárias, Anexo IV do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Em caso de segregação da massa, serão considerados somente os valores das receitas e despesas referentes ao Fundo em Capitalização/Plano Previdenciário.

O indicador IRARF pode ser visto como uma medida da capacidade de pagamento do RPPS em relação ao déficit atuarial, amortização essa que utilizaria o saldo financeiro ao final de cada exercício. Nos exercícios em que não houve saldo financeiro, o indicador assume o valor nulo, ou seja, não havia nenhuma capacidade de pagamento.

O indicador foi calculado com o uso dos resultados atuariais extraídos dos demonstrativos de resultado de avaliação atuarial - DRAA 2014 a 2016 e 2018 (Docs. 47, 53 a 56), sendo aplicáveis as restrições e ajustes detalhados para o índice de solvência geral anteriormente tratado. Quanto ao resultado financeiro do regime próprio obtido a partir dos relatórios resumidos de execução orçamentária - RREO de 2013 a 2015 (docs. 64 a 66), visto que nesses exercícios o resultado financeiro registrado nos RREO era inferior àquele constante dos DIPR. Apenas em relação aos exercícios de 2016 e de 2017 é que foi utilizado o resultado financeiro dos DIPR (Docs. 62 e 63).

Esses dados foram registrados no quadro de evolução dos indicadores do regime próprio (Apêndice 1), do qual foi extraído o gráfico 04 a seguir posto.

Gráfico 04 - Variação do indicador IRARF em função das avaliações atuariais



O gráfico mostra a tendência inequívoca de o saldo financeiro do RPPS estão ficando



irrelevantes diante das obrigações a descoberto do sistema, chegando as obrigações a ficarem 64,58 vezes maiores que o resultado financeiro. Portanto, o Regime Próprio está se encaminhando para inviabilidade de seu processo de capitalização.

O impacto da situação atuarial do RPPS no âmbito fiscal é exposta pelo índice de comprometimento da RCL com as reservas matemáticas (COMP) previsto na Instrução Normativa SPREV nº 06/2018.

$$COMP = \frac{RCL}{PMT}$$

Onde:

RCL = Receita Corrente Líquida, divulgada no RREO.

PMT = Provisão Matemática Total, que é o somatório do valor da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e da Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder, apresentado na aba "Valores dos Compromissos" do DRAA (somando, em caso de segregação da massa, o Fundo em Repartição/Plano Financeiro e o Fundo em Capitalização/Plano Previdenciário, além de eventual fluxo relativo à massa de beneficiários sob responsabilidade direta do Tesouro).

Tal indicador é da dimensão de risco fiscal, isto é, evidencia o grau de comprometimento da receita corrente líquida com o passivo previdenciário e foi elaborado com o uso dos valores da RCL extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal de 2013 a 2017 (docs. 67 a 71) e dos valores das reservas matemáticas dos demonstrativos de resultado de avaliação atuarial - DRAA 2014 a 2016 e 2018 (Docs. 47, 53 a 56).

Gráfico 05 - Variação do indicador COMP em função das avaliações atuariais



O indicador revela uma tendência para a redução com uma aceleração ao final. Essa redução indica que o montante das reservas matemáticas cresceu em relação ao valor da RCL, chegando a superar em muito seu valor. Isso denota a redução da capacidade de pagamento



futuro dos benefícios da parte do município.

Uma variante do indicador COMP é dado indicador impacto do déficit atuarial (IDA) previsto pela Instrução Normativa SPREV nº 10/2018.

$$IDA = \frac{DCL + \text{Resultado Atuarial Deficitário}}{RCL}$$

Onde:

DCL = Dívida Consolidada Líquida, conforme demonstrativo anexo ao RGF.

Resultado atuarial deficitário = resultado apurado na avaliação atuarial conforme § 1º do art. 45 da Portaria MF nº 464, de 2018, sem considerar o valor atual do plano de equacionamento do déficit atuarial estabelecido em lei.

RCL = Receita Corrente Líquida, divulgada no RREO.

Esse índice incorpora à Dívida Consolidada Líquida o valor do resultado atuarial em que a receita esperada com plano de amortização é expurgada. A lógica dessa exclusão é que a existência de plano de equacionamento do déficit atuarial é prova de distorção inerente ao plano de custeio do regime próprio, o que exige a sua exclusão do cálculo.

O acréscimo do resultado atuarial à dívida consolidada líquida tem o propósito de considerar o déficit atuarial como uma obrigação com real impacto fiscal sobre o equilíbrio das finanças municipais e, por conseguinte, da capacidade de pagamento de seus compromissos.

A partir dos valores da dívida consolidada líquida extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal de 2013 a 2017 (docs. 67 a 71) e dos valores das reservas matemáticas dos demonstrativos de resultado de avaliação atuarial - DRAA 2014 a 2016 e 2018 (Docs. 47, 53 a 56), elaborou-se o Gráfico 06 a seguir posto e extraído do Apêndice 1 deste relatório.

Gráfico 06 - Variação do indicador IDA em função das avaliações atuariais





Conforme a Resolução do Senado nº 401/2001, art. 3º, inciso II, a dívida consolidada líquida dos municípios não pode exceder a 1,2 o valor da receita corrente líquida. O Gráfico 04 demonstra um crescimento paulatino do índice e sua aceleração ao final. Essa tendência é resultado do mencionado incremento da provisão matemática total do RPPS, promovendo a extrapolação do limite estabelecido pelo Senado, o que por si denota o risco fiscal decorrente da conduta inadequada do ente diante do desafio de viabilizar o pagamento dos benefícios futuros.

De todo o exposto neste achado, resta claro que a situação atuarial do Regime Próprio é inadequada. No caso do gestor do Regime Próprio, conforme o item 2.2.1 deste relatório, houve a superação da meta atuarial no exercício de 2017, comprovando que ele efetivamente contribuiu para a capitalização do RPPS dentro de suas limitações no âmbito das ações na área de previdência do município.

Assim, resta imputar essa irregularidade à pessoa da Prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, que, em razão de sua condição como gestor maior do Município, é o responsável pelas políticas previdenciárias em nível municipal, o que inclui definir o modelo do regime próprio a fim de viabilizar a sustentabilidade do RPPS e promover o ingresso tempestivo das contribuições previdenciárias.

Portanto, a Prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, responde pela inobservância do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, tornando a sua conduta passível da sanção prevista no art. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.



2.1.2. Projeção atuarial inadequada

Código do Achado: A3.1

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 1º, inciso I
- Constituição Federal, Art. 40, caput
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 5º, caput
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 13
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, §1º
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 13, §1º

Evidências:

- Tabelas comparativas de receitas projetadas e realizadas de entes federativos (doc. 72)
- Tabelas comparativas de despesas projetadas e realizadas de entes federativos (doc. 73)
- Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza 2014 (doc. 81)
- Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza 2015 (doc. 82)
- Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza 2016 (doc. 83)
- Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza 2017 (doc. 12)
- Demonstrativo de resultado de avaliação atuarial 2014 (doc. 53)
- Fluxos atuariais da Avaliação Atuarial 2015 (doc. 74)
- Fluxos atuariais da Avaliação Atuarial 2016 (doc. 75)
- Fluxos atuariais da Avaliação Atuarial 2017 (doc. 76)
- Demonstrativo consolidado de recolhimento das contribuições ao RPPS de 2014 (doc. 77)
- Demonstrativo consolidado de recolhimento das contribuições ao RPPS de 2015 (doc. 78)
- Demonstrativo consolidado de recolhimento das contribuições ao RPPS de 2016 (doc. 79)



- Demonstrativo consolidado de recolhimento das contribuições ao RPPS de 2017 (doc. 80)
- Exame da confiabilidade das projeções atuariais (Apêndice 02)

Responsáveis:

Valdelúcia Maria dos Santos (Diretor presidente)

Maria José Castro Tenório (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se quanto ao necessário saneamento da avaliação atuarial para resguardar a confiabilidade das projeções atuariais, contrariando o art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Nexo de Causalidade:

A omissão quanto ao necessário saneamento da avaliação atuarial resultou em prejuízo à confiabilidade das projeções atuariais como instrumento de planejamento da gestão previdenciária municipal.



Quanto à avaliação atuarial, a Lei Federal nº 9.717/1998 dispõe o seguinte:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

A avaliação é o instrumento que o ente federativo possui para o seu planejamento, visto que permite estimar o resultado atuarial e o comportamento da receita e da despesa. Dessa forma os riscos financeiro e fiscal podem ser avaliados, sendo base para a elaboração, execução e avaliação do resultado das medidas adotadas. A Portaria MPS nº 403/2008 dispõe o seguinte sobre tal matéria:

Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.

(...)

Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

§ 1º Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

§ 2º Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria, será considerada a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade estimada de ingresso no mercado de trabalho, desde que tecnicamente justificada no Parecer Atuarial, respeitado o limite mínimo de dezoito anos.

§ 3º Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou inativo, esclarecendo-se, no Parecer Atuarial, os critérios utilizados, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS.

As premissas consistem em hipóteses previamente adotadas pelo atuário para realizar o respectivo cálculo e o normativo exige que a eleição delas deve estar fundamentada em parâmetro objetivos e razoáveis, caso contrário, a estimativa será eivada de vício e irá promover uma projeção sem a devida correlação com a realidade futura, prejudicando tal



projeção de seu papel de instrumento de planejamento e decisão.

Caso não haja informações suficientes na base cadastral dos segurados e pensionistas, ou elas apresentem-se inconsistentes, cabe ao atuário adotar premissa demográfica ou econômica que venha sanar tal problema, sendo apresentada a devida justificativa técnica para tal eleição. Contudo, esse procedimento não é o ideal, visto que essas premissas adotadas para sanear as inconsistências promovem distorções no resultado do cálculo atuarial que podem inutilizá-lo.

O critério adotado para avaliar as projeções de receita e despesa originou-se da Auditoria Nacional dos Regimes Próprios coordenada pelo Tribunal de Contas da União. Essa ação consistiu em análise estatística de dados e a consolidação de informações existentes nos sistemas de informação do Ministério da Fazenda - Secretaria de Previdência, combinadas com as auditorias realizadas por 29 tribunais de contas em 2016.

Essa auditoria coordenada teve como objetivo caminhar na direção da consolidação de um Sistema Integrado de Fiscalização com a finalidade de aprimorar os mecanismos de acompanhamento da situação financeira e atuarial dos RPPS e de seus investimentos, bem como avaliar a existência de requisitos mínimos de Governança nos arranjos institucionais entre entes federativos instituidores de RPPS e gestores dos planos de previdência.

As informações acerca das despesas e receitas projetadas constantes dos demonstrativos de resultado de avaliação atuarial 2012 a 2015 foram contrapostas aos montantes de receitas e despesas realizadas dos exercícios de 2012 a 2015. O confronto dessas informações permitiu a mensuração da discrepância entre a projeção e a realidade. As tabelas comparativas de receitas e despesas (docs. 72 e 73) reúnem as informações de cinquenta e quatro regimes próprios estaduais e municipais do Brasil, os quais foram utilizados como amostra representativa para as análises realizadas quando da realização da Auditoria Nacional Coordenada.

A partir desses dados foram obtidas as Tabelas 04 e 05 a seguir postas que detalham as discrepâncias entre a projeção e o realizado.

Tabela 04 - Quadro de diferenças entre receita prevista e a realizada - situação nacional

Diferença entre Receita Projetada e a Realizada			
Receita (ano)	DRAA 2013	DRAA 2014	DRAA 2015
2012			
2013	-0,74%		
2014	-9,12%	-22,79%	
2015	1,24%	-12,41%	-4,21%

**Tabela 05 - Quadro de diferenças entre despesa prevista e a realizada - situação nacional**

Diferença entre Despesa Projetada e a Realizada			
Receita (ano)	DRAA 2013	DRAA 2014	DRAA 2015
2012			
2013	7,74%		
2014	6,79%	8,69%	
2015	9,54%	10,78%	8,34%

Utilizando-se a média ponderada pela receita realizada, estimou-se que a situação da amostra nacional indicaria discrepância média em torno de 10% (dez por cento). Em razão disso, considerou-se que discrepância acima desse percentual caracterizaria projeção da receita prejudicada quanto ao aspecto da confiabilidade.

Procedimento assemelhado foi adotado em relação à informação consolidada dos regimes próprios fiscalizados pela Auditoria Nacional Coordenada em relação à despesa. Estimou-se que a situação da amostra nacional indicaria discrepância média em torno de 15% (quinze por cento). Em razão disso, considerou-se que discrepância acima desse percentual seria caracterizaria projeção da despesa prejudicada quanto ao aspecto da confiabilidade.

Com base nesse entendimento, decidiu-se avaliar a consistência das projeções atuariais do regime próprio por meio de comparação com os resultados financeiros do RPPS no período de 2014 a 2017.

A metodologia para a análise da receita foi a seguinte: a partir dos fluxos atuariais 2015 a 2017 (Docs. 74 a 76) e no demonstrativo de resultado de avaliação atuarial 2014 (Doc. 53), obteve-se a projeção dos valores de receita referentes às contribuições previdenciárias a cargo dos segurados e pensionistas acrescida dos valores devidos de contribuição a cargo do ente. No caso dos fluxos, foram excluídas, para fins de comparação, do total de receitas dos fluxos atuariais (190000) as seguintes parcelas:

- Benefícios Concedidos - Compensação Previdenciária a Receber (119900)
- Benefícios a Conceder - Compensação Previdenciária a Receber (129000)
- Parcelamentos de Débitos Previdenciários (130201)
- Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira (139901)

Esse montante de receita projetada obtido dos fluxos atuariais foi então corrigido



pelo índice oficial de preços IPCA do período o qual foi consultado em sítio eletrônico¹.

Esses valores corrigidos das avaliações foram contrapostos com os valores efetivamente devidos no período calculado com base na aplicação das alíquotas e bases de cálculo fornecidas pelos Demonstrativos consolidados de recolhimento de 2014 a 2017 (doc. 77 a 80), dos quais excluiu-se a parcela equivalente à taxa de administração (2%).

Para a despesa a metodologia foi semelhante no caso dos fluxos: foram obtidos os valores de despesa total projetada (240000) e excluíram-se as seguintes parcelas:

- Benefícios Concedidos - Encargos - Compensação Previdenciária a Pagar (219901)
- Benefícios a Conceder - Encargos - Compensação Previdenciária a Pagar (229000)
- Outras Despesas (239901)

Esse montante de despesa projetada foi corrigido pelo índice IPCA e foi então contraposto com os gastos efetivamente realizados no período e fornecidos pela Demonstração da Despesa Segundo a Natureza de 2014 a 2017 (Docs. 12, 81 a 83).

Os resultados estão no Apêndice 2, do qual foram extraídas as tabelas a seguir para fins de análise.

Tabela 06 - Quadro comparativo entre projeção da receita e o valor realizado

DIFERENÇA (%)				
AVALIAÇÃO ATUARIAL				
ANO	2014	2015	2016	2017
2014	39,42%			
2015	20,92%	12,56%		
2016	7,22%	5,66%	21,64%	
2017	-8,01%	-2,49%	12,25%	17,09%
CONSISTÊNCIA DA RECEITA				
AVALIAÇÃO ATUARIAL				
ANO	2014	2015	2016	2017
2014	INCONSISTENTE			
2015	INCONSISTENTE	INCONSISTENTE		
2016	CONSISTENTE	CONSISTENTE	INCONSISTENTE	
2017	CONSISTENTE	CONSISTENTE	INCONSISTENTE	INCONSISTENTE

¹ <http://www.calculador.com.br/tabela/indice/IPCA>

**Tabela 07 - Quadro comparativo entre projeção da despesa e o valor realizado**

DIFERENÇA (%)				
AVALIAÇÃO ATUARIAL				
ANO	2014	2015	2016	2017
2014	6,34%			
2015	0,46%	32,04%		
2016	-5,85%	7,36%	23,28%	
2017	-23,17%	-12,71%	-7,89%	-1,84%
CONSISTÊNCIA DA DESPESA				
AVALIAÇÃO ATUARIAL				
ANO	2014	2015	2016	2017
2014	CONSISTENTE			
2015	CONSISTENTE	INCONSISTENTE		
2016	CONSISTENTE	CONSISTENTE	INCONSISTENTE	
2017	INCONSISTENTE	INCONSISTENTE	CONSISTENTE	CONSISTENTE

Constata-se que as projeções para a receita apresentaram discrepâncias que extrapolaram o limite adotado de 10% (dez por cento). Como as projeções para a despesa convergiram para os valores efetivamente realizados, não há número significativo de servidores que postergaram o gozo da aposentadoria, restando concluir que há problemas na projeção dos salários futuros e/ou da estimativa da receita com compensação previdenciária ou plano de amortização. A questão maior é que a projeção cria uma expectativa de receita maior que a efetivamente devida pelo Poder Público, conferindo pouca confiabilidade no fluxo financeiro futuro e do seu impacto sobre as finanças municipais.

A projeção atuarial possui um papel relevante no planejamento governamental, especialmente no tocante ao levantamento de riscos ao equilíbrio fiscal e a necessária adoção de medidas para mitigá-los, conforme o art. 1, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Por outro lado, o art. 40, *caput*, da Constituição Federal, determina que sejam adotadas medidas que preservem o equilíbrio financeiro que consiste na solvência do RPPS.

A responsabilidade alcança a pessoa do gestor do RPPS, visto que lhe cabe a administração geral do RPPS e a prática de todos os atos necessários para o saneamento de situações irregulares, ou seja, o que inclui resguardar a efetividade da avaliação atuarial como instrumento de planejamento e de transparência, vinculando a pessoa da Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos.

A responsabilização também cabe à pessoa da Prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, que em razão de sua condição como gestora maior do Município é a responsável pelas políticas previdenciárias em nível municipal, o que inclui o saneamento das



inconsistências no instrumento de planejamento consubstanciado na avaliação atuarial.

Conclui-se, que as inconsistências das projeções atuariais da receita constituem inobservância do art. 40, *caput*, da Constituição Federal e do art. 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998, responsabilizando a gestora do RPPS, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, e a Prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, sendo as suas condutas passíveis da sanção prevista no art. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.

Documento Assinado Digitalmente por: **MARILIA MARIA AMARAL DA SILVA** GODDY BRITTO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: **680611582-7578-41965976-0633a51125900a**



2.1.3. Medidas insuficientes para equacionar o déficit atuarial

Código do Achado: A4.1

Crítérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 17, §7º
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 18
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 19, §2º
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 20, caput
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 2097/2011, Art. 1º
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 3106/2015, Art. 2º

Evidências:

- Exame de viabilidade do plano de amortização proposto pela Avaliação Atuarial 2017 (Apêndice 03)
- Avaliação atuarial 2017 (doc. 86)
- Fluxos atuariais 2017 (doc. 76)
- Relatório de Gestão Fiscal 2011 (doc. 87)
- Relatório de Gestão Fiscal 2016 (doc. 70)
- Lei municipal nº 2097/2011 (doc. 85)
- Lei municipal nº 3106/2015 (doc. 38)

Responsáveis:

Maria José Castro Tenório (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se quanto à necessária adoção de medidas preventivas para preservar o equilíbrio financeiro diante do futuro impacto fiscal dos gastos do fundo financeiro,



Documento Assinado Digitalmente por: MORSIRREMIAR ADMRQCPHADE GODOY BRITTO
Acesse em: <https://ste.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68661382-7578-41964976-9632a51129406

contrariando o Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Nexo de Causalidade:

A omissão em providenciar meios para mitigar o futuro impacto dos gastos crescentes do fundo financeiro resultou na assunção de riscos e/ou desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.



Diante do déficit atuarial apurado em avaliação específica, o Município não pode adotar uma postura de inércia, visto que o art. 40, *caput*, da Constituição Federal determina que a gestão deva adotar medidas que preservem o equilíbrio atuarial. Em outras palavras, o ente deve empreender esforços para resolver a questão do déficit e a Portaria MPS nº 403/2008 elenca as seguintes:

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 7º A Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

(...)

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Art. 20. Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

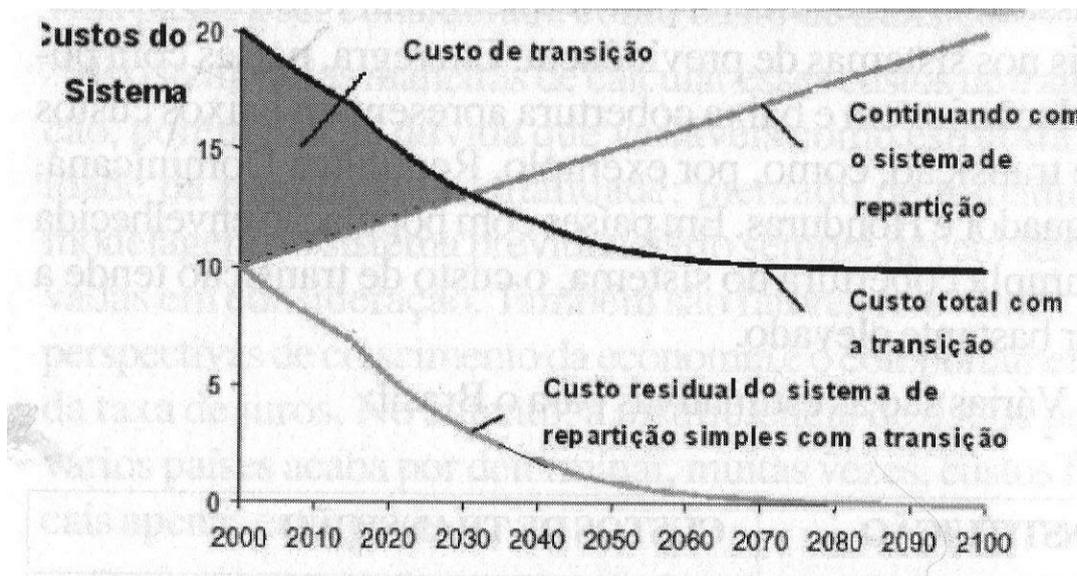


O déficit atuarial pode ser financiado por meio de alíquota suplementar ou de aportes financeiros definidos em plano de amortização, por meio de aportes de bens, direitos ou ativos. Caso nenhuma dessas medidas seja viável, restaria a segregação de massas que resultaria em dois planos previdenciários, ato pelo qual haveria o reconhecimento implícito da inviabilidade da adoção pura e simples do regime de capitalização.

Cabe frisar que até o advento da Lei Federal nº 9.717/1998, o benefício de aposentadoria era completamente suportado pelo tesouro municipal, visto que a aposentadoria era “premiada”. As contribuições do servidor e do ente eram utilizadas para custear o pagamento de pensão por morte para os dependentes do segurado e outros benefícios previstos nos respectivos planos de benefícios. Com a nova legislação infraconstitucional, os regimes próprios deveriam adotar o regime financeiro de capitalização em que o plano de benefícios seria custeado pelas contribuições das partes e pelos rendimentos advindos da aplicação delas.

Assim, além dos aposentados e pensionistas já existentes quando da adoção do novo regime financeiro, o regime próprio deveria arcar com o ônus da ausência das contribuições referentes ao tempo de serviço do servidor anterior à constituição da previdência municipal. Esse custo deveria ser amortizado em um período de 35 anos tanto pela realização de aportes financeiros periódicos pelo patrocinador ou pela adoção de alíquota específica para o financiamento desse custo suplementar. O Gráfico 05¹ a seguir posto ilustra a questão do custo de transição.

Gráfico 05 - Ilustração do custo de transição de um regime de repartição simples para um regime de capitalização



¹ NÓBREGA, Marcos; **Previdência dos servidores públicos: atualizada pela Emenda Constitucional n. 47 (PEC paralela de previdência)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 88.



Se o regime financeiro de repartição simples continuasse a ser adotado como era até então, o fenômeno demográfico em que há menor reposição da população e um contingente crescente de idosos concorreria para a redução na razão entre servidores ativos e inativos e pensionistas. Em outras palavras, os inativos e pensionistas irão ter uma maior sobrevida após a concessão dos benefícios e, portanto, mais recursos serão necessários para custear tal despesa. Por outro lado, esse contingente terá uma redução em sua dimensão mais lenta que promove uma diminuição entre o número de servidores ativos que contribuem para o sustento do sistema e aqueles que usufruem os benefícios.

Dessa forma, com um número menor de pessoas para financiar o sistema e um número maior de beneficiários, o sistema sofreria um custo crescente que pode ser representado pela reta do gráfico. O sistema demandaria cada vez mais recursos para o pagamento dos benefícios, impactando negativamente as contas públicas.

A transição para o regime financeiro de capitalização impõe ao sistema um custo inicial mais alto do que o regime de repartição simples. Esse ônus maior é representado pela parte da curva acima da reta que consiste no ônus maior de capitalizar o sistema por meio de aportes ou alíquotas suplementares que possuem a função de financiar o serviço passado, déficits decorrentes de planos de custeio inadequados, além do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas já existentes.

Apesar de oferecer um custo maior em curto e/ou médio prazos, a despesa do sistema deixa de ser representada pela reta no gráfico anterior e passa a ser simbolizada pela curva superior no mesmo gráfico que sofre uma redução paulatina até o momento que se estabiliza com o alcance da condição de sustentabilidade do regime próprio. Essa redução é representada pela curva inferior que simboliza o custo residual do regime de repartição simples.

O ônus de transição deve ter o seu custo estimado pela avaliação atuarial o qual é obtido pelo cálculo do valor presente dos benefícios futuros a conceder e daqueles já concedidos, deduzindo dele o montante a valor presente das contribuições futuras tanto dos segurados quanto do ente patrocinador, além do valor estimado da compensação financeira. A existência de passivo a ser amortizado pode decorrer da própria inadequação do plano de custeio proposto quando da constituição do regime próprio ou do período anterior à reforma em que não houve contribuição das partes ou o regime financeiro era distinto.

A Constituição Federal, art. 40, *caput*, determina que os equilíbrios financeiro e atuarial sejam preservados pelo ente federativo, não sendo permitida a assunção de conduta omissiva diante do déficit apurado no sistema. A Portaria MPS nº 403/2008 regulamentou tal dispositivo constitucional ao estabelecer três formas possíveis para o equacionamento desse passivo. Duas alternativas envolvem o abatimento do déficit e partem da premissa que esse custo de transição é suportável pelo ente federativo: adoção de alíquota suplementar e aportes financeiros. Essas alternativas devem ter o seu cronograma de execução consubstanciado em



um plano de amortização que envolve um período de 35 anos.

Caso nenhuma dessas medidas seja viável, restaria a segregação de massas que resultaria em dois planos previdenciários, ato pelo qual haveria o reconhecimento implícito da inviabilidade da adoção pura e simples do regime de capitalização.

O município decidiu utilizar a opção do plano de amortização por meio da Lei Municipal nº 2.097/2011, art. 1º (Doc. 85), plano esse que era consubstanciado na utilização de alíquota não linear e crescente, a qual está detalhada na Tabela 08 posta a seguir.

Tabela 08 - Plano de amortização adotado pela Lei nº 2.097/2011

Exercício	Alíquota	Exercício	Alíquota
2011	1,00%	2029	37,00%
2012	3,00%	2030	37,94%
2013	5,00%	2031	37,94%
2014	7,00%	2032	37,94%
2015	9,00%	2033	37,94%
2016	11,00%	2034	37,94%
2017	13,00%	2035	37,94%
2018	15,00%	2036	37,94%
2019	17,00%	2037	37,94%
2020	19,00%	2038	37,94%
2021	21,00%	2039	37,94%
2022	23,00%	2040	37,94%
2023	25,00%	2041	37,94%
2024	27,00%	2042	37,94%
2025	29,00%	2043	37,94%
2026	31,00%	2044	37,94%
2027	33,00%	2045	37,94%
2028	35,00%		

Posteriormente, a avaliação atuarial 2015 (Doc. 84) propôs a revisão do plano de amortização quanto ao período remanescente, o qual foi adotado pela Lei municipal nº 3.106/2015 (doc. 38) que em seu art. 2º detalhava o rol de alíquotas que seria aplicado ao longo do período da execução desse plano, o qual está detalhado na Tabela 09 posta a seguir.

Tabela 09 - Plano de amortização adotado pela Lei nº 3.106/2015

Exercício	Alíquota	Exercício	Alíquota
2015	1,00%	2030	8,50%
2016	1,50%	2031	9,00%
2017	2,00%	2032	9,50%



2018	2,50%	2033	10,00%
2019	3,00%	2034	10,50%
2020	3,50%	2035	11,00%
2021	4,00%	2036	11,50%
2022	4,50%	2037	12,00%
2023	5,00%	2038	12,50%
2024	5,50%	2039	13,00%
2025	6,00%	2040	13,50%
2026	6,50%	2041	14,00%
2027	7,00%	2042	14,50%
2028	7,50%	2043 a 2045	15,00%
2029	8,00%		

Posteriormente, a avaliação atuarial 2017 (Doc. 86) propôs revisão desse plano porque o Anexo III essa avaliação estimava um déficit atuarial da ordem de R\$ 10.424.191,17 mesmo com a aplicação do plano de amortização adotado pela Lei Municipal nº 3.106/2015. O plano proposta está detalhado na Tabela 10 a seguir posta

Tabela 10 - Plano de amortização proposto pela Avaliação 2015

Exercício	Alíquota	Exercício	Alíquota
2017	2,00%	2032	12,02%
2018	2,50%	2033	12,70%
2019	3,18%	2034	13,38%
2020	3,86%	2035	14,06%
2021	4,54%	2036	14,74%
2022	5,22%	2037	15,42%
2023	5,90%	2038	16,10%
2024	6,58%	2039	16,78%
2025	7,26%	2040	17,46%
2026	7,94%	2041	18,14%
2027	8,62%	2042	18,82%
2028	9,30%	2043	19,50%
2029	9,98%	2044	20,18%
2030	10,66%	2045	20,86%
2031	11,34%		

Entretanto, a mera adoção do plano não atende à exigência do art. 40, *caput*, da Constituição Federal de que a sustentabilidade do regime próprio deve ser preservada. A mencionada portaria, em seu art. 19, § 2º, exige que seja realizado estudo de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de amortização.



Quanto ao aspecto orçamentário, o ente deve provar que existe dotação suficiente para suportar o reconhecimento da despesa com aportes financeiros ou o recolhimento de contribuição suplementar.

Em relação ao aspecto financeiro, o ente deve provar que a projeção do fluxo financeiro do regime próprio para o período da amortização não apresenta insuficiência de cobertura, ou seja, o plano de amortização não apenas deve eliminar o déficit e sim deve resguardar o RPPS do risco da existência futura de recursos insuficientes para o pagamento dos benefícios ao longo do período de amortização.

Por último, o aspecto fiscal consubstancia-se na existência de impacto nas contas municipais administrável, isto é, que não promova o desenquadramento do limite de gastos com pessoal ou o agravamento deste ao longo do período de amortização. Caso alguma dessas exigências não seja atendida, o plano de amortização estaria em desacordo com o art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

No presente trabalho de auditoria serão realizados exames de viabilidade fiscal e econômica do plano, conforme passa a se explicar agora.

O exame de viabilidade fiscal consiste em avaliar o atendimento, durante o período previsto de amortização, ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal (DTP), ou seja, 54% da Receita Corrente Líquida - RCL do município.

Para tanto, faz-se necessário projetar a RCL do município para o período do plano de amortização proposto. Tal projeção será realizada com base na taxa de crescimento real da RCL, desprezando-se efeito inflacionário, no período de 5 (cinco) anos que antecede a prestação de contas. O efeito inflacionário seria desprezado pois não interessa à análise o comportamento do valor nominal da RCL e sim a sua variação real, visto que o cálculo atuarial desconsidera o efeito inflacionário.

Caso seja verificado um crescimento real ao ano, este percentual é aplicado sobre o valor da RCL do período final do exercício da prestação de contas para a elaboração de uma projeção da RCL futura ao longo do período em que o plano de amortização seria executado.

Caso seja apurado que houve uma redução em termos reais da RCL ao longo do período definido, decidiu-se adotar uma postura conservadora na análise que se consiste na manutenção do valor da RCL do último período do exercício da prestação de contas ao período de execução do plano de amortização. Em outras palavras, considera-se que ela se mantém, no mínimo, constante em termos reais durante a execução do plano de amortização.

Por fim, com base nos valores de contribuição suplementar previstos ao longo do plano de amortização, avalia-se se o valor projetado para a DTP permanece dentro dos limites de responsabilidade fiscal.

Por sua vez, o exame viabilidade econômica objetiva avaliar se os encargos impostos



ao ente, por conta da contribuição patronal, são razoáveis. Para definição do limite de razoabilidade do encargo patronal, decidiu-se adotar o modelo de um município sem regime próprio com o percentual máximo de contribuição a cargo do ente (24%²) para o RGPS. Esses são os limites estabelecidos discricionariamente pela legislação sem que o ente possa ter ônus econômico, e por conseguinte, fiscal que possa inviabilizar a manutenção e ampliação da infraestrutura e serviços públicos.

Com base nesses parâmetros, procurou-se calcular o limite máximo para comprometimento da RCL para caracterizar viabilidade econômica do plano.

$$0,54 \times RCL \text{ (gastos totais líquidos com pessoal)} = \text{Folha de servidores} + \text{Folha de servidores} \times 0,24 \text{ (encargos patronais para financiar o RGPS)}$$

Pondo em evidência o valor da folha de servidores no segundo membro da equação:

$$0,54 \times RCL = (1 + 0,24) \times \text{Folha de servidores}$$

Obtém-se o valor máximo da folha de servidores em relação à Receita Corrente Líquida (RCL):

$$\text{Folha de servidores} = 0,54 \times RCL / (1,24) = 0,44 \times RCL$$

Substituindo o percentual obtido na fórmula original:

$$0,54 \times RCL = 0,44 \times RCL + \text{Encargos patronais}$$

Obtém-se a relação entre o valor máximo dos encargos e a RCL:

$$\text{Encargos patronais} = 0,10 \times RCL$$

Nesse modelo, o gasto máximo com a folha ficaria limitado a 44% da RCL, restando apenas 10% para encargo patronal. Em vista disso, considerou-se prudente adotar o patamar de 10% da RCL como parâmetro de viabilidade econômica do plano de amortização, isto é, caso o custo do plano ultrapasse esse percentual da RCL ao longo de sua execução, ele seria considerado inviável em termos econômicos.

Explicada a metodologia, foram utilizados os valores da RCL dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do último quadrimestre dos exercícios de 2011 e 2016 (docs. 70 e 87) para ser apurado o comportamento real dela nesse período. O procedimento revelou que no período de 2011/2016 houve um crescimento real da ordem de 0,03% ao ano.

Para testar a viabilidade do plano de amortização adotado, foram utilizados os valores projetados de receita com plano de amortização constantes do fluxos atuariais 2017, aba “plano de equacionamento” (Doc. 76). Com essa informação, calculou-se o comprometimento da RCL projetada com a execução desse plano pela razão entre a receita do plano e a RCL

² Contribuição Patronal = 20% + FAPmáx*RAT



projetadas.

O exame resultou no quadro de comprometimento da RCL com a contribuição suplementar (Apêndice 3) do qual foi extraída a Tabela 11 a seguir posta.

Tabela 11 - Apuração da viabilidade do plano de amortização proposto

Exercício	Projeção da RCL (R\$)	Contribuição Suplementar (R\$)	%RCL	DTP%
2017	95.266.128,45	615.227,18	0,65%	53,89%
2018	95.298.071,80	795.392,78	0,83%	54,07%
2019	95.330.025,86	1.033.452,54	1,08%	54,32%
2020	95.361.990,63	1.273.114,98	1,34%	54,58%
2021	95.393.966,12	1.522.469,12	1,60%	54,84%
2022	95.425.952,33	1.810.837,25	1,90%	55,14%
2023	95.457.949,27	2.137.888,27	2,24%	55,48%
2024	95.489.956,94	2.462.037,25	2,58%	55,82%
2025	95.521.975,34	2.799.666,82	2,93%	56,17%
2026	95.554.004,47	3.178.741,61	3,33%	56,57%
2027	95.586.044,35	3.555.668,85	3,72%	56,96%
2028	95.618.094,96	3.933.303,47	4,11%	57,35%
2029	95.650.156,33	4.307.834,62	4,50%	57,74%
2030	95.682.228,44	4.697.691,60	4,91%	58,15%
2031	95.714.311,31	5.135.957,45	5,37%	58,61%
2032	95.746.404,94	5.586.160,99	5,83%	59,07%
2033	95.778.509,33	5.993.223,95	6,26%	59,50%
2034	95.810.624,48	6.399.184,31	6,68%	59,92%
2035	95.842.750,40	6.919.649,93	7,22%	60,46%
2036	95.874.887,09	7.396.578,26	7,71%	60,95%
2037	95.907.034,56	7.834.433,15	8,17%	61,41%
2038	95.939.192,81	8.255.697,10	8,61%	61,85%
2039	95.971.361,84	8.707.938,33	9,07%	62,31%
2040	96.003.541,66	9.098.992,93	9,48%	62,72%
2041	96.035.732,26	9.529.057,95	9,92%	63,16%
2042	96.067.933,66	9.895.532,72	10,30%	63,54%
2043	96.100.145,86	10.248.885,45	10,66%	63,90%
2044	96.132.368,86	10.600.279,28	11,03%	64,27%
2045	96.164.602,67	10.966.705,74	11,40%	64,64%

Quanto ao impacto econômico, a Tabela 11 evidencia que o custo financeiro desse plano se mantém dentro do limite de 10% da RCL adotado como indicador de ônus excessivo, salvo em relação aos últimos quatro anos do período em que seria executado. Portanto, o plano adotado examinado poderia ser considerado viável economicamente, o que significa que o déficit atuarial não era, à época, demasiadamente elevado, permitindo seu



equacionamento ao longo de um horizonte de 29 anos remanescentes.

No entanto, em relação ao impacto fiscal, o RGF referente ao 3º trimestre de 2016 (doc. 70) registrava um comprometimento de 65,47% da RCL com gasto com pessoal. Em outras palavras, a situação fiscal do município à época não oferecia condições de suportar o impacto fiscal do plano de amortização, já que o município se encontrava acima do limite máximo de despesa total com pessoal (54%) permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, o plano proposto é inviável do ponto de vista fiscal.

Entretanto, a Portaria MPS nº 403/2008, em seus arts. 18 a 20, não permitia a inércia da parte da gestão municipal diante de déficit atuarial estimado pela avaliação atuarial. Caso não haja plano de amortização viável, a segregação de massas deveria ter sido adotado. Portanto, o argumento de que o plano em questão não fora adotado porque não era viável, mantendo-se a Lei Municipal nº 3.106/2015, não é cabível.

A rejeição de tal argumento é que a auditoria desconhece que realmente foi realizado o mencionado estudo de viabilidade. Por outro lado, caso não houvesse plano viável, a gestão deveria ter solicitado estudo técnico para realizar segregação de massas.

Como a questão da viabilidade é fiscal, a gestão municipal poderia ter adotado o plano de equacionamento por meio de aportes financeiros, regulamentado pela Portaria MPS nº 746/2011. Essa alternativa permite que essas transferências não sejam contabilizadas como despesa de pessoal para efeito de apuração do atendimento do limite estabelecido pela LRF.

Todavia, essa portaria exige que os valores transferidos sejam depositados em conta bancária distinta e nela fiquem aplicados pelo período mínimo de cinco anos, devendo haver um controle contábil que permita o acompanhamento desses recursos para que seja constatado o atendimento das exigências postas pela legislação. Assim, a lei local deve prever expressamente a segregação desses valores e sua utilização proibida por cinco anos desde o seu ingresso. Junto com essa medida, a gestão também poderia realizar aportes de bens e direitos para incrementar o ativo garantidor, além do fato de que ela poderia ter operacionalizado as solicitações de compensação previdenciária, conforme item 2.1.11 deste relatório.

Conclui-se que havia alternativas para que a gestão municipal equacionasse o déficit atuarial que põe em risco o processo de capitalização, situação exposta no item 2.1.1 deste relatório, mas preferiu adotar postura de inércia que contraria o art. 40, *caput*, da Constituição Federal, além dos Art. 19, § 2º e Art. 20 da Portaria MPS nº 403/2008.

De todo o exposto fica evidente a inadequação das medidas para resguardar o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência. Perante tal irregularidade responde a pessoa da Prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, à qual cabe a definição da política previdenciária municipal, incorrendo a sua conduta em inobservância do art. 40, *caput*, da Constituição Federal e dos Art. 19, § 2º e Art. 20 da Portaria MPS nº 403/2008, Essa conduta o torna passível da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.



2.1.4. Inconsistências nas demonstrações contábeis

Código do Achado: A6.1

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Transparência
- Constituição Federal, Art. 70, Parágrafo Único
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 89
- Resolução, Conselho Federal de Contabilidade, Nº 1374/2011, Dá nova redação à NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro
- Resolução, Conselho Federal de Contabilidade, Nº 1330/2011, Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 3190/2016, Art. 2º

Evidências:

- Balanço Patrimonial (Doc. 05)
- Exame da consistência das informações contábeis (Apêndice 05)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 48/2014 (doc. 93)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 49/2014 (doc. 94)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 692/2014 (doc. 95)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 693/2014 (doc. 96)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1377/2013 (doc. 97)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1378/2013 (doc. 98)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1379/2013 (doc. 99)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1380/2013 (doc. 100)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1381/2013 (doc. 101)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 2796/2013 (doc. 102)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 2797/2013 (doc. 103)



- Demonstrativo de remunerações, proventos e pensões do exercício de 2015 (doc. 108)
- Demonstrativo de remunerações, proventos e pensões do exercício de 2016 (doc. 32)
- Demonstrativo de remunerações, proventos e pensões do exercício de 2017 (doc. 107)
- Lei Municipal nº 3.190/2016 (doc. 109)

Responsáveis:

Valdelúcia Maria dos Santos (Diretor presidente)

Conduta:

Omitir-se quanto às inconsistências nas demonstrações contábeis quando deveria ter resguardado a veracidade e confiabilidade da informação contábil.

Nexo de Causalidade:

A omissão quanto às inconsistências nas demonstrações contábeis prejudicou a transparência da gestão.

João Gualberto Combé Gomes (contador contratado)

Conduta:

Elaborar as demonstrações contábeis com inconsistências, quando deveria ter resguardado a veracidade e confiabilidade da informação contábil.

Nexo de Causalidade:

A elaboração de Demonstrações contábeis desprovidas da necessária veracidade e confiabilidade da informação contábil nelas contidas prejudicou a transparência da gestão.



A contabilidade pública aplicável aos órgãos e entes privilegia a execução orçamentária e financeira a fim de acompanhar a devida arrecadação e aplicação dos recursos. Quanto ao RPPS, a ênfase é no aspecto patrimonial em virtude do fato de que todo o patrimônio do ente gestor deve ser utilizado para o adimplemento dos benefícios, salvo os bens afetados para o funcionamento do órgão gestor do RPPS. Isso exige que as demonstrações evidenciem não apenas as obrigações exigíveis, mas também aquelas sob condição suspensiva como os benefícios futuros a conceder, por exemplo.

Esse aspecto torna mais relevante para os RPPS não a execução, mas o patrimônio do sistema previdenciário, o que exige a devida evidenciação do passivo do RPPS em relação aos benefícios presentes e futuros. Por força dessa exigência, por intermédio da Portaria MPAS nº 916/2003 foram alterados os demonstrativos contábeis da Lei nº 4.320/64, a fim de que determinados aspectos pertinentes aos RPPS fossem destacados.

Assim, a mencionada Portaria antecipou mudanças decorrentes do advento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) que tinham como alvo o registro da integralidade dos ativos e dos passivos públicos, tempestivamente, atendendo os atributos de confiabilidade e comparabilidade. As NBCASP determinaram a adoção de um plano de contas e de modelos de demonstrações contábeis os quais seriam aplicáveis a todas entidades de natureza pública, incluindo as unidades gestoras dos regimes próprios. A análise das Demonstrações Contábeis do regime próprio comprova que ele adotou as determinações das NBCASP.

A primeira inconsistência refere-se ao valor reconhecido de saldos de termos de parcelamentos celebrados junto à Prefeitura. Com base nos acompanhamentos de acordos de parcelamentos (Docs. 93 a 103), foram apurados os valores de prestações vencidas e não recolhidas até o final do exercício, sendo calculado o débito pendente de R\$ 2.108.727,74 que deveriam estar registrados no Ativo Circulante porque já eram exigíveis, segundo levantamento de créditos a receber (Apêndice 6).

Por outro lado, segundo o item 2.1.9 deste relatório, a Lei Municipal nº 3.106/2015, art. 2º (Doc. 38), criou aportes financeiros que seriam transferidos em favor do RPPS, sendo calculados com a aplicação das mesmas alíquotas utilizadas para o cálculo das contribuições para os custeios normal e suplementar, sendo a base de cálculo o total de benefícios pagos aos aposentados e pensionistas. Com base nos demonstrativos de remunerações, proventos e pensões dos exercícios de 2015 a 2017 (Docs. 32, 107 e 108), estimou-se o valor dos aportes e sua atualização conforme critérios da Lei Municipal nº 3.190/2006, art. 2º (Doc. 109), isto é, sem incidência de multa com acréscimos legais decorrentes de taxa de juros mensal de 0,50% (meio por cento) e da aplicação do IPCA/IBGE. Os valores estão detalhados no exame da consistência das informações contábeis (Apêndice 5) e que totalizam R\$ 3.214.908,16.

Por fim, considerou-se o valor já registrado no balanço patrimonial (Doc. 05) no Ativo Circulante que perfaz R\$ 10.303.086,77 decorrente de contribuições retidas dos



servidores e a cargo do ente vencidas e não recolhidas até o final do exercício. Ao se utilizar esses valores, pode-se avaliar a consistência dos registros de créditos da parte do Regime Próprio que estivessem registrados no balanço, devendo-se frisar que obrigações vencidas devem ser alocadas no Ativo Circulante e que prestações de parcelamento vincendas no exercício subsequente também são registradas no Ativo Circulante enquanto as demais, no Ativo Não Circulante. Segundo apuração contida no Exame da consistência das informações contábeis (Apêndice 5), obteve-se a Tabela 16 a seguir posta.

Tabela 16 - Exame da consistência dos registros contábeis

PLANO PREVIDENCIÁRIO	AUDITORIA	BALANÇO	DIFERENÇA
CRÉDITO A CURTO PRAZO	5.611.156,91	3.391.323,97	2.219.832,94
CRÉDITO A LONGO PRAZO	46.565.625,90	13.592.792,88	32.972.833,02

Concluiu-se que o balanço patrimonial deixou de registrar o montante de R\$ 10.587.731,62 que depõe contra a confiabilidade e transparência da gestão contábil-financeira do regime próprio.

Outra inconsistência consiste no fato de que no quadro compensado "atos potenciais ativos" desse balanço, especificamente "execução de direitos contratuais", nenhum valor fora registrado. Portanto, não está havendo o registro em sua totalidade dos saldos dos parcelamentos, visto que há valores pendentes de reconhecimento pela contabilidade nem há a devida contabilização em razão de sua exigibilidade, além de que o controle pelo sistema compensado ignora tais termos.

Pode o gestor alegar que as diferenças são meros erros formais, contudo, são demonstrativos gerados pela própria gestão que, em tese, deveriam anunciar os mesmo valores para as contas em análise, comprovando problemas de controle da parte da administração que acarretam em prejuízo na confiabilidade das informações contábeis por ela produzidas.

Acresça-se a isto o fato de que, no caso das contribuições previdenciárias não recolhidas, a nota explicativa do balanço patrimonial (Doc. 05) apenas as segregava por espécie (servidor ou ente), enquanto também deveria especificar a competência do exercício em que ocorrera o fato gerador, o que permitiria vislumbrar a conduta da Prefeitura ao longo dos anos no tocante ao adimplemento das obrigações previdenciárias. Como esse valor é relevante, visto que equivale a 32% dos ativos do Regime Próprio. A NBC-T 16.6 evidenciou essa função das notas explicativas, conforme excerto posto a seguir:

39. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.
40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.
41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das



demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações. (NBC T 16.6)

Esses fatos depõem contra a confiabilidade das informações contidas nas demonstrações contábeis do ente federativo. A NBC-T1 aprovada pela Resolução CFC nº 1.374/2011 dispõe o seguinte em seu item 1.3 que a seguir está transcrito.

QC12.Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.

QC13.O retrato da realidade econômica completo deve incluir toda a informação necessária para que o usuário compreenda o fenômeno sendo retratado, incluindo todas as descrições e explicações necessárias. Por exemplo, um retrato completo de um grupo de ativos incluiria, no mínimo, a descrição da natureza dos ativos que compõem o grupo, o retrato numérico de todos os ativos que compõem o grupo, e a descrição acerca do que o retrato numérico representa (por exemplo, custo histórico original, custo histórico ajustado ou valor justo). Para alguns itens, um retrato completo pode considerar ainda explicações de fatos significativos sobre a qualidade e a natureza desses itens, fatos e circunstâncias que podem afetar a qualidade e a natureza deles, e os processos utilizados para determinar os números retratados.

QC14.Um retrato neutro da realidade econômica é desprovido de viés na seleção ou na apresentação da informação contábil-financeira. Um retrato neutro não deve ser distorcido com contornos que possa receber dando a ele maior ou menor peso, ênfase maior ou menor, ou qualquer outro tipo de manipulação que aumente a probabilidade de a informação contábil-financeira ser recebida pelos seus usuários de modo favorável ou desfavorável. Informação neutra não significa informação sem propósito ou sem influência no comportamento dos usuários. A bem da verdade, informação contábil-financeira relevante, por definição, é aquela capaz de fazer diferença nas decisões tomadas pelos usuários.

Essas inconsistências depõem contra a confiabilidade das demonstrações contábeis, desatendendo ao art. 89 da Lei nº 4.320/64, o qual determina que a contabilidade deve evidenciar todos os fatos relacionados à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

Quanto à responsabilização, a prestação de contas é dever do gestor em razão do art. 70, Parágrafo Único, da Carta Magna, devendo a prestação de contas conter as informações necessárias para a formação do juízo de valor acerca dos atos de gestão praticados, uma manifestação do Princípio da Transparência, o qual não teve a sua efetividade resguardada pela gestão, o que responsabiliza a pessoa da gestora, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos.

Segundo a Resolução CFC nº 1.330/2011, em seu item 12, “a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de



atribuição e de responsabilidade exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado”. Em vista disso, o contador, o Sr. João Gualberto Combe Gomes, é responsável pelas demonstrações contábeis por ela assinadas e, por consequência, em averiguar os registros contábeis a partir dos quais foram confeccionadas.

Em razão disso, conclui-se que as condutas da gestora, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, e do contador, o Sr. João Gualberto Combe Gomes, desobedeceram ao art. 89 da Lei nº 4.320/64 e ao Princípio da Transparência, sendo a conduta deles passível da aplicação da sanção prevista no art. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.

Documento Assinado Digitalmente por: MARRIEMAR ADMIRANDA DE GODOY BRITTO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 680611582-7578-41965976-0633a51125900a



2.1.5. Transparência reduzida da gestão

Código do Achado: A9.1

Critérios de Auditoria:

- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 204/2008, Art. 5º
- Princípio da Transparência

Evidências:

- Extrato de consulta de CRP emitidos (doc. 50)
- Extrato de irregularidades (doc. 51)

Responsáveis:

Valdelúcia Maria dos Santos (Diretor presidente)

Conduta:

Omitir-se no envio de documentos ao órgão responsável pelo acompanhamento que promoveu o prejuízo à necessária transparência da gestão do regime próprio, desatendendo o art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008.

Nexo de Causalidade:

A omissão em providenciar o envio da documentação exigida pela Legislação resultou em prejuízo à transparência da gestão do regime próprio.

Maria José Castro Tenório (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se no acompanhamento da gestão do regime próprio a fim de verificar se ela estaria atendendo às exigências postas pela Legislação Federal sobre a matéria previdenciária.

Nexo de Causalidade:

A omissão em acompanhar a gestão do regime próprio resultou em prejuízo à



Documento Assinado Digitalmente por: **MORSIRREMIAR ADMRQCPHADE GODOY BRITO**
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: **68061382-7578-41964976-9632aa5119406**

transparência da gestão do regime próprio.



O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é o documento que atesta a regularidade do regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de um ente federativo. Para a concessão desse documento, a Portaria MPS nº 204/2008 estabeleceu os seguintes requisitos:

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

(...)

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

(...)

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;

IV - existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;

V - participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados se instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI - utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;

VII - não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IX - não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 1º do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente federativo;

XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

(...)

XII - atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em



auditoria direta;

XIII - elaboração de escrituração contábil de acordo com Plano de Contas definido por norma específica do MPS;

XIV - observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

(...)

XV - aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional;

XVI - encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

a) legislação completa referente ao regime de previdência social;

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

c) Demonstrativo Previdenciário;

d) Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras;

e) Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento;

f) Demonstrativos Contábeis; e

g) Demonstrativo da Política de Investimentos.

À primeira vista, os requisitos previstos na Portaria buscam a conformidade do regime próprio quanto às determinações da Legislação como o atendimento da parte dos entes federativos da preservação do equilíbrio financeiro-atuarial e a observância dos limites das alíquotas de contribuição, por exemplo. Outro aspecto a ser destacado é que tais requisitos viabilizam o acompanhamento e fiscalização da gestão dos regimes próprios pelo Ministério da Previdência, conforme determinação do Art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Entretanto, um aspecto relevante que as exigências da Portaria MPS nº 204/2008 procuram preservar é a própria transparência da gestão do regime próprio, visto que diversas informações enviadas são disponibilizadas ao público em geral pelo Ministério como o DRAA, o Demonstrativo de Informações Previdenciárias (DIPR) e o Demonstrativo de Aplicação e Investimento de Recursos (DAIR), todos eles fornecem elementos para o acompanhamento tanto da gestão financeira quanto da atuarial, permitindo o controle da parte dos segurados e dos órgãos de Controle Externo.

Por outro lado, uma análise mais detalhada da Portaria revela que os documentos e critérios exigidos almejam a adoção de um modelo padrão de gestão que minimamente atenda a necessidade da constituição e funcionamento de um regime próprio equilibrado financeiro e atuarialmente, não sendo impostas exigências complexas tantos em termos técnicos ou financeiros.

Pode-se dizer que a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é



um sinal de que o regime próprio está minimamente organizado, mas não é garantia de que a gestão dele seja efetiva em termos atuariais e financeiros. Entretanto, a ausência de CRP ou a sua obtenção via judicial é sinal contumaz de desorganização da unidade gestora ou da falta de condições de que ela pudesse funcionar de tal forma que os requisitos para a obtenção do CRP fossem atendidos. Assim, é indicador, no mínimo, da ausência de transparência da parte da gestão municipal, prejudicando a efetividade do Princípio da Transparência.

O extrato de consulta à página eletrônica da previdência (doc. 50) revela que os CRPs de município a partir de agosto de 2015 passaram a ser obtidos por via judicial, indicando a existência de irregularidades que impediram a obtenção administrativa do certificado. Para verificar a razão da emissão de CRP exclusivamente por via judicial a partir desse período, obteve-se o extrato de irregularidades relativo ao exercício de 2018 (doc. 51), o qual informava as seguintes inconsistências:

Tabela 03 - Resumo das irregularidades presentes no RPPS

Critério desrespeitado	Fundamentação legal
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Lei nº 9.717/98, art.1º, § 1º e 6º, IV e VI; Port .nº 519/2011, art.1º; Port. nº 204/2008, art. 5º, XV
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS	Lei nº 9.717/98, art.1º, § 1º e 6º, IV e VI; Port .nº 519/2011, art.1º; Port. nº 204/2008, art. 5º, XV
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; ;Port.nº 204/08, art. 5º, XVI, “d”, art.10, §§2º e 8º; Port. 402/08, art.22
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; ;Port.nº 204/08, art. 5º, XVI, “d”, art.10, §§2º e 8º; Port. 402/08, art.22
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Lei 9717/98, art. 1º, II; Port. 204/08 ,art.5º ,I e XVI, “h”, § 6º, II, arts.7º, 8º, 10, §8º; Port. 402/08, art.6º
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Lei 9717/98, art. 1º, II; Port. 204/08 ,art.5º ,I e XVI, “h”, § 6º, II, arts.7º, 8º, 10, §8º; Port. 402/08, art.6º
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Lei 9.717/98, arts.1º, <i>caput</i> e 9º; Port. 204/08, art. 5º, II, XVI, b e i ; Port. 402/08, arts. 8º e 9º

Apesar do extrato de irregularidade se referir a um CRP vigente em 2018, exercício diverso daquele examinado neste trabalho, esse documento é de caráter acumulativo, ou seja, reúne as inconsistências não sanadas até sua emissão. Isto comprova a ocorrência de omissão por parte da gestão municipal de 2017. Constata-se problemas com o envio das informações ao órgão federal responsável pelo acompanhamento dos regimes próprio e com a confiabilidade dos dados constantes desses demonstrativos, o que inclui tanto a nota técnica



atuarial e o demonstrativo de resultado de avaliação atuarial. Portanto, as falhas são relevantes porque atestam problemas relevantes na transparências dos atos de gestão financeira, patrimonial, orçamentária e atuarial do RPPS.

As informações negadas ou com consistência questionada impactam na auditoria, pois os demonstrativos estruturam as informações do regime próprio, as quais são de interesse para a análise específica da gestão dessa unidade singular da Administração Pública e que a auditoria *in loco* não consegue compensar e, por outro lado, a própria gestão passa a não ter conhecimento mínimo e confiável sobre os seus resultados, indicadores e desempenho, dificultando qualquer aperfeiçoamento da administração dessa unidade.

Apesar de o município apresentar CRP vigente por meio de decisão judicial, há pendências/irregularidades perante o Ministério da Previdência, devendo a Administração Municipal empenhar-se para reparar as falhas ali apontadas.

Configurou-se, portanto, inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e do Princípio da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do regime próprio, além de pôr em risco os interesse municipais, pois a decisão judicial pode ser revista e, assim, o Município ficaria impedido de celebrar convênios voluntários ou de realizar a compensação previdenciária. Além disso, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a questão do CRP passa a integrar a seara constitucional, o que pode resultar na redução significativa da concessão de certificados via judicial, impactando na perda de repasses voluntários de recursos da parte da União.

No caso do Estado de Pernambuco, em consulta à página eletrônica da previdência, constata-se que 74,66% dos regimes próprios municipais obtiveram seu CRP via judicial, comprovando restrições sérias na transparência das gestões e na regularidade dos repasses, sendo um dos fatores da baixa capitalização do sistema e do crescente impacto negativo tanto na ação do Controle Externo quanto nas contas municipais.

Cabe responsabilizar a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, gestora do Regime Próprio, pois caberia à responsável pela gestão do regime próprio zelar pelo envio e consistência das informações e documentos exigidos pelo normativo mencionado.

A responsabilização também cabe à pessoa da Prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, que em razão de sua condição como gestora maior do Município é a responsável pelas políticas previdenciárias em nível municipal, o que inclui acompanhar as atividades do regime próprio a fim de viabilizar a sustentabilidade do RPPS e pela prevenção de possível perda futura de receita por causa da privação do certificado de regularidade previdenciária.

As condutas da Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos e da Sr.^a Maria José Castro Tenório configuram inobservância do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e do Princípio da Transparência, tornando-as passíveis da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.



2.1.6. Funcionamento inadequado dos órgãos colegiados

Código do Achado: A10.1

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 1º, inciso VI
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 30, caput
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 30, §1º ao §2º
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 31, inciso I
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 33, §1º
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 33, §3º
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 33, §5º
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 34, caput
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 34, §1º ao §2º
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 34, §6º
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 34, §8º
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 35, inciso I
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 37

Evidências:

- Portaria nº 089/2017 (doc. 48)
- Lei Municipal nº 932/2004 (doc. 37)
- Atas de reuniões dos conselhos (doc. 49)

Responsáveis:

Maria José Castro Tenório (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se quanto ao funcionamento inadequado de órgão colegiado deliberativo do



Documento Assinado Digitalmente por: MORSIRREMIAR ADMIRACIADADE GODOY BRITTO
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68061382-7578-41964976-9632a5119406

regime próprio, desatendendo à Lei Federal, nº 9717/1998, art. 1º, inciso VI.

Nexo de Causalidade:

A omissão em providenciar o funcionamento adequado do órgão colegiado deliberativo resultou em prejuízo ao controle social da gestão do regime próprio.



A Lei Municipal nº 932/2004 (doc. 37), determina o seguinte acerca do funcionamento dos órgãos de administração da unidade gestora do Regime Próprio:

Art. 30 - O Conselho Deliberativo do IPSEMP será constituído de cinco membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por Portaria do Poder Executivo, indicados pelos Poderes e pela Entidade de Classe da Categoria:

(...)

§ 1º - O presidente do Conselho Administrativo será um representante dos Poderes Públicos e o Secretário será um representante dos servidores, escolhidos pelos seus integrantes em eleição, em sua primeira reunião ordinária, após a posse.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Administrativo, inclusive com direito a voto nas reuniões do Conselho, como também, convocar conjuntamente com o Diretor Presidente e o Presidente do Conselho Fiscal, os participantes para a Conferência Municipal de Previdência Social.

(...)

Art. 31 - Compete ao Conselho Administrativo:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente e por maioria absoluta de seus membros.

(...)

Art. 33 - Os membros integrantes do Conselho Administrativo terão mandato de 04 (quatro anos), permitida a recondução por única vez. Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Administrativo, poderá permitir novos mandato, depois de ouvir o Conselho Fiscal.

§ 1º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

(...)

§ 3º - As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em Livro de Ata.

(...)

§ 5º - A perda do cargo de Conselheiro será declarada pelo Presidente do Conselho Administrativo, observando o direito de defesa.

(...)

Art. 34 - O Conselho Fiscal do IPSEMP será constituído de cinco membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por Portaria do Poder Executivo, indicados pelos Poderes e pela Entidade de Classe da Categoria:

(...)

§ 1º - O presidente do Conselho Fiscal será um representante dos servidores e o Secretário será um representante dos Poderes Públicos, escolhidos pelos seus integrantes em eleição, em sua primeira reunião ordinária, após a posse.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Fiscal, inclusive



com direito a voto nas reuniões do Conselho, como também, convocar conjuntamente com o Diretor Presidente e o Presidente do Conselho Administrativo, os participantes para a Conferência Municipal de Previdência Social.

(...)

§ 6º - A perda do cargo de Conselheiro será declarada pelo Presidente do Conselho Administrativo, observando o direito de defesa.

(...)

§ 8º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Ata, pelo Secretário em todas as reuniões do Conselho..

Art. 35 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente e por maioria absoluta de seus membros.

(...)

Art. 37 - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, por uma única vez, de seus integrantes.

Parágrafo Único - perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

Constata-se, portanto, que tanto o Conselho Deliberativo quanto o Conselho Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros. Os conselhos existentes em 2017 foram nomeados em 1º de fevereiro de 2017 por meio da Portaria nº 089/2017 (Doc. 48). Em vista disso, os conselhos deveriam se reunir, ao menos, 11 (onze) vezes no exercício em análise.

No entanto, em resposta a requisição feita, a gestão apresentou atas das reuniões conjuntas desses colegiados (Doc. 49). O exame dessas atas revelou que apenas foram realizadas as reuniões ordinárias dos meses de fevereiro, março, agosto e dezembro de 2017. Portanto, apenas quatro das onze reuniões ordinárias possíveis foram realizadas no exercício. O exame das atas revelou o seguinte:

- Apenas o membro titular do Conselho Fiscal, o Sr. Antônio Clemente, compareceu às reuniões. Em vista disso, considerou-se que não houve nenhuma reunião ordinária do conselho fiscal;
- Apenas os membros titulares do Conselho Administrativo, o Sr. Luís Carlos, o Sr. Antônio Marinho, e a Sr.ª Ana Lúcia, compareceram às reuniões realizadas;
- Se ocorreram outras reuniões conjuntas, em virtude dos arts. 33, §3º, e 34, § 8º, estas deveriam ter sido lavradas nos livros de atas para comprovar a presença dos membros, resultando na conclusão de que apenas as quatro reuniões lavradas de fato foram realizadas;
- Mesmo as reuniões convocadas não foram realizadas pela ausência da maior parte dos membros, caberia lavrar essas atas para registro da falta desses



componentes dos colegiados para sua possível perda da condição de membro.

Em razão desses aspectos, todos os membros deveriam ter perdido a sua condição de membro face dos art. 33 § 1º, e 37, Parágrafo Único. Entretanto, outra falha observada explicaria essa situação dos colegiados: ausência de eleição dos presidentes dos conselhos. Os arts. 30, § 1º, e 34, § 1º, determinam que eles seriam escolhidos por seus pares na primeira reunião ordinária e a ata do mês de fevereiro de 2017 nada registra nesse sentido. Portanto, os conselhos não tinham presidentes, prejudicando o seu funcionamento regular, visto que cabe aos presidentes convocar as reuniões, coordenar os trabalhos e declarar a perda do mandato dos membros.

A Lei Federal nº 9.717/98, Art. 1º, Inciso VI, determina que a estrutura administrativa da unidade gestora tenha a existência de colegiados e instâncias de decisão com a participação de representantes dos segurados. Isto não é uma mera exigência formal, mas meio para viabilizar a participação dos segurados no controle social da gestão do regime próprio, impondo restrições à ação dos governantes locais que venha de alguma forma prejudicar os equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS e, por conseguinte, reduzir ou eliminar o risco de solução de continuidade no pagamento dos benefícios.

Mesmo que se critique a ação limitada dos órgãos colegiados por diversos motivos como o interesse reduzido da parte dos segurados em participar desses colegiados, a falta de conhecimentos necessários para compreender a problemática que envolve essa matéria, entre outros; tudo isso não autoriza a leniência do Poder Público quanto ao efetivo funcionamento desses órgãos e sim torna exigível que o papel deles seja divulgado entre os segurados e que haja capacitação contínua de seus membros. Isto viabiliza esse controle social decisivo para que o regime próprio escape a decisões circunstanciais e que seja adotada uma política realista de médio e longo prazos, vital para que o RPPS possa caminhar para um patamar mínimo de sustentabilidade.

Quanto à responsabilização, a ausência de presidentes eleitos dos colegiados vincula exclusivamente a pessoa do Prefeito à irregularidade. O Prefeito poderia argumentar que apenas caberia ao mesmo nomear as pessoas indicadas, mas esse pensamento é equivocado, visto que ao Chefe do Poder Executivo cabe empreender os esforços para constituir um regime próprio que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial, ou seja, deve prover um RPPS sustentável. E o funcionamento adequado dos conselhos é uma condição necessária para o alcance dessa finalidade, viabilizando o controle social da gestão previdenciária no município.

Essa conduta responsabiliza a pessoa da Prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, à qual cabe o papel maior na coordenação e execução da política previdenciária municipal, incorrendo a sua conduta em inobservância dos arts. 31, inciso I, e 35, inciso I, da Lei Municipal nº 932/2004, e também do art. 1º, Inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, visto que o controle social do RPPS ficou prejudicado com funcionamento inadequado desses órgãos colegiados.

Portanto, os fatos supracitados responsabilizam a pessoa da Prefeita, a Sr.^a Maria José



Castro Tenório em razão da inobservância dos arts. 31, inciso I, e 35, inciso I, da Lei Municipal nº 932/2004, e também do art. 1º, Inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, sendo a sua conduta passível da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.

Documento Assinado Digitalmente por: MARRIAR ADMINISTRADORA DE GODDY BRITTO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 68061582-7578-43965976-063a651129006



2.1.7. Recolhimento parcial de prestações dos termos de parcelamentos

Código do Achado: A11.1

Critérios de Auditoria:

- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 402/2008, Art. 5º, inciso II
- Constituição Federal, Art. 40, caput
- Súmula, Tribunal de Contas do Estado, PE, Súmula nº 10
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 2086/2010, Art. 1º

Evidências:

- Termos de parcelamento (Doc. 88)
- Livro Diário de 2017 (Doc. 92)
- Extratos bancários (docs. 89 a 91)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 48/2014 (doc. 93)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 49/2014 (doc. 94)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 692/2014 (doc. 95)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 693/2014 (doc. 96)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1.377/2013 (doc. 97)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1.378/2013 (doc. 98)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1.379/2013 (doc. 99)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1.380/2013 (doc. 100)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1.381/2013 (doc. 101)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 2.796/2013 (doc. 102)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 2.797/2013 (doc. 103)
- Levantamento do repasse de contribuições devidas no exercício (Apêndice 04)
- Lei Municipal nº 2.086/2010 (doc. 104)



Responsáveis:

Valdelúcia Maria dos Santos (Diretor presidente)

Conduta:

Omitir-se quanto à inadimplência parcial de órgãos municipais quanto aos valores devidos ao regime próprio, desatendendo ao caráter contributivo previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade:

A omissão quanto à inadimplência parcial de órgãos municipais resultou em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

Maria José Castro Tenório (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se quanto à obrigatoriedade de recolhimento de valores devidos ao Regime Próprio, desatendendo ao caráter contributivo previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade:

A omissão em recolher os valores devidos ao Regime Próprio em sua completude resultou no incremento da dívida municipal e em assunção de risco ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.



A Portaria MPS nº402/2008 dispõe o seguinte sobre parcelamentos:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

(...)

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

A gestão municipal deve cadastrar no sistema CADPREV as informações sobre representantes do RPPS e do órgão e/ou entidade do município, critérios de atualização, número de prestações, juros, multas, valor devido por competência; dados esses que viabilizam a geração do demonstrativo consolidado de débitos e do termo de parcelamento, os quais devem ser enviados para a análise da parte da Secretaria de Previdência e Trabalho (SPRT) para a homologação ou não do termo enviado.

Ao cadastrar as informações necessárias para a consolidação dos débitos, o gestor permite que o sistema CADPREV-WEB não apenas gere o demonstrativo consolidado de débito como também venha gerar o sistema de acompanhamento da execução do parcelamento por meio do relatório denominado acompanhamento de acordo de parcelamento que fornece o valor atualizado das prestações vincendas, viabilizando a cobrança do valor devido de cada prestação vincenda. Por outro lado, o sistema extrai informações dos demonstrativos de informações previdenciárias (DIPR), campo 5 - parcelamentos, as quais foram prestadas pela gestão do Regime Próprio e que consiste no detalhamento da prestação recolhida, no caso, termo a que se refere, número da prestação, data do pagamento e valor efetivamente recolhido.

Com isso, o controle social e o Controle Externo sobre a execução dos termos é viabilizado, permitindo verificar se realmente foram pagas as prestações, se o valor corresponde àquele calculado pelo sistema, incluindo os encargos por recolhimento em atraso. Além disso, o sistema também relaciona as prestações pendentes de pagamento.

No caso do município em exame, os seguintes termos de parcelamento (Doc. 88) estavam em execução no exercício de 2017, conforme Tabela 13 a seguir posta.

Tabela 13 - Termos de parcelamento vigentes em 2017



Relação de parcelamentos	
Acordo N°	Acordo N°
1.377/2013	1.378/2013
1.379/2013	1.380/2013
1.381/2013	2.796/2013
2.797/2013	48/2014
49/2014	692/2014
693/2014	

Como o DIPR é uma declaração da parte da gestão, suas informações são passíveis de verificação posterior, o que inclui as prestações de parcelamentos confessadas como pagas no exercício. Para homologar essas declarações da parte do Regime Próprio, foram utilizados os extratos bancários (Docs. 89 a 91), o Livro Diário de 2017 (Doc. 92) e os acompanhamentos de acordo de parcelamentos (Docs. 93 a 103) para a devida confrontação. Segundo o levantamento do repasse de contribuições devidas no exercício (Apêndice 4), verificou-se que as prestações declaradas como pagas no DIPR realmente adimplidas pelo Poder Público.

Por outro lado, diversas prestações vencidas no exercício não foram pagas, sendo detalhadas na Tabela 14 a seguir posta.

Tabela 14 - Prestações de parcelamentos pendentes de pagamento

RESUMO DE PRESTAÇÕES PENDENTES		
Acordo n°	Prestação n°	Valor pendente
1.379/2013	53	5.119,14
1.379/2013	54	5.153,80
1.380/2013	53	13.585,56
1.380/2013	54	13.709,68
1.381/2013	53	670,64
1.381/2013	54	675,17
2.796/2013	53	2.108,73
2.796/2013	54	2.123,01
2.797/2013	53	7.443,31
2.797/2013	54	7.493,72
48/2014	46	14.962,03
48/2014	47	15.063,95
692/2014	40	771,12
693/2014	47	1.884,17
TOTAL NÃO RECOLHIDO		90.764,03

Portanto, apurou-se que não houve pagamento de prestações dos parcelamentos



vencidas no exercício, gerando um débito pendente de R\$ 90.764,03 ao final do exercício. Essa pendência contraria o art. 40, *caput*, da Constituição Federal porque prejudica o fluxo financeiro do RPPS, gerando risco tanto para a necessária capitalização visto que a ausência do ingresso ou seu atraso podem resultar na utilização de recursos aplicados para pagar despesas do Regime Próprio, havendo perdas nos rendimentos.

Salvo comprovação de exclusão de responsabilidade prevista pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.086/2010 (Doc. 104), cabe responsabilizar a prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, visto que a sua condição de dirigente máximo do Poder Executivo a torna representante perante o Regime Próprio e encarregada de acompanhar o adimplemento dos acordos celebrados pelos órgãos municipais.

Além disso, cabe transcrever a seguinte Súmula do Tribunal de Contas:

Súmula nº 10. A alegação de obediência hierárquica ao prefeito não isenta de responsabilidade o gestor do fundo ou instituto de previdência que deixou de comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas ao Tribunal de Contas, como nos casos de não repasse de recursos, saque indevido ou desvio.

Desconhece-se qualquer comunicação da parte do gestor do regime próprio para esta Egrégia Corte acerca desses recolhimentos parciais que, aliada a inércia da parte da gestão do RPPS, vinculou a pessoa da gestora, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, à irregularidade aqui tratada.

Portanto, a gestora do regime próprio, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, e a Prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, respondem solidariamente pela inobservância do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, tornando as suas condutas passíveis da sanção prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PE.



2.1.8. Recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS

Código do Achado: A12.1

CrITÉrios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput
- Lei Federal, Nº 9717/1998, Disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS)
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 69
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 15, inciso II
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 3106/2015, Art. 1º
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 3106/2015, Art. 2º
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 2086/2010, Art. 1º
- Súmula, Tribunal de Contas do Estado, PE, Súmula nº 10 que trata da responsabilidade dos gestores dos regimes próprios quanto a irregularidades nos repasses.

Evidências:

- Lei Municipal nº 932/2004 (doc. 37)
- Lei Municipal nº 3.106/2015 (doc. 38)
- Demonstrativos de recolhimento de contribuições de 2016 (doc. 79)
- Demonstrativos de recolhimento de contribuições de 2017 (doc. 80)
- Extratos bancários (docs. 89 a 91)
- Ofício TC/NAE/CECP nº 230/2018 (doc. 105)
- Livro diário de 2017 (doc. 92)
- Contas do razão analítico da prefeitura (doc. 106)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 48/2014 (doc. 93)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 49/2014 (doc. 94)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 692/2014 (doc. 95)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 693/2014 (doc. 96)



- Acompanhamento do acordo de parcelamento 693/2014 (doc. 96)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1.377/2013 (doc. 97)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1.378/2013 (doc. 98)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1.379/2013 (doc. 99)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1.380/2013 (doc. 100)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1.381/2013 (doc. 101)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 2.796/2013 (doc. 102)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 2.797/2013 (doc. 103)
- Lei Municipal nº 2.086/2010 (doc. 104)
- Levantamento do repasse de contribuições devidas no exercício (Apêndice 04)

Responsáveis:

Valdelúcia Maria dos Santos (Diretor presidente)

Conduta:

Omitir-se quanto à inadimplência parcial de órgãos municipais quanto aos valores devidos ao regime próprio, desatendendo ao caráter contributivo previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade:

A omissão quanto à inadimplência parcial de órgãos municipais resultou em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

Maria José Castro Tenório (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se quanto à obrigatoriedade de recolhimento de valores devidos ao Regime Próprio, desatendendo ao caráter contributivo previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade:

A omissão em recolher os valores devidos ao Regime Próprio em sua completude resultou no incremento da dívida municipal e em assunção de risco ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.



A Constituição Federal, no *caput* do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 69 - O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Em relação ao RPPS, a Lei Municipal nº 932/2004 (doc. 37) assim dispõe:

Art. 15 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de:

I - Omissis...

II - Para o segurado: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores;

A Lei Municipal nº 3.106/2015 (Doc. 38) dispõe o seguinte sobre contribuições:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição patronal normal de 21% (vinte e um por cento), incidente sobre a base previdenciária da folha de vencimentos dos servidores ativos e a totalidade dos proventos mensais de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Próprio de Previdência, já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento), referida no § 4º, do art. 14 da Lei Municipal nº 932/2004, incidente sobre a mesma base.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição adicional da patronal, conforme tabela abaixo, com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, em atendimento à Legislação Federal, incidente sobre a folha mensal dos vencimentos dos servidores ativos e a totalidade dos proventos mensais de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Próprio de Previdência, com base em Avaliação Atuarial elaborada para o período.

Ano	%	Ano	%	Ano	%
2015	1,00%	2025	6,00%	2035	11,00%



2016	1,50%	2026	6,50%	2036	11,50%
2017	2,00%	2027	7,00%	2037	12,00%
2018	2,50%	2028	7,50%	2038	12,50%
2019	3,00%	2029	8,00%	2039	13,00%
2020	3,50%	2030	8,50%	2040	13,50%
2021	4,00%	2031	9,00%	2041	14,00%
2022	4,50%	2032	9,50%	2042	14,50%
2023	5,00%	2033	10,00%	2043 a 2045	15,00%

Decidiu-se verificar se os órgãos municipais estaria atendendo ao que determina a legislação local, apurando-se os valores devidos em relação às competências que deveriam ter sido recolhidas em 2017, no caso, as competências de dezembro e do décimo terceiro salário de 2016, além das competências de janeiro a novembro de 2017. Em relação à apuração, devem ser evidenciados os seguintes aspectos:

- Foram utilizados os valores retidos das contribuições a cargo dos servidores e dos valores devidos das contribuições a cargo do ente, constantes dos demonstrativos de recolhimento de contribuições de 2016 2017 (Docs. 79 e 80), para definir o montante de obrigações devidas pelos órgãos municipais;
- Segundo observação constante do demonstrativo de recolhimento de contribuições de 2017 (Doc. 80), a Câmara Municipal não tinha servidor efetivo em seu quadro de funcionários. Além disso, o mesmo demonstrativo revela que não havia ente da administração indireta, restando concluir que as obrigações devidas envolviam exclusivamente a administração direta do município;
- Foram utilizados os extratos bancários (Docs. 89 a 91) para atestar se houve efetivo ingresso de recursos financeiros. As transferências foram feitas na conta bancária CEF nº 713-0;
- Por meio do Ofício TC/NAE/CECP nº 230/2018, item “aa” (Doc. 105) foram solicitados os livros diários e razão da unidade gestora, contudo, apenas o livro diário foi entregue. Assim, apenas o livro diário (Doc. 92) foi utilizado, sendo as suas informações confrontadas com os registros dos extratos bancários para identificar as receitas de contribuições efetivamente recebidas;
- Apesar de solicitados pelo Ofício TC/NAE/CECP nº 230/2018, item “o” (Doc. 105), a unidade gestora não entregou as ordens de pagamento, empenhos e respectivos comprovantes do recolhimento de contribuições. Em lugar disso, foi entregue contas do razão analítico (Doc. 106) acerca de retenção de contribuições e pagamento, exigindo a utilização do livro diário e dos extratos bancários para comprovar o efetivo recolhimento;
- O livro diário não diferenciava entre os ingressos decorrentes do recolhimento de contribuições a cargo do ente e outros resultante do pagamento de prestações de parcelamentos, todos sendo identificados sob o fato gerador “OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS”. Em vista disso, com base nos acompanhamentos de



acordos de parcelamento (Docs. 93 a 103) foram levantados os valores de prestações pagas que foram deduzidos para apurar o real ingresso de contribuições a cargo do ente que foram recolhidas;

- Segundo o mencionado demonstrativo de recolhimento de contribuições de 2017 (Doc. 80), os lançamentos realizados no dia 28 de dezembro de 2017 a título de pagamento das contribuições da competência do décimo terceiro foram desconsiderados, visto que o próprio prefeito declarava que se referiam a outra competência que apenas venceria em 2018;

- O mencionado demonstrativo de recolhimento declara que houve a transferência de parte das contribuições a cargo do ente no exercício de 2018 em relação às competências de setembro, outubro e novembro de 2017. Como a presente auditoria está restrita aos atos de gestão ocorridos no exercício de 2018, os valores supostamente recolhidos em atraso no exercício de 2018 não foram objeto de exame, cabendo exclusivamente à defesa apresentar as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes para ajustar o valor realmente pendente de pagamento até o presente momento para a formação do juízo da parte desta Egrégia Corte.

Observando-se os aspectos anteriormente elencados, elaborou-se o levantamento do repasse de contribuições devidas no exercício (Apêndice 4), do qual foi extraída a Tabela 15 a seguir posta.

Tabela 15 - Detalhamento dos valores não recolhidos por competência

COMPETÊNCIA	Contribuição do servidor pendente (R\$)	Contribuição do ente pendente (R\$)	Total não recolhido (R\$)
Dezembro/2016	51.241,92	884.578,02	935.819,94
13º Salário/2017			
Janeiro/2017	10.868,61	(3.137,38)	7.731,23
Fevereiro/2017	(3.892,06)	(405,60)	(4.297,66)
Março/2017	(98.664,20)	109.225,10	10.560,90
Abril/2017	(5.354,37)	(635,95)	(5.990,32)
Mai/2017	1.583,77	19.035,84	20.619,61
Junho/2017	(16.813,77)	(15.115,41)	(31.929,18)
Julho/2017	21.725,69	(40.679,11)	(18.953,42)
Agosto/2017	27.615,94	99.296,90	126.912,84
Setembro/2017	8.431,12	186.432,09	194.863,21
Outubro/2017	19.187,73	335.772,00	354.959,73



Novembro/2017	(46.088,92)	412.212,89	366.123,97
TOTAL	(30.158,54)	1.986.579,39	1.956.420,85

Constata-se que os registros contábeis denotam um recolhimento a maior das contribuições retidas dos servidores, fato este explicado por equívocos nos lançamentos no sistema contábil em que contribuições a cargo do ente foram identificadas como retidas dos servidores. Em si tal fato não prejudica a apuração, visto que há a compensação com os saldos pendentes relacionados com as contribuições a cargo do ente.

Portanto, apurou-se que a Prefeitura deixou de recolher em 2017 o montante de R\$ 1.956.420,85 em contribuições a cargo do ente. Essa pendência também contraria o art. 40, *caput*, da Constituição Federal porque prejudica o fluxo financeiro do RPPS, gerando risco tanto para a necessária capitalização visto que a ausência do ingresso ou seu atraso podem resultar na utilização de recursos aplicados para pagar despesas do Regime Próprio, havendo perdas nos rendimentos.

Salvo comprovação de exclusão de responsabilidade prevista pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.086/2010 (Doc. 104), cabe responsabilizar a prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, visto que a sua condição de dirigente máximo do Poder Executivo a torna representante perante o Regime Próprio e encarregada de acompanhar o adimplemento dos acordos celebrados pelos órgãos municipais.

Além disso, cabe transcrever a seguinte Súmula do Tribunal de Contas:

Súmula nº 10. A alegação de obediência hierárquica ao prefeito não isenta de responsabilidade o gestor do fundo ou instituto de previdência que deixou de comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas ao Tribunal de Contas, como nos casos de não repasse de recursos, saque indevido ou desvio.

Desconhece-se qualquer comunicação da parte do gestor do regime próprio para esta Egrégia Corte acerca desses recolhimentos parciais que, aliada a inércia da parte da gestão do RPPS, vinculou a pessoa da gestora, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, à irregularidade aqui tratada.

Portanto, a gestora do regime próprio, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, e a Prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, respondem solidariamente pela inobservância do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, e aos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.106/2015, tornando as suas condutas passíveis da sanção prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PE sem prejuízo da obrigação de providenciar o recolhimentos desses valores em favor do Regime Próprio.



2.1.9. Ausência de recolhimento de aporte financeiro

Código do Achado: A12.2

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 69
- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 1º, inciso II
- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 2º
- Súmula, Tribunal de Contas do Estado, PE, Súmula nº 10 que trata da responsabilidade dos gestores dos regimes próprios quanto a irregularidades nos repasses.
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 3106/2015, Art. 1º
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 3106/2015, Art. 2º
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 14, inciso I ao II
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 14, §3º
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 15, inciso I ao II
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 2086/2010, Art. 1º

Evidências:

- Lei Municipal nº 3.106/2015 (doc. 38)
- Lei Municipal nº 932/2004 (doc. 37)
- Lei Municipal nº 2.086/2010 (doc. 104)
- Demonstrativos de informações previdenciárias e repasses de 2016 (doc. 62)
- Demonstrativos de informações previdenciárias e repasses de 2017 (doc. 63)
- Demonstrativo de remunerações, pensões e proventos do exercício de 2016 (doc. 32)
- Demonstrativo de remunerações, pensões e proventos do exercício de 2017 (doc. 107)



Responsáveis:

Valdelúcia Maria dos Santos (Diretor presidente)

Conduta:

Omitir-se quanto à inadimplência total de órgãos municipais quanto aos valores devidos ao regime próprio, desatendendo ao caráter contributivo previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade:

A omissão quanto à inadimplência total de órgãos municipais resultou em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

Maria José Castro Tenório (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se quanto à obrigatoriedade de recolhimento de valores devidos ao Regime Próprio, desatendendo ao caráter contributivo previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade:

A omissão em recolher os valores devidos ao Regime Próprio resultou no incremento da dívida municipal e em assunção de risco ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.



A Constituição Federal, no *caput* do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 69 - O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Em relação ao RPPS, a Lei Municipal nº 932/2004 (doc. 37) assim dispõe:

Art. 14 - São fontes do plano de custeio de custeio do RPPS:

I - Contribuição previdenciária do Município;

II - Contribuição previdenciária dos segurados;

(...)

§ 3º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

Art. 15 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de:

I - Para o Município: no mínimo 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo ser revisto para maior anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal embasado no cálculo atuarial anual e submetido a parecer do Conselho Fiscal do Instituto.

II - Para o segurado: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores;

A Lei Municipal nº 3.106/2015 (Doc. 38) dispõe o seguinte sobre contribuições:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição patronal normal de 21% (vinte e um por cento), incidente sobre a base previdenciária da folha de vencimentos dos servidores ativos e a totalidade dos proventos mensais de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Próprio de Previdência, já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento), referida no



§ 4º, do art. 14 da Lei Municipal nº 932/2004, incidente sobre a mesma base.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição adicional da patronal, conforme tabela abaixo, com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, em atendimento à Legislação Federal, incidente sobre a folha mensal dos vencimentos dos servidores ativos e a totalidade dos proventos mensais de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Próprio de Previdência, com base em Avaliação Atuarial elaborada para o período.

Ano	%	Ano	%	Ano	%
2015	1,00%	2025	6,00%	2035	11,00%
2016	1,50%	2026	6,50%	2036	11,50%
2017	2,00%	2027	7,00%	2037	12,00%
2018	2,50%	2028	7,50%	2038	12,50%
2019	3,00%	2029	8,00%	2039	13,00%
2020	3,50%	2030	8,50%	2040	13,50%
2021	4,00%	2031	9,00%	2041	14,00%
2022	4,50%	2032	9,50%	2042	14,50%
2023	5,00%	2033	10,00%	2043 a 2045	15,00%

Essencialmente, a Lei Municipal nº 932/2004 estabeleceu como fontes de custeio as contribuições do ente, dos servidores ativos e a dos inativos e pensionistas, sendo que esta ficaria limitada em sua base de cálculo ao valor que excedesse o limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral. Posteriormente, a Lei Municipal nº 3.106/2015 definiu três alterações no plano de custeio: majoração da alíquota de contribuição normal do ente, alteração do plano de amortização anteriormente em vigor e a criação de nova fonte de custeio que seria paga pelo ente.

Quanto a esta matéria, cabe transcrever o seguinte dispositivo da Lei Federal nº 9.717/1998:

Art. 2ª A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Esse diploma legal estabeleceu as normas gerais sobre organização e funcionamento de Regimes Próprio, o que inclui as fontes de custeio. Ao determinar que a contribuição dos entes teria limites mínimo e máximo em função da contribuição dos servidores, implicitamente estabeleceu que essas contribuições teriam a base de cálculo que seria composta pelos vencimentos e outras vantagens percebidas pelos funcionários. A Lei Municipal nº 932/2004 utilizou terminologia inadequada ao definir que a base de cálculo



seria a remuneração dos servidores, visto que a remuneração inclui vantagens que não incorporam aos vencimentos e também verbas indenizatórias. Entretanto, essa norma atendeu ao que determinava a Lei Federal nº 9.717/1998.

O cerne da questão é que a Lei Municipal nº 3.106/2015, art. 1º, não apenas majorou a contribuição normal a cargo do ente como também criou fonte de custeio denominada de contribuição do ente calculada sobre o total da folha de benefícios dos pensionistas e aposentados. De forma assemelhada à questão do uso do termo remuneração como base de cálculo, essa contribuição deve ser considerada como aporte financeiro para equacionamento do déficit atuarial. Para isso deve ser transcrito o seguinte dispositivo da Lei Federal nº 9.717/1998.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

O dispositivo não deixa margem para dúvidas ao definir que existiriam três tipos de contribuições: contribuição a cargo do ente, contribuição retida dos servidores e a contribuição retida dos proventos e pensões. Como o transcrito art. 2º do corrente diploma determinou que a contribuição do ente e a dos servidores teriam a mesma base de cálculo, a contribuição criada pela Lei Municipal nº 3.106/2015 não se enquadra em uma das categorias de contribuições, sendo, portanto, considerada como aporte financeiro, uma transferência feita em favor do RPPS para auxiliar no equacionamento do déficit atuarial e com exigibilidade por tempo indeterminado.

Quanto à base de cálculo não há dúvida quanto à incidência sobre a totalidade da folha de benefícios de aposentados e pensionistas, visto que a lei expressamente assim a define para evitar qualquer equívoco com a contribuição dos inativos e pensionistas que apenas incide sobre o valor excedente ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral.

A análise dos demonstrativos de informações previdenciárias e repasses de 2016 e 2017 (Docs. 62 e 63) atestam que não houve qualquer recolhimento de aporte em favor do RPPS e os valores decorrentes de contribuições é exclusivamente devido ao repasse das contribuições normal dos servidores e do ente, além da contribuição suplementar. Portanto, configurou-se a ausência de recolhimento desse aporte financeiro.

Para o cálculo do valor devido pelo ente, foram utilizados os montantes de folhas de pagamento dos inativos e pensionistas declarados nos demonstrativos de remunerações, pensões e proventos dos exercícios de 2016 e 2017 (Docs. 32 e 107) para fornecer as bases de cálculo do aporte financeiro com a aplicação das alíquotas, resultando na Tabela a seguir posta.

Tabela 16 - Detalhamento dos aportes não recolhidos por competência



COMPETÊNCIA	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Total não recolhido (R\$)
Dezembro/2016	337.921,39	22,50%	76.032,31
13º Salário/2016	325.188,35	22,50%	73.167,38
Janeiro/2017	342.185,61	23,00%	78.702,69
Fevereiro/2017	339.488,06	23,00%	78.082,25
Março/2017	351.874,81	23,00%	80.931,21
Abril/2017	342.718,22	23,00%	78.825,19
Maió/2017	359.560,82	23,00%	82.698,99
Junho/2017	351.878,42	23,00%	80.932,04
Julho/2017	444.705,27	23,00%	102.282,21
Agosto/2017	377.474,43	23,00%	86.819,12
Setembro/2017	445.813,51	23,00%	102.537,11
Outubro/2017	378.836,62	23,00%	87.132,42
Novembro/2017	376.245,25	23,00%	86.536,41
TOTAL			1.094.679,33

Portanto, apurou-se que a Prefeitura deixou de recolher em 2017 o montante de R\$ 1.094.679,33 em aportes financeiros. Essa pendência também contraria o art. 40, *caput*, da Constituição Federal porque prejudica o fluxo financeiro do RPPS, gerando risco tanto para a necessária capitalização visto que a ausência do ingresso ou seu atraso podem resultar na utilização de recursos aplicados para pagar despesas do Regime Próprio, havendo perdas nos rendimentos.

Salvo comprovação de exclusão de responsabilidade prevista pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.086/2010 (Doc. 104), cabe responsabilizar a prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, visto que a sua condição de dirigente máximo do Poder Executivo a torna representante perante o Regime Próprio e encarregada de acompanhar o adimplemento dos acordos celebrados pelos órgãos municipais.

Além disso, cabe transcrever a seguinte Súmula do Tribunal de Contas:

Súmula nº 10. A alegação de obediência hierárquica ao prefeito não isenta de responsabilidade o gestor do fundo ou instituto de previdência que deixou de comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas ao Tribunal de Contas,



como nos casos de não repasse de recursos, saque indevido ou desvio.

Desconhece-se qualquer comunicação da parte do gestor do regime próprio para esta Egrégia Corte acerca desses recolhimentos parciais que aliada a inércia da parte da gestão do RPPS, vinculou a pessoa da gestora, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, à irregularidade aqui tratada.

Portanto, a gestora do regime próprio, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, e a Prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, respondem solidariamente pela inobservância do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, e aos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.106/2015, tornando as suas condutas passíveis da sanção prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PE sem prejuízo da obrigação de providenciar o recolhimentos desses valores em favor do Regime Próprio, incluindo encargos de multa e atualização.



2.1.10. Ausência de registro individualizado dos segurados

Código do Achado: A14.1

CrITÉrios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 1º, inciso VII
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 402/2008, Art. 18

Evidências:

- Ofício UG 113.003 nº 01/2019 (doc. 42)
- Amostras de registros individualizados contábeis dos servidores (docs. 43)

Responsáveis:

Valdelúcia Maria dos Santos (Diretor presidente)

Conduta:

Omitir-se na instituição e disponibilização do registro individualizado das contribuições dos servidores, desatendendo ao Art. 1º, Inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Nexo de Causalidade:

A omissão em providenciar o registro individualizado dos servidores resultou em prejuízo à disponibilização de informações para os servidores e para a própria gestão para fins de compensação previdenciária e do cálculo do salário de benefício.

Maria José Castro Tenório (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se quanto ao acompanhamento da gestão do regime próprio em relação à instituição e disponibilização do registro individualizado das contribuições dos servidores, desatendendo ao art. 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998.



Documento Assinado Digitalmente por: M0SRFRKMLAR ADMR20CPHAE GODDY BRITTO
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68661382-7578-41964976-9632a5119406

Nexo de Causalidade:

A omissão em acompanhar a gestão do regime próprio quanto à implementação do registro individualizado dos servidores resultou em prejuízo à disponibilização de informações para os servidores e para a própria gestão para fins de compensação previdenciária e do cálculo do salário de benefício.



A Lei nº 9.717/1998 determina o seguinte:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

Observa-se que a Lei geral dos Regimes Próprios determinou em 1998 que eles instituíssem o registro individualizado das contribuições de cada servidor. Quanto a isso, a Portaria MPS nº 402/2008 disciplinou quais informações esse registro deveria conter, nos seguintes termos:

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Inquirida a gestão por meio do Ofício UG 113.003 nº 01/2019, item “k” (Doc. 42), ela forneceu amostra de supostos registros individualizados dos servidores ativos (Doc. 43) para comprovar o atendimento desse comando normativo. Analisando a amostra fornecida pela gestão municipal, constatou-se que os supostos extratos de registro não atendiam às exigências da Portaria MPS nº 402/2008, art. 18, visto que não constavam nomes de dados pessoais dos dependentes.

Além disso, o registro individualizado deve ser banco de dados cumulativos das informações financeiras do servidor acerca de seu salário de contribuição e dos valores contribuições dele decorrentes, desde o início de seu vínculo efetivo com o poder público municipal, o que deve se refletir no extrato solicitado pela auditoria. Contudo, as informações financeiras limitavam-se ao exercício de 2017, sendo mais um extrato de sistema de folha de pagamento do que um banco de dados distinto. Por isso, considerou-se que não foram apresentadas provas adequadas para a comprovação da existência de um sistema de registro individualizado contábil dos servidores.

O registro individualizado não constitui mera formalidade, mas instrumento que possui três funções essenciais. Em primeiro lugar, ele constitui o núcleo do banco de dados que irá municiar o atuário das informações necessárias para fazer o levantamento das receitas e despesas futuras do regime próprio para averiguar a adequação da política previdenciária local, especialmente no tocante às alíquotas adotadas e da própria viabilidade do desenho do regime financeiro adotado. Na verdade, o registro individualizado permite que as informações cadastrais fornecidas pelos órgãos municipais sejam criticadas pelo RPPS que sem elas ficaria



à mercê das restrições cadastrais postas à disposição.

Sem essas informações disponíveis, o atuário passa a simplificar o modelo da população em estudo, adotando as premissas existentes na Portaria MPS nº 403/2008 como, por exemplo, a adoção do perfil demográfico regional acerca da composição familiar em razão da ausência de dados sobre dependentes, conforme o art. 13, § 3º, da mencionada Portaria. Isso não desautoriza o resultado obtido, mas como a avaliação atuarial é uma estimativa sobre algo que ainda irá acontecer, simplificações irão tornar a estimativa ainda menos confiável com as repercussões sobre a política previdenciária do Município.

Contudo, frise-se que ele constitui um núcleo e não o banco de dados em sua completude, visto que não contempla algumas informações como tempo de contribuição em outros regimes, data de admissão no ente, na carreira e no cargo, por exemplo.

Sem um registro individualizado, o gestor do RPPS simplesmente desconhece grande parte dos segurados, no caso, os servidores ativos, que por si só prejudica qualquer visão da parte dele sobre os riscos inerentes à gestão do regime próprio e, por outro lado, também fragiliza a base de dados e, por consequência, a própria avaliação atuarial.

O registro individualizado também possui papel relevante na fixação dos proventos de aposentadoria, caso o servidor se aposente pelas regras estabelecidas no §1º do art. 40 da CF/88 ou no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, as quais lhe dão o direito a proventos calculados de acordo com o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

Este dispositivo determina que o cálculo seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência Julho/94 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Sem o registro individualizado, o próprio servidor e o Controle Externo, por exemplo, teriam prejudicado o seu acesso aos dados da vida funcional essenciais para calcular os proventos do funcionário.

Portanto, é patente a importância do registro individualizado para o cadastro do servidor a ser utilizado para a avaliação atuarial, para a gestão do regime previdenciário, para o próprio servidor e para o cálculo dos proventos do funcionário caso ele se aposente pelas regras estabelecidas no §1º do art. 40 da CF/88 ou no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e para que o controle social do sistema tenha um mínimo de viabilidade. Conclui-se que houve inobservância do art. 1º, Inciso VII, da Lei nº 9.717/1998, do art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008.

Quanto à responsabilização, é inequívoco que a Prefeita Municipal, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, contribuiu para a situação observada, visto que lhe caberia acompanhar a gestão do RPPS e empregar os esforços necessários para o estabelecimento e operacionalização do sistema de registro individualizado, especialmente pelo fato de que tais informações são importantes para viabilizar a realização da compensação previdenciária entre o Regime Próprio e o Regime Geral de Previdência.

Também cabe responsabilizar a pessoa da gestora do RPPS, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, visto que lhe cabe a administração geral do Regime Próprio e a prática de todos os atos necessários para o saneamento de situações irregulares, ou seja, o que inclui a existência do registro individualizado dos servidores.

Portanto, a gestora do RPPS, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, e a Prefeita Municipal, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, respondem pela inobservância da Portaria MPS



nº 402/2008, art. 18, do art. 1º, Inciso VII, da Lei nº 9.717/1998, e do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, tornando a sua conduta passível da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.

Documento Assinado Digitalmente por: MONSIEUR ADMINISTRADOR DE GODDY BRITTO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 680611582-7578-41965976-063aa5112900a



2.1.11. Ausência de solicitações de compensação previdenciária

Código do Achado: OA.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput
- Constituição Federal, Art. 40, §3º
- Constituição Federal, Art. 40, §9º
- Constituição Federal, Art. 201, §9º
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, §1º
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 11
- Lei Federal, Nº 13135/2015, Art. 12
- Instrução Normativa, Ministério da Previdência Social, Nº 77/2015, Art. 454
- Instrução Normativa, Ministério da Previdência Social, Nº 77/2015, Art. 455
- Instrução Normativa, Ministério da Previdência Social, Nº 77/2015, Art. 488
- Instrução Normativa, Ministério da Previdência Social, Nº 77/2015, Art. 618
- Instrução Normativa, Ministério da Previdência Social, Nº 77/2015, Art. 623
- Decreto Federal, Nº 20910/1932, Art. 1º
- Decreto Federal, Nº 3112/1999, Art. 3º, inciso III ao IV
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 6209/1999, Art. 18, §1º ao §4º
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 6209/1999, Art. 20, §1º ao §3º
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 6209/1999, Art. 21
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 6209/1999, Art. 23
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 11, §5º
- Portaria, Ministério da Fazenda, Nº 464/2008, Art. 35
- Portaria, Ministério da Fazenda, Nº 464/2008, Art. 36
- Portaria, Ministério da Fazenda, Nº 464/2008, Art. 37, §2º
- Instrução Normativa, Secretaria de Previdência - Ministério da Fazenda, Nº 9/2018, Art. 10, inciso II



Evidências:

- Comparativo da receita de 2016 (Doc. 44)
- Comparativo da receita de 2017 (Doc. 10)
- Ofício Circular TCE/DCM nº 02/2019 (Doc. 45)
- Declaração da gestão (Doc. 113)
- Termo de cooperação técnica (Doc. 46)
- Demonstrativo de resultado de avaliação atuarial 2017 (doc. 47)

Responsáveis:

Valdelúcia Maria dos Santos (Diretor presidente)

Conduta:

Não realizar a formalização de requisições com a finalidade de se obter compensação previdenciária.

Nexo de Causalidade:

A não formalização de requisições para obter a compensação previdenciária resultou na frustração de receita para o regime próprio e na assunção de risco quanto à sustentabilidade desse sistema.

Maria José Castro Tenório (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se quanto à ausência de formalização de requisições para realizar a compensação previdenciária.

Nexo de Causalidade:

A omissão quanto à ausência de formalização de requisições para realizar a compensação previdenciária resultou na frustração de receita para o regime próprio e na assunção de risco quanto à sustentabilidade desse sistema.



A Emenda Constitucional nº 20/1998 promoveu mudanças significativas em relação aos sistemas previdenciários, estabelecendo o seguinte:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

(...)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

(...)

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Posteriormente a Emenda Constitucional nº 41/2003 promoveu alteração nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

A diferença entre as emendas constitucionais é que o direito à integralidade era retirado pela Emenda 41/2003, sendo o cálculo do benefício de aposentadoria dependente dos valores de salários de contribuição recebidos pelo servidor ao longo de sua carreira, incluindo o período sob o Regime Geral de Previdência.

Por outro lado, a nova configuração do sistema previdenciário brasileiro consagrou três mudanças fundamentais: caráter contributivo, sustentabilidade e compensação previdenciária. Quanto ao primeiro aspecto, era revogado em caráter definitivo a modalidade de aposentadoria “premiada” herdada do sistema colonial português em que a cobertura do risco financeiro decorrente da perda da capacidade laborativa do servidor em virtude da idade ou das condições físicas para o exercício da função, seriam totalmente assumidas pelo ente federativo, restando ao servidor estatutário contribuir juntamente com o ente para a cobertura



do evento morte, ou seja, para a concessão de pensão por morte.

Essa mudança decorreu das alterações demográficas pela população brasileira que constitui um fenômeno mundial e que consiste no cerne da crise previdenciária enfrentada pelos governos pelo mundo. Por outro lado, o crescimento do número de servidores também tornou necessária essa alteração, visto que o regime financeiro de repartição simples apenas é sustentável em massas de segurados estáveis e de quantitativo não muito numeroso. Com o crescimento da massa de servidores na década de 90, especialmente pela conversão de servidores celetistas em estatutários, e o conseqüente envelhecimento dessa massa, houve uma maior demanda de recursos para a sustentabilidade do sistema, especialmente pelo fato de que uma reposição menor de trabalhadores tanto em razão da evolução tecnológica quanto pela crise do modelo de Estado que até hoje é centro de discussões doutrinárias e ideológicas.

Como o número de servidores estatutários aumentou significativamente, os recursos para financiar o sistema tornou-se por demais oneroso para as finanças públicas, o que demandou a adoção do caráter contributivo para custear os benefícios previdenciários e a disponibilização de outros regimes financeiros para modelar a forma de financiamento do sistema: capitalização e repartição de capitais de cobertura.

Esses regimes financeiros constituem modelos de captação e emprego de recursos para os diversos benefícios previdenciários, modelos esses que deveriam ser utilizados de tal forma que houvesse a necessária sustentabilidade do sistema. Esse requisito pode ser traduzido como a redução ao máximo do risco financeiro do ente que consiste no aporte de recursos adicionais para o sistema previdenciário a fim de cobrir insuficiências financeiras eventuais quando do momento de pagar a folha de beneficiários.

Em vista disso, sustentabilidade e caráter contributivo devem ser vistos como face da mesma moeda em que o plano de custeio e medidas adicionais devem ser adequadas e suficientes para garantir o pagamento futuro dos benefícios concedidos e a conceder pela unidade gestora do regime próprio.

Como os dispositivos constitucionais previam a contagem recíproca entre os sistemas previdenciários da administração pública e da privada, além do Princípio da Solidariedade expresso na Constituição, os regimes previdenciários deveriam concorrer proporcionalmente para o custeio do pagamento das aposentadorias concedidas aos seus respectivos segurados.

A conseqüência desse compartilhamento de risco financeiro consubstanciou-se na compensação previdenciária prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, a qual tornava expressa essa solidariedade entre os sistemas, contudo, norma infraconstitucional definiria os critérios que autorizariam esse procedimento e os valores aos quais estariam obrigados os sistemas a repassar aos outros em que o trabalhador efetivamente se aposentou.

Foi somente com a vigência da Lei nº 9.796/1999 que o Regime Geral e os Regimes Próprios puderam efetivamente promover a compensação recíproca para fins de financiar a aposentadoria dos trabalhadores que utilizaram a contagem de tempo recíproca para obter esse benefício. Atualmente a referida lei se encontra regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.112/99 e pela Portaria MPS nº 6.209/1999.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 077/2015 assim definiu a compensação previdenciária:

Art. 454. A compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos servidores da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese da contagem recíproca, obedecerá as disposições constantes neste capítulo.



Art. 455. Entende-se por compensação previdenciária o acerto de contas entre o RGPS e os RPPS referente ao tempo de contribuição utilizado na concessão de benefícios nos termos da contagem recíproca na forma da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975.

A compensação previdenciária é o procedimento pelo qual se apura contribuição devida de cada ente federativo para o custeio do pagamento dos benefícios previdenciários em que houve a contagem recíproca de tempo de serviço para a concessão da prestação previdenciária devida pelo regime que a concedeu. Essa compensação envolve o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), representado pelo ME/INSS, e os Regimes Próprios dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal. Essa compensação, portanto, consistiria na divisão do ônus do pagamento do benefício entre cada um dos regimes previdenciários, conforme o tempo de filiação considerado na concessão.

Os procedimentos operacionais para a compensação previdenciária entre os regimes envolvidos no âmbito da Administração Pública se encontram normatizados no Decreto nº 3.112/1999 e na Portaria MPAS nº 6.209/99. Esta dispõe o seguinte:

Art. 18. O INSS manterá Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV, com o cadastro de todos os benefícios objeto de compensação financeira de cada regime próprio de previdência.

§ 1º Mensalmente será efetuada a totalização dos valores devidos a cada regime próprio de previdência social, bem como o montante por eles devido ao RGPS, isoladamente, a título de compensação financeira.

§ 2º Revogado

§ 3º Cada regime instituidor disponibilizará os valores de que trata o § 1º, lançando-os no COMPREV nas datas definidas pelo INSS.

§ 4º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão efetuados para os regimes instituidores que se mostrem credores, nos termos do § 1º.

(...)

Art. 21. Os requerimentos de compensação financeira deverão ser enviados por meio do COMPREV, acompanhados dos documentos previstos no Manual de Compensação Previdenciária, que constitui o Anexo I desta Portaria, devidamente digitalizados.

Portanto, o COMPREV pode ser definido como processo eletrônico em que há cadastro de todos os benefícios objeto de compensação previdenciária e que será efetuada a totalização dos valores a serem efetivamente repassados para os regimes credores.

Esse aplicativo tem por função operacionalizar a Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ele consiste em um sistema informatizado, desenvolvido pelo DATAPREV, o qual, através do cadastro e acesso dos usuários do MPS, INSS e dos RPPS, permite a análise dos requerimentos e dos documentos digitalizados com mais agilidade, proporcionando um fluxo maior de compensações previdenciárias.

O sistema COMPREV possui algumas regras básicas a serem observadas pelos Regimes Próprios de Previdência Social:

- 1 - Somente serão objetos de COMPREV se o início da aposentadoria ocorreu após 05/10/1988 (data da promulgação da Constituição);
- 2 - Não é aceito servidor que ingressou no serviço público com menos de 18 anos de idade;



- 3 - Não é aceito servidor que continuou em atividade após os 70 anos de idade;
- 4 - Não é aceita aposentadoria com tempo total de serviço menor do que o mínimo permitido em Lei;
- 5 - Só é válida para comprovação do tempo de contribuição ao RGPS/INSS a Certidão do INSS para tempos averbados e ou a Certidão do RPPS para tempo dentro do município que concedeu o benefício;
- 6 - Os requerimentos de pensão somente serão objetos de compensação previdenciária se forem decorrentes de servidor inativo e se o benefício da aposentadoria for objeto de COMPREV.

Para operacionalizar a compensação, o que consiste no acesso ao COMPREV, faz-se necessário realizar cadastramento junto ao órgão representante do Poder Federal, de acordo com os seguintes termos da Portaria MPS nº 6.209/1999.

Art. 20. O Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Previdência Social, manterá cadastro atualizado do regime próprio de previdência social de cada ente da Federação.

§ 1º No cadastro deverão constar os seguintes dados de cada regime próprio de previdência social, fornecidos por este regime:

- I - ente da Federação;
- II - nome do regime;
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - banco, agência bancária e conta corrente;
- V - períodos de existência de regime próprio de previdência social no ente da Federação e legislação correspondente;
- VI - CNPJ dos órgãos e entidades a ele vinculados, com período de vinculação ao respectivo regime; e
- VII - administrador do regime.

§ 2º Somente os regimes próprios de previdência social cadastrados, conforme o parágrafo anterior, poderão requerer compensação previdenciária.

§ 3º As atualizações relativas aos incisos IV e VII do § 1º ficarão a cargo do INSS e as demais sob responsabilidade do DRPSP.

(...)

Art. 23. O administrador do ente instituidor de cada regime próprio de previdência social, tendo o administrador do respectivo regime como interveniente, celebrará convênio com o Ministério da Previdência Social visando:

- I - a fiel observância da legislação pertinente;
- II - requerer e receber transmissão de dados da CTC ou CTS entre os regimes de previdência; e
- III - utilizar o COMPREV e o Sistema de Óbitos - SISOBI.

Parágrafo único. A falta de celebração do convênio de que trata o caput não prejudica o direito de o INSS encaminhar os requerimentos de compensação financeira relativos aos benefícios por ele concedidos e de exigir do regime devedor, ou do respectivo ente instituidor, conforme o caso, os créditos do RGPS, na forma do inciso III do art. 18.

Constata-se que cabe ao RPPS que almeja realizar compensação em seu favor o seu devido cadastramento no sistema COMPREV, cadastro este que envolve o fornecimento de



dados que identifiquem o ente federativo, a unidade gestora do regime próprio, seus representantes e a conta bancária eleita para receber os recursos decorrentes da compensação, dados mínimos para viabilizar essa operação. Por outro lado, esse cadastro exige a celebração de termo de convênio que irá vincular as partes envolvidas quanto à fiel observância dos requisitos legais que procuram não apenas viabilizar a compensação como também o controle e transparência das informações postas no COMPREV pelos entes envolvidos.

Quanto a esse termo de convênio, cabe mencionar dispositivo da Instrução Normativa INSS/PRES nº 077/2015 que definiu o seguinte:

Art. 618. A Previdência Social poderá firmar Acordos de Cooperação Técnica – ACT para processamento de requerimento e/ou pagamento de benefícios previdenciários, acidentários e salário-maternidade em casos de adoção, para processamento de requerimento de CTC, para pagamento de salário-família a trabalhador avulso ativo, para inscrição de beneficiários, para Reabilitação Profissional, para descontos de mensalidades de entidades de classe e acesso às informações dos sistemas informatizados, com:

- I – empresas;
- II – sindicatos e Órgãos de Gestão de Mão de Obra – OGMOS;
- III – entidades de aposentados; e
- IV – órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Portanto, o mencionado convênio é o acordo de cooperação técnica que irá permitir o processamento de requisição de compensação previdenciária. No caso dos Regimes Próprios, conforme instruções contidas na página eletrônica da previdência¹, é necessários que sejam preenchidos, assinados e enviados para o Ministério da Economia os seguintes documentos:

- 1 - Lista de Informações;
- 2 - Anexo I – Formulário de Indicação do Administrador;
- 3 - Anexo II – Formulário de Indicação dos Servidores;
- 4 - Declaração do Banco;
- 5 - Declaração de Vigência do RPPS;
- 6 - Formulário de Cadastro;
- 7 - CRP e CND;
- 8 - CNPJ da Prefeitura, CNPJ da Câmara;
- 9 - CNPJ da Unidade Gestora.

O RPPS também deve encaminhar, juntamente com os documentos listados anteriormente, as seguintes normas para realização do ACT e para cadastramento no Sistema COMPREV:

- 1 - Lei Orgânica;
- 2 - 1ª Norma que concedeu Aposentadoria e ou Pensão;
- 3 - Lei de Criação do Instituto ou Fundo e suas Alterações;
- 4 - Lei do Regime Jurídico Único;
- 5 - Estatuto dos Servidores Públicos;
- 6 - Lei do Magistério;

¹ <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/compensacao-previdenciaria-rpps/>



7 - Demais Normas Municipais Pertinentes a Previdência.

Após encaminhar os documentos e normas especificadas anteriormente, será elaborado pela Secretaria de Previdência (SPREV) o termo de acordo de cooperação técnica que será posteriormente enviado aos representantes do ente federativo junto ao COMPREV para ser assinado e devolvido à SPREV, a qual irá providenciar a publicação no Diário Oficial da União, quando passará a ter vigência. A partir disso é que será operacionalizado o acesso ao COMPREV por meio do envio da senha aos usuários que irão utilizar o sistema tanto para cadastrar as solicitações de compensação quanto para acompanhar os valores a serem compensados em cada período com a identificação do fato gerador de cada um deles.

Segundo a mencionada Instrução Normativa INSS/PRES nº 077/2015, os termos teria a seguinte vigência:

Art. 623. Os acordos com ou sem encargo de pagamento de benefícios terão validade máxima de cinco anos, a contar da data de sua publicação no DOU, salvo disposição em contrário.

Portanto, esses termos teriam a validade de cinco anos contados de sua data de publicação no Diário Oficial da União, salvo disposição em contrário, exigindo da parte do representante do ente federativo a necessária verificação se há termo de cooperação técnica vigente para providenciar a elaboração em caso de inexistência ou de proximidade de sua revogação pelo decurso de prazo.

Entretanto, o anteriormente transcrito art. 18 da Portaria MPS nº 6.209/1999 definia quais informações deveriam constar do cadastro mantido pela União para operacionalizar o COMPREV. Uma dessas informações é o administrador do regime, isto é, o responsável pela administração da unidade gestora do RPPS. Em razão disso, a alteração da pessoa do administrador demandaria a formalização de novo acordo de cooperação técnica, visto que esse respectivo termo é gerado a partir desse cadastramento junto ao COMPREV. Portanto, o prazo desses termos é de cinco anos, devendo ser repactuados em decorrência da alteração da pessoa do administrador do regime.

Quanto às possíveis fontes de compensação de valores pagos de aposentadoria, são consideradas as seguintes espécies

- 1 - ESTOQUE:** É considerado estoque o montante dos valores de compensação devidos no período de 05/10/1988 a 05/05/1999, ou seja, os benefícios ativos concedidos entre a promulgação da Constituição e o dia da promulgação da legislação infraconstitucional que regulamentou o dispositivo;
- 2 - FLUXO PASSIVO:** São os valores de compensações atrasados, devidos a partir de 06/05/1999. O valor relativo ao “fluxo do passivo”, ou atrasados, é pago de uma única vez, juntamente com o pagamento da primeira parcela mensal da compensação relativa ao requerimento deferido;
- 3 - FLUXO MENSAL:** São os valores de compensações, devidos mês a mês, aplicados sobre os benefícios que continuam ativos. Também é chamado de *pro rata*.

Outros conceitos que devem ser bem diferenciados são assim postos pelo Decreto Federal nº 3.112/1999

Art. 3º Para os efeitos da compensação financeira de que trata este Decreto, considera-se:

(...)



III - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

IV - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

Com isso, percebe-se que o sistema COMPREV comporta situações em que ambos os regimes (RGPS e RPPS) podem ter, simultaneamente, créditos a receber e cada qual pode pleitear os valores que entender como devidos relativos aos respectivos benefícios concedidos dentro do regime instituidor.

Caso o RPPS seja o regime instituidor do benefício, surge o potencial direito a uma compensação previdenciária caso tenha havido contagem recíproca de tempo de contribuição, direito esse que deve ser instrumentalizado por meio de acordo de cooperação que é precedido por cadastramento no COMPREV. Entretanto, em relação às possíveis fontes de compensação devem ser observadas suas peculiaridades.

No caso do estoque, isto é, os valores objeto de compensação de aposentadorias ou pensões delas decorrentes que foram pagas entre 05/10/1988 e 05/05/1999, a Lei Federal nº 10.666/2003 com a redação estabelecida pela Lei Federal nº 13.135/2015 estabeleceu o seguinte:

Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.

Em vista disso, não existe mais a obrigatoriedade temporal quanto à apresentação de informações dos benefícios em manutenção na data da regulamentação do dispositivo constitucional para que não houvesse a prescrição do direito à compensação desses valores do fluxo estoque. Quanto ao valor do fluxo passivo, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 077/2015 dispôs o seguinte:

Art. 488. O passivo de fluxo corresponde aos valores devidos pelo regime de origem ao regime instituidor (RGPS ou RPPS) a título de compensação previdenciária referente ao período compreendido de 6 de maio de 1999 até a data do primeiro pagamento da compensação previdenciária, ou até a data de cessação do benefício, conforme o caso, observado o prazo prescricional fixado no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

No caso do fluxo de passivo, os valores a serem compensados correspondem à participação do regime de origem no pagamento dos benefícios devidos desde maio de 1999, contudo, esse direito está sob o prazo prescricional definido pelo seguinte dispositivo do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Em decorrência disso, há uma diferença entre o Fluxo de Estoque e o Fluxo do Passivo. No caso do estoque, não há prazo prescricional para pleitear sua compensação, ao contrário do fluxo passivo em que há o prazo de prescrição de cinco anos contados do fato gerador, no caso, o pagamento mensal de benefício de aposentadoria ou pensão decorrente



dela. Assim, a cada mês que transcorre pode haver a perda do direito de compensação em relação à competência mensal de cinco anos passados, gerando perda progressiva para o ente municipal.

Diante dessa situação, realizou-se consulta nos comparativos da receita dos exercícios de 2016 e 2017 (Docs. 10 e 44) e se observou que não houve o ingresso de nenhuma receita decorrente de compensação previdenciária. Em vista disso, por meio do Ofício Circular TCE/DCM nº 02/2019 (Doc. 45) foi solicitado o termo de convênio celebrado junto à SPREV para viabilizar o acesso ao COMPREV, prova de cadastramento junto a esse sistema, relação de requisições de compensação e, se fosse o caso, valores efetivamente arrecadados em razão dessa operação.

Em resposta à solicitação, apresentou-se o termo de cooperação (Doc. 46) decorrente do processo nº 44000.000722/2005-52 que foi celebrado em 29/06/2010, o qual dispunha o seguinte:

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS

O Acordo será implantado no prazo de trinta dias, contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e vigorará enquanto houver obrigações financeiras decorrentes da compensação previdenciária.

Portanto, o termo de cooperação teria sua vigência vinculada à existência de obrigações decorrentes da compensação previdenciária, sendo enquadrado na exceção ao período padrão de vigência de cinco anos. Por outro lado, deveria haver a devida atualização dos dados do gestor do Regime Próprio no cadastro do COMPREV, conforme exigência posta pelo art. 20, § 1º, inciso VII, da Portaria MPAS nº 6.209/1999, o que foi solicitado apenas em outubro de 2017, segundo formulário acostado ao termo (Doc. 46).

Em tese o município estaria regularizado para proceder para obter compensação previdenciária, contudo, em resposta quanto aos pedidos formalizados e possíveis receitas que teria arrecadado, em Declaração (Doc. 113), ofereceu o seguinte esclarecimento:

Em atendimento ao OFICIO CIRCULAR TCE/DCM nº 02/2019 e reiteração.

Sirvo-me do presente para informar a impossibilidade de esclarecimento dos itens b; c; d e e (SIC), em virtude do instituto de previdência IPSEMP não ter formalizado processos junto ao COMPREV.

A declaração não justifica a ausência de receita pelo fato de que não havia aposentados ou pensionistas em que teriam utilizado tempo de serviço para o Regime Geral para a concessão dos benefícios e sim que não houve a formalização de qualquer processo até a data da solicitação de esclarecimentos ao final do exercício de 2019. Esse fato comprova a inércia da gestão do Regime Próprio. Por outro lado, como cabe ao Chefe do Poder Executivo oferecer condições para instruir requisições de compensação e acompanhar as ações da unidade gestora do RPPS nesse sentido, a inércia da gestão do Regime Próprio vincula a conduta da Prefeita à irregularidade.

Para estimar a possível perda com a adoção dessa conduta, a Portaria MPS nº 403/2008 dispunha o seguinte:

Art. 11. Poderão ser computados, na avaliação atuarial, os valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelo RPPS que, na condição de regime instituidor, possua convênio ou acordo de cooperação técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origem.

(...)

§ 5º Caso a base cadastral esteja incompleta ou inconsistente, inclusive no que se



refere ao tempo de contribuição para o regime de origem, o valor da compensação previdenciária a receber poderá ser estimado, ficando sujeito ao limite global de 10% (dez por cento) do Valor Atual dos Benefícios Futuros do plano de benefícios.

Essa portaria foi revogada expressamente pela Portaria MF nº 464/2018, a qual dispõe o seguinte:

Art. 35. A avaliação atuarial deverá computar os efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários, projetando os valores a receber e a pagar pelo RPPS relativos aos benefícios concedidos e a conceder, observados os parâmetros definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, cujos critérios e a metodologia utilizados, em perspectiva conservadora para referida estimativa de receitas ou despesas futuras do RPPS, deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

Art. 36. Com relação aos benefícios concedidos, deverá ser utilizada a relação percentual verificada entre o valor compensado pró-rata apurado no Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV e o valor de pagamento dos benefícios do RPPS, de forma individual ou agregada, evidenciando-se os valores a receber e a pagar de compensação.

Parágrafo único. No caso de benefícios concedidos em que não haja informações de compensação financeira no Sistema de Compensação Financeira entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) - COMPREV deverão ser utilizados os parâmetros estabelecidos na instrução normativa prevista no art. 35.

Art. 37. Quanto aos benefícios a conceder, a estimativa de compensação previdenciária a receber ou a pagar pelo RPPS deverá ter por base os dados cadastrais relativos ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários, inclusive as comprovações de vínculo apresentadas quando da concessão dos benefícios de aposentadoria, ou os valores de compensação efetivamente verificados para o RPPS.

(...)

§ 2º Caso a base cadastral e o sistema COMPREV não disponham dos dados referidos no caput, poderá ser utilizada, como expectativa de recebimento de compensação financeira, o percentual estabelecido na instrução normativa de que trata o art. 35.

O diploma mencionado pela portaria foi a Instrução Normativa SPREV nº 09/2018 que dispõe o seguinte:

Art. 10. A estimativa dos efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários relativos aos benefícios a conceder deverá observar o previsto no art. 37 da Portaria MF nº 464, de 2018, atendendo-se, ainda, aos seguintes parâmetros:

(...)

II - caso a base cadastral não contenha todas as informações suficientes para aplicação do inciso I, poderá ser utilizado o valor percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) relativo aos benefícios passíveis de compensação.

Constata-se que os normativos autorizaram a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atual dos benefícios futuros no caso em que a base cadastral não contivesse todas as informações para uma estimativa dos valores a serem compensados. O demonstrativo de resultado de avaliação atuarial 2017 (Doc. 47) utilizou esses parâmetros estabelecidos pela legislação e estimou receita futura com compensação previdenciária no montante de R\$ 18.534.859,21.



Diz-se que é a valor presente porque tanto as receitas quanto as despesas futuras são trazidas à data base da avaliação por meio de desconto anual com a aplicação da taxa de juros adotada na avaliação. Assim, cem reais a serem recebidos em um ano, ficariam em noventa e quatro reais à data base da avaliação com o uso de uma taxa de desconto de 6% ao ano. Em vista disso, os valores potenciais de compensação previdenciária no fluxo futuro de receitas e despesas são bem superiores aos dezoito milhões na data base da avaliação, tornando ainda mais relevante o ingresso desse numerário para o equilíbrio das contas do Regime Próprio e, por extensão, das contas municipais.

Cabe acrescentar que, sob o de vista da responsabilidade fiscal, que a ausência das ações necessárias à obtenção dos recursos relativos à compensação previdenciária, representa infração aos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 a seguir transcritos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação

A gestão municipal não executou as medidas necessárias para viabilizar o ingresso de recursos resultantes da compensação previdenciária, postura essa que também desobedece ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal que exige a adoção de ações para resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial. Sem o repasse desses recursos, o RPPS terá que integralmente assumir o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão de servidores que solicitaram a contagem recíproca de tempo de contribuição.

Assim, valores que deveriam estar aplicados para gerar recursos adicionais para capitalizar o sistema, serão utilizados para pagar benefícios, contribuindo para a descapitalização do sistema ou para a estagnação do processo acumulativo de disponibilidades. Acaso o RPPS estivesse em déficit financeiro, recursos do tesouro estariam sendo canalizados para pagar os benefícios em ritmo maior do que o necessário, visto que valores de compensação previdenciária não teriam adentrado por omissão do gestor. Em outras palavras, em qualquer dessas situações, é nítido o prejuízo para o Regime Próprio e, por conseguinte, para as finanças municipais.

Esse prejuízo em si não prejudica o direito de compensação previdenciária em favor do Regime Geral, visto que o art. 23, Parágrafo Único, da Portaria MPS nº 6.209/1999 determina que permanece o direito de ressarcimento em favor do RGPS mesmo quando o Regime Próprio não tenha providenciado o seu cadastramento no COMPREV. Acresça-se o fato de que as prestações mensais do fluxo do passivo tem prazo prescricional de cinco anos, sendo a inércia da gestão municipal fator relevante para gerar dano irreparável para o interesse do ente federativo.

Em vista do arrazoado anteriormente posto, configurou-se inobservância ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, aos arts. 1º, § 1º, e 11 da Lei Complementar Federal nº



101/2000, e aos arts. 21 e 23 da Portaria MPS nº 6.209/1999; sendo de responsabilidade da Prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, e da gestora do RPPS, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, tornando as suas condutas passíveis da aplicação da sanção prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Documento Assinado Digitalmente por: **MARILIA DA SILVA BRITO**
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: **880611582-7578-41965974-0673a51125900a**



2.1.12. Ausência de Funcionamento do comitê de investimentos

Código do Achado: OA.2

CrITÉRIOS de Auditoria:

- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 519/2011, Art. 3º-A, §1º
- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 1º, inciso VI
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 2973/2016
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 30
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 34
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 2973/2016

Evidências:

- Ofício TC/NAE/GECP nº 230/2018 (doc. 105)
- Ofício UG 113.03 nº 01/2020 (doc. 42)
- Autorizações de aplicação e resgate de 2017 (doc. 112)
- Portaria nº 090/2017 (doc. 111)
- Lei Municipal nº 932/2004 (doc. 37)
- Atas dos conselhos deliberativo e fiscal (doc. 49)

Responsáveis:

Maria José Castro Tenório (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se quanto à ausência de comitê de investimentos do regime próprio, desatendendo à Legislação.

Nexo de Causalidade:

A omissão em providenciar a instalação e funcionamento adequado do comitê de investimentos resultou na assunção indevida de risco da parte da gestão do regime



Documento Assinado Digitalmente por: **MORSIRREMIAR ADMRQCPMADE GODOY BRITTO**
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: **68061382-7578-41964976-9633a5119406**

próprio.



Quanto ao comitê de investimentos, cabe transcrever trecho da Portaria MPS nº 519/2011.

Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

§ 1º A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;
- b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;
- c) previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;
- d) exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;
- e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014.

Observa-se que a portaria torna obrigatória a existência desse colegiado que participa do processo decisório acerca de resgates e aplicações, isto é, sua decisão não vincula a deliberação do gestor da área de investimentos, contudo, este deve justificar a sua decisão caso contrarie a orientação do comitê de investimentos. Isso permite que haja a participação de mais de uma instância nesse processo decisório e resguarda a necessária transparência.

Em relação ao RPPS em análise, o Ofício TC/NAE/GECP nº 230/2018, itens “s”, “t” e “u” (Doc. 105), solicitou a norma que regulamentou o comitê de investimentos, sua composição e a certificação de seus membros. Posteriormente, o Ofício UG 113.03 nº 01/2020, item “v” (Doc. 42), requisitou as atas das reuniões desse colegiado.

A gestão municipal limitou-se a fornecer a Portaria nº 090/2017 (Doc. 111) que em sua motivação menciona os arts. 30 e 34 da Lei Municipal nº 932/2004 (Doc. 37), dispositivos que tratam dos conselhos deliberativo e fiscal. Em outras palavras, não há qualquer regulamentação municipal quanto a esta matéria e o texto anteriormente transcrito da Portaria MPS nº 519/2011 estabelece os parâmetros que a norma local deve atender, isto é, o dispositivo da portaria é uma norma em branco que exige regulamentação normal que deve definir a composição do colegiado, periodicidade das reuniões, acesso às informações acerca do processo decisório, registro em atas e a sua participação na formulação, revisão e execução da política de investimentos. Também se deve evidenciar que deve haver a representatividade dos segurados no comitê e se resguardar o Princípio da Segregação das Funções, ou seja, o gestor responsável pelos investimentos não deve participar das decisões do colegiado e sim receber a deliberação do conselho e a documentação em que se fundamentou para ele possa decidir segundo o juízo de conveniência e oportunidade.

Não foi entregue nenhuma ata das reuniões do comitê de investimentos, apesar que as autorizações de aplicação e resgate do exercício (Doc. 112) mencionem reuniões desse colegiado. Na verdade, os membros desse grupo participavam das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal (Doc. 49), realizadas nos meses de fevereiro, março, agosto e dezembro de 2017. Em nenhum desses encontros foi tratada qualquer deliberação sobre aplicação e/ou resgate de recursos e sim como se os membros do comitê fossem membros desses conselhos.



Em razão da falta de apresentação de ata em que foi tratada decisão sobre resgate e/ou aplicação de recursos e da falta de regulamentação local que instrumentalizasse o funcionamento desse comitê, considera-se que não houve funcionamento desse colegiado.

O comitê de investimentos não é apenas uma imposição formal da regulamentação infralegal, mais uma consubstanciação do comando normativo contido no Art. 1º, Inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998 que prescreve a participação de representantes dos servidores ativos e inativos nos órgãos colegiados e instâncias decisórias em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Por ser um órgão colegiado, a representatividade mencionada na Portaria MPS nº 519/2011 é inequivocamente uma menção à participação de representantes dos segurados nesse comitê. A própria Portaria, no Caput do Art. 3º-A, define esse colegiado como elemento participante do processo decisório tanto em relação à formulação quanto à execução da política de investimentos. Esta trata tanto da preservação do valor real dos recursos financeiros do RPPS quanto da geração de rendimentos necessários para custear os benefícios.

Além disso, o comitê deveria ter participação ativa na execução da política de investimentos, ou seja, discutindo e deliberando sobre as ações de aplicação e resgate de investimentos, especialmente para verificar a conveniência de tais operações diante das diretrizes estabelecidas pela política, contudo, nenhuma reunião foi efetivamente comprovada.

Esses fatos responsabilizam a pessoa da prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório que poderia ter regulamentado a matéria por meio de decreto ou por envio de projeto de lei, além do fato de que a própria portaria de nomeação poderia ter sido utilizada para viabilizar o funcionamento precário desse colegiado. Além disso, como gestor maior do sistema previdenciário municipal, deveria ter viabilizado o funcionamento dessa instância decisória da política de investimentos.

A Auditoria Coordenada pelo TCU que resultou no Acórdão TCU nº 2.973/2016 - Plenário, levantou o seguinte quadro nacional:

	ESTADOS				MUNICÍPIOS				TODOS			
	1	2	3	4	1	2	3	4	1	2	3	4
O comitê de investimentos é operante?	43%	39%	13%	4%	48%	35%	13%	3%	46%	37%	13%	4%
Houve a instituição de Comitê de Investimento por meio de ato normativo?	10	9	3	1	15	11	4	1	25	20	7	2
Há membros que não mantem vínculo com o ente federativo ou com o RPPS?	19	3	0	0	28	3	0	0	47	6	0	0
Há membros que não mantem vínculo com o ente federativo ou com o RPPS?	3	17	0	0	3	24	0	0	6	41	0	0
Há previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de	15	4	0	1	25	4	0	1	40	8	0	2
Há registro das deliberações e decisões do Comitê de Investimento em atas?	16	4	0	0	25	4	0	0	41	8	0	0
O Comitê de Investimento participa ativamente do processo decisório da política	14	4	0	0	21	8	0	0	35	12	0	0
Seus membros possuem certificação organizado por entidade autônoma?	15	5	0	0	18	10	0	0	33	15	0	0
Legenda:												
1	Sim, o comitê está instalado e operante.											
2	Sim, o comitê de investimentos foi instalado, mas há evidências concretas de que opera em situações precárias.											
3	O comitê de investimentos não foi instalado ou não está operante.											
4	Não se aplica											

Fonte: diagnóstico das equipes de auditoria a partir de informações dos RPPS. Dados tratados por TCU.

Constata-se que a situação do RPPS quanto a esse aspecto o localiza na condição de



que o comitê não está operante, ou seja, entre os 13% de RPPS municipais que compartilham tal problema na gestão dos regimes próprios. Portanto, as irregularidades aqui tratadas não são uma mera reprodução da situação comumente encontradas nos Estados. Quando do julgamento dos fatos apurados pela Auditoria Coordenada pelo TCU, foi emitido o seguinte entendimento:

Já a questão da governança foi avaliada pela existência e funcionamento do comitê de investimentos, órgão auxiliar de caráter consultivo, cuja finalidade é analisar e fornecer pareceres sobre as políticas e estratégias para alocação dos investimentos do RPPS. Em última análise, o comitê de investimentos propicia que os segurados tenham a oportunidade de participar, opinar e decidir sobre o destino dos seus ativos financeiros.

Observou-se que, em apenas 46% dos RPPS auditados, o comitê de investimentos está instalado e operante. Desse total, 74,5% dos comitês instituídos participam ativamente do processo decisório da política. É de se concluir pela inadequabilidade do nível de governança desses investimentos, o que denota um aumento no risco da política de aplicação financeira dos ativos dos RPPS. (**Acórdão TCU 2.973/2016 - Plenário**).

Conclui-se que houve inobservância da Portaria MPS nº 519/2011, art. 3º-A, e do art. 1º, Inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, responsabilizando a pessoa da prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório sendo a sua conduta passível da sanção prevista no Art. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.



2.1.13. Manutenção de prazo de recolhimento inadequado

Código do Achado: OA.3

Crítérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, §12
- Constituição Federal, Art. 195, inciso I, alínea a
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 30, inciso I, alínea b
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 2086/2010, Art. 1º
- Decreto-Lei, Nº 5452/1943, Art. 459

Evidências:

- Lei Municipal nº 2.086/2010 (doc. 104)

Responsáveis:

Maria José Castro Tenório (Prefeito)

Conduta:

Representar o município perante outros órgãos e entes federativos, resguardando o interesse municipal

Nexo de Causalidade:

A representação do município resulta na necessidade de notificação do prefeito para que este possa resguardar o interesse municipal.



A Lei Municipal nº 2.086/2010 (Doc.104) alterou a redação da Lei Municipal nº 932/2004 (Doc. 37):

Art. 1º. Os artigos 15 e 95 da Lei Municipal nº 932/2004, de 03 de junho de 2004, passa (SIC) a vigorar com a seguinte redação

(...)

“Art. 95

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 14 desta lei serão creditadas na conta do IPSEMP até o décimo dia do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono e da decisão judicial ou administrativa.”

Essencialmente, a Lei Municipal nº 2.086/2010 alterou o disciplinamento dos prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias. A partir dessa lei, o prazo seria o décimo dia do mês subsequente ao efetivo pagamento da folha dos servidores. Em outras palavras, o pagamento ser feito no início do mês subsequente ao da competência da folha, postergando o pagamento em até 44 dias caso o pagamento fosse realizado no 1º dia útil do mês subsequente ao da competência da folha, caracterizando uma dilação significativa nos prazos de recolhimento, alterando o fluxo de caixa da previdência municipal.

Quanto à base normativa dos regimes próprios, cabe transcrever os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

A previdência compõe a rede de proteção do trabalhador e possui a função específica de protegê-lo contra a perda da capacidade laborativa, procurando repor a renda quando em atividade a fim de conferir ao mesmo uma qualidade de vida considerada adequada. Tanto o Regime Geral quanto a previdência dos servidores possuem essa finalidade, contudo, em virtude do conjunto diferenciado de normas que regem o vínculo do servidor com o ente público, a Constituição Federal estabelece base normativa diferenciada para os regimes próprios.

Essencialmente, a Constituição estabeleceu diferenças quanto ao regime financeiro, à estipulação do valor do benefício previdenciário do servidor e às condições que ele deve atender para gozo dele. Quanto aos demais aspectos, a própria Carta Magna determinou que caberia à base normativa infraconstitucional dos regimes próprios observar os requisitos e critérios estabelecidos para o Regime Geral, disposição decorrente da natureza e finalidade que tanto o RGPS quanto o RPPS compartilham como Previdência.

Entre os aspectos e critérios do RGPS que deveriam ser observados, destaca-se a questão do fato gerador da obrigação da contribuição previdenciária e o prazo para o seu recolhimento. Quanto a isto, o Supremo Tribunal Federal prolatou o seguinte entendimento:

Aplica-se à tributação da pessoa jurídica, para as contribuições destinadas ao custeio



da seguridade social, calculadas com base na remuneração, o regime de competência. Assim, o tributo incide no momento em que surge a obrigação legal de pagamento, independentemente se este irá ocorrer em oportunidade posterior. Em outras palavras, o critério temporal do tributo não é o efetivo pagamento, mas a prestação dos serviços (circunstância que gera o dever de pagar remuneração (cf., com fundamento diverso, mas resultado semelhante, o AI 545.124-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 11.11.2005).

O STF entendeu que o art. 30, inciso I, alínea ‘b’’, da Lei Federal nº 8.212/1991 (Lei de Custeio do RGPS), o qual determinava que o recolhimento das contribuições previdenciárias deveria ocorrer até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência da folha dos trabalhadores não contrariava o art. 195, inciso I, alínea ‘a’’, da Constituição Federal.

O texto legal determina que a hipótese de incidência do tributo parafiscal é o pagamento, o crédito ou o surgimento da dívida do empregador junto ao trabalhador em virtude da prestação do serviço. A obrigação considera-se exigível, na pior das hipóteses, com o término do mês da competência com o prazo máximo de pagamento o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência, segundo o art. 459 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Portanto, o dispositivo em questão da Lei de Custeio do RGPS é um critério legal que deve ser observado pela base normativa infraconstitucional dos regimes próprios, não sendo uma invasão à competência legiferante do Município, visto que a própria Constituição em seu poder discriminador conferiu essa competência à União. Cabe ao Município fixar prazo inferior ou igual àquele definido pela Lei Federal nº 8.212/1991, mas nunca prazo superior.

Essa determinação permite resguardar a exequibilidade do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, visto que o Município poderia estabelecer vencimento que postergasse o momento de recolher, prejudicando a manutenção do devido fluxo financeiro do regime próprio e a viabilidade da capitalização do plano previdenciário, pois seriam perdidos rendimentos necessários para a acumulação de recursos para o pagamento de benefícios, recursos estes considerados no cálculo atuarial para mensurar a situação do regime próprio, o que tornaria inadequada a avaliação atuarial.

Ao adotar o prazo da Lei Municipal nº 2.086/2010, o município cria a possibilidade de postergar o prazo máximo de recolhimento estabelecido pelo Regime Geral, desobedecendo ao art. 40, § 12, da Carta Magna combinado com o art. 30, inciso I, Alínea ‘b’’, da Lei Federal nº 8.212/1991. Isso decorre do fato de que o marco temporal da competência é substituído pelo do caixa que tanto pode antecipar o prazo de pagamento em relação ao vencimento adotado pelo RGPS quanto pode postergar em vinte em relação ao Regime Geral ou indefinidamente, no caso de folhas em atraso.

A questão é que deve ser viabilizada a proteção ao fluxo financeiro do Regime Próprio com a adoção de norma que estabeleça observância ao prazo máximo estabelecido para o Regime Geral, permitindo, acima de tudo, a previsibilidade do ingresso de recursos financeiros para permitir o planejamento da gestão do RPPS e segurança quanto à existência de recursos para pagar a folha de benefício. Portanto, a Lei Municipal nº 2.086/2010 entra em conflito com o art. 40, *caput*, e § 12, da Carta Magna combinado com o art. 30, inciso I, Alínea ‘b’’, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Cabe notificar a pessoa da Prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, representante do Município perante a terceiros, para que possa providenciar o envio de projeto de lei que venha adotar um vencimento que resguarde o prazo máximo estabelecido pelo Regime Geral, ou



seja, o vigésimo dia ou o dia útil imediato do mês subsequente ao da competência.

Documento Assinado Digitalmente por: MONSIEUR ADMINISTRADOR GODDY BRITTO
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 680611582-7578-41965976-0633aa51129406a



2.1.14. Controle inadequado da unidade gestora do RPPS quanto às contribuições repassadas

Código do Achado: OA.4

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput
- Constituição Federal, Art. 40, §20
- Princípio da Transparência

Evidências:

- Ofício TC/NAE/GECP nº 230/2018 (doc. 105)
- Ofício UG 113.03 nº 01/2019 (doc. 42)
- Demonstrativo de recolhimento de contribuições de 2017 (doc. 80)
- Guias de recolhimento da prefeitura (doc. 114)
- Guias de recolhimento do fundo municipal de assistência social (doc. 115)
- Guias de recolhimento do fundo municipal de saúde (doc. 116)

Responsáveis:

Valdelúcia Maria dos Santos (Diretor presidente)

Conduta:

Não constituir procedimento adequado para o controle dos repasses feitos pelos órgãos e entes municipais.

Nexo de Causalidade:

A não constituição de procedimento adequado para o controle dos repasses feitos pelos órgãos e entes municipais prejudicou a verificação da regularidade deles e o prejuízo à necessária transparência.



O art. 40, § 20, da Constituição Federal determina que apenas deve haver uma unidade gestora de regime próprio por unidade da federação e esta deve procurar resguardar os equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS.

Portanto, cabe a essa unidade providenciar os controles acerca da definição dos valores devidos pelos entes e/ou órgãos municipais para apurar se as obrigações foram devidamente reconhecidas e recolhidas no prazo.

Por meio do Ofício TC/NAE/GECP nº 230/2018, itens “h”, “o”, “y” e “z” (Doc. 105), solicitaram-se os comprovantes de recolhimento das prestações de parcelamentos, das contribuições previdenciárias, a descrição do procedimento de controle dos repasses, documentos e planilhas decorrentes desse processo de acompanhamento. O propósito era verificar a adequação do controle estabelecido e também apurar a efetividade dos repasses que foram declarados pela gestão municipal.

Posteriormente, por meio do Ofício UG 113.03 nº 01/2019, itens “x” e “y” (Doc. 42), reiterou-se a solicitação da entrega de declaração que descrevesse o procedimento de controle dos repasses e os documentos, e planilhas decorrentes desse processo de acompanhamento. Não houve resposta quanto a essa requisição. Quanto aos comprovantes, nenhum foi entregue, restando à auditoria utilizar o livro diário e os extratos para procurar levantar os valores efetivamente recolhidos com o conseqüente prejuízo à celeridade e alcance de seus trabalhos.

Apenas foram entregues guias de recolhimento (Docs. 114 a 116) referentes a competências do exercício de 2017, contudo, elas em si não constituem controle efetivo sobre o repasse e apenas tão somente uma comunicação do valor devido pelas unidades. Antes de tudo deve ser regulamentado pelo conselho deliberativo por meio de instrução normativa ou ato, segundo o art. 31, inciso XII, da Lei Municipal nº 932/2004, mediante provocação da diretoria do RPPS ou por iniciativa. Entretanto, conforme o item 2.1.6, os colegiados apresentaram funcionamento inadequado, prejudicando a viabilidade dessa medida.

Por meio desse instrumento regulamentador, seria definido o procedimento de lançamento do débito da parte dos órgãos e entes municipais, o qual seria homologado posteriormente pela unidade gestora do Regime Próprio. Assim, caberia à gestão municipal informar a competência a que se refere a guia e o detalhamento do valor (contribuição do servidor, contribuição do ente, aporte financeiro, juros, atualização e multa), enviando uma via da guia acompanhada com cópia legível do comprovante de depósito ou de transferência. Caso essa movimentação envolver mais de uma competência, para cada uma delas deve ser feita uma guia específica que conjuntamente seria anexadas ao comprovante de pagamento a que se referem.

Para o controle do RPPS, além do envio do comprovante de pagamento acompanhado da(s) respectiva(s) guia(s), as unidades deveria enviar as folhas analíticas de pagamento e dos respectivos resumos gerais. Dessa forma a unidade gestora poderia ter elementos para homologar o lançamento e conseqüente pagamento, ou simplesmente enviar ofício de comunicação de cobrança para os gestores responsáveis. Esses documentos também seriam base para os lançamentos contábeis dos créditos referentes a esses ingressos e dos pagamentos feitos, permitindo o levantamento dos valores em aberto.

Por fim, esses documentos aliados ao procedimento iriam instruir comunicação ao controle interno do município, municiar os conselhos do RPPS para que eles possam exercer suas competências para resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial, além de embasar representação junto a órgãos de Controle Externo para que possam atuar em prol do



saneamento de possíveis irregularidades, além de apoiar ações destes no exercício de suas competências.

Segundo o item 2.1.8, a Prefeitura deixou de repassar o montante de R\$ 1.956.420,85 em contribuições previdenciárias vencidas no exercício. Por outro lado, segundo o item 2.19, a Prefeitura deixou de repassar o total de R\$ 1.094.679,33 em aportes financeiros devidos. Além disso, o demonstrativo de recolhimento de contribuições de 2017 (Doc. 80) declara o pagamento parcelados e intempestivos das contribuições previdenciária de tal forma que o recolhimento parcial das competências são feitos de forma concomitante, o que exigiria a entrega dos documentos de despesa e dos respectivos comprovantes para identificar a qual competência realmente estavam vinculados.

O item 2.1.15 deste relatório revela o histórico preocupante do município em que obrigações pendentes de pagamento são acumuladas, prejudicando a capitalização do Regime Próprio. Em vista disso, caberia à gestão do RPPS a adoção de controle rígido sobre os repasses das obrigações devidas pelos órgãos e entidades municipais. Esses controles embasariam comunicações de cobrança para o gestor responsável, representações junto ao Controle Externo e como material de apoio para as ações da controladoria do município e do próprio Controle Externo.

Essa situação descrita constitui inobservância do art. 40, *caput*, e § 20, da Constituição Federal, visto que caberia ao gestor exercer a sua competência decorrente da autonomia conferida pela norma local para que o interesse do regime próprio e, por extensão, da própria municipalidade fossem resguardados, visto que o ingresso de recursos deve sofrer o devido controle para que os valores estejam corretos, valores esses essenciais para a garantia do pagamento dos benefícios.

Além disso, o Princípio da Transparência foi prejudicado em sua efetividade, visto que não houve a devida verificação da correção do montante reconhecido como débito e de sua correspondência com os repasses realizados.

Portanto, a gestora do RPPS, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, responde pela inobservância do art. 40, *caput*, e § 20 da Constituição Federal, e do Princípio da Transparência, tornando a sua conduta passível da sanção prevista no art. 73, Inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE.



2.1.15. Pendências de valores não recolhidos ao Regime Próprio

Código do Achado: OA.5

Crítérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput
- Portaria, Ministério da Previdência Social, N° 204/2008, Art. 5°, inciso I, alínea d
- Súmula, Tribunal de Contas do Estado, PE, Súmula 10 - Trata da responsabilização do gestor do RPPS perante irregularidades nos repasses
- Lei Municipal - Pesqueira, N° 3106/2015, Art. 1°
- Lei Municipal - Pesqueira, N° 3106/2015, Art. 2°
- Lei Municipal - Pesqueira, N° 3190/2016, Art. 2°
- Lei Municipal - Pesqueira, N° 2086/2010, Art. 1°

Evidências:

- Ofício TC/NAE/CECP n° 2302/18 (doc. 105)
- Balanço patrimonial de 2017 (doc. 05)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 48/2014 (doc. 93)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 49/2014 (doc. 94)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 692/2014 (doc. 95)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 693/2014 (doc. 96)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1.377/2013 (doc. 97)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1.378/2013 (doc. 98)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1.379/2013 (doc. 99)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1.380/2013 (doc. 100)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 1.381/2013 (doc. 101)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 2.796/2013 (doc. 102)
- Acompanhamento do acordo de parcelamento 2.797/2013 (doc. 103)
- Lei Municipal n° 3.106/2015 (doc. 38)



- Levantamento das pendências financeiras existentes junto ao Regime Próprio (Apêndice 06)
- Demonstrativo de remunerações, proventos e pensões do exercício de 2015 (doc. 108)
- Demonstrativo de remunerações, proventos e pensões do exercício de 2016 (doc. 32)
- Demonstrativo de remunerações, proventos e pensões do exercício de 2017 (doc. 107)
- Lei Municipal nº 3.190/2016 (doc.109)
- Lei Municipal nº 2.086/2010 (doc. 104)

Responsáveis:

Valdelúcia Maria dos Santos (Diretor presidente)

Conduta:

Omitir-se quanto à ausência de reconhecimento e pagamento de créditos da parte dos órgãos e entes municipais em favor do regime próprio.

Nexo de Causalidade:

A omissão quanto à ausência de reconhecimento e pagamento de créditos da parte dos órgãos e entes municipais do RPPS acarretou em prejuízo à necessária capitalização do sistema previdenciário municipal.

Maria José Castro Tenório (Prefeito)

Conduta:

Não reconhecer débitos pendentes junto ao Regime Próprio para providenciar o adimplemento deles.

Nexo de Causalidade:

O não reconhecimento dos débitos pendentes junto ao Regime Próprio resultou na assunção de risco para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.



O art. 40, *caput*, da Constituição Federal consagrou o princípio basilar dos regimes próprios: Princípio do Equilíbrio financeiro-atuarial. Em sua faceta atuarial, o gestor deve empreender os esforços necessários para que tanto o plano de custeio quanto a política de investimentos possam gerar os recursos essenciais para acumular os recursos que irão custear o pagamento dos benefícios.

Por outro lado, os entes e órgãos municipais devem promover todo o esforço para transferir os recursos decorrentes de obrigações previdenciárias dentro do prazo legalmente estabelecidos, obrigações decorrentes da lei como contribuições e/ou aportes financeiros ou aquelas originadas de contratos como prestações de parcelamentos. Esse dever do Poder Público é explicitado na Portaria MPS nº 204/2008, o qual dispõe o seguinte:

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

(...)

b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

(...)

d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

A Portaria exige que haja o repasse integral das contribuições e, caso o mesmo não ocorra em sua totalidade, deve ser pago por meio de parcelamento celebrado junto ao RPPS. Sem o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o município pode ficar impedido de celebrar termos, acordo e/ou contratos com a União e de receber transferências voluntárias, por exemplo. Quanto a isso, em resposta a inquirição feita pelo Ofício TC/NAE/CECP nº 2302/18, item “n” (Doc. 105), a qual procurava esclarecimento acerca da obtenção de CRP via judicial, a gestão ofereceu explicação transcrita a seguir.

Em atendimento ao OFÍCIO TC/NAP/GECP nº 230/2018 PROCESSO TC Nº18100641-8 viamos informar que a CRP desde o ano de 2016 está sendo atualizada por decisão da justiça, por falta do não repasse previdenciário.

Em análise o parcelamento da dívida.

Em outras palavras, a existência de contribuições pendentes de reconhecimento por meio de termo de parcelamento constituía a causa do óbice para conseguir o CRP via administrativa. O balanço patrimonial (Doc. 05) registra o montante de R\$ 10.303.086,77 em créditos decorrentes de contribuições não recolhidas.

Entretanto, com base nos acompanhamentos de acordos de parcelamento (Docs. 93 a 103) foi constatado que há prestações de parcelamento vencidas nos exercícios 2013 a 2016 que continuam pendentes de pagamento ao final do exercício de 2019. Atualizando as prestações vencidas em consonância com os critérios nos relatórios de acompanhamento, obteve-se o montante de R\$ 2.011.807,90 que está detalhado no levantamento das pendências financeiras existentes junto ao Regime Próprio (Apêndice 6).

Além disso, segundo o item 2.1.9 deste relatório, a Lei Municipal nº 3.106/2015, arts. 1º e 2º (Doc. 38), criou aportes financeiros que seriam transferidos em favor do RPPS, sendo calculados com a aplicação das mesmas alíquotas utilizadas para o cálculo das contribuições para os custeios normal e suplementar, sendo a base de cálculo o total de benefícios pagos aos



aposentados e pensionistas. Com base nos demonstrativos de remunerações, proventos e pensões dos exercícios de 2015 a 2017 (Docs. 32, 107 e 108), estimou-se o valor dos aportes e sua atualização conforme critérios da Lei Municipal nº 3.190/2016, art. 2º (Doc. 109), isto é, sem incidência de multa com acréscimos legais decorrentes de taxa de juros mensal de 0,50% (meio por cento) e da aplicação do IPCA/IBGE. Os valores estão detalhados no levantamento das pendências financeiras existentes junto ao Regime Próprio (Apêndice 6) e que totalizam R\$ 3.214.908,16.

A partir do mencionado levantamento das pendências financeiras existentes junto ao Regime Próprio (Apêndice 6), extraiu-se a Tabela 17 que consolida essas informações.

Tabela 17 - Levantamento dos débitos pendentes

Receitas não repassadas	Valor (R\$)
Prestações de parcelamentos em aberto	2.011.807,90
Contribuições vencidas (Balanço patrimonial)	10.303.086,77
Aportes financeiros vencidos	3.214.908,16
TOTAL	15.529.802,84

Portanto, apurou-se que a Prefeitura tem se omitido em resolver a questão do montante de créditos pendentes que alcançou o patamar de R\$ 15.529.802,84 em contribuições a cargo do ente. Frisa-se que os créditos decorrentes dos aportes financeiros sequer constam do balanço patrimonial, havendo risco de perda dessa memória com o passar dos anos.

Por outro lado, a declaração da unidade gestora está equivocada, visto que a situação irregular perante o CADPREV em relação à comprovação do caráter contributivo não se limita às contribuições não repassadas, pois também há as prestações em aberto e os aportes financeiros. Quanto ao primeiro, a gestão não pode alegar que a responsabilidade é do antecessor, visto que o prefeito deve empreender esforços para regularizar a situação, pois eles responde pela ausência de ações para sanar essa condição. Em relação aos aportes financeiros, partes desses débitos surgiu em sua gestão, não sendo minimamente viável argumentar que foi uma herança, visto que a sua conduta é parte do problema.

Essas pendências contrariam o art. 40, *caput*, da Constituição Federal porque prejudica o fluxo financeiro do RPPS, gerando risco tanto para a necessária capitalização visto que a ausência do ingresso ou seu atraso podem resultar na utilização de recursos aplicados para pagar despesas do Regime Próprio, havendo perdas nos rendimentos.

Salvo comprovação de exclusão de responsabilidade prevista pelo art. 1º da Lei



Municipal nº 2.086/2010 (Doc. 104), cabe responsabilizar a prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, visto que a sua condição de dirigente máximo do Poder Executivo a torna representante perante o Regime Próprio e encarregada de acompanhar o adimplemento dos acordos celebrados pelos órgãos municipais e o devido recolhimento das obrigações previdenciárias.

Além disso, cabe transcrever a seguinte Súmula do Tribunal de Contas:

Súmula nº 10. A alegação de obediência hierárquica ao prefeito não isenta de responsabilidade o gestor do fundo ou instituto de previdência que deixou de comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas ao Tribunal de Contas, como nos casos de não repasse de recursos, saque indevido ou desvio.

Desconhece-se qualquer comunicação da parte do gestor do regime próprio para esta Egrégia Corte acerca dessas pendências que, aliada a inércia da parte da gestão do RPPS, vinculou a pessoa da gestora, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, à irregularidade aqui tratada.

Portanto, a gestora do regime próprio, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, e a Prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, respondem solidariamente pela inobservância do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, tornando as suas condutas passíveis da sanção prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PE sem prejuízo da obrigação de providenciar o recolhimentos desses valores em favor do Regime Próprio.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSERIRREMIAR AMORCOPPADE GODOY BRITTO
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68061382-7528-41964976-9633a5f19906

2.2

CONFORMIDADES



2.2.1. Premissa da taxa de juros adequada

Código do Achado: A1.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput
- Portaria, Ministério da Previdência Social, N° 403/2008, Art. 5°, caput
- Lei Complementar Federal, N° 101/2000, Art. 1°, §1°
- Portaria, Ministério da Previdência Social, N° 402/2008, Art. 20
- Princípio da Razoabilidade
- Portaria, Ministério da Previdência Social, N° 403/2008, Art. 25, inciso I

Evidências:

- Relatório gerencial de rentabilidade de 2017 (doc. 52)



A Portaria MPS nº 402/2008 determinou o seguinte:

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Essa determinação não é despropositada, visto que todo o patrimônio do regime próprio está afetado ao pagamento dos benefícios dos segurados e seus dependentes, devendo gerar o ganho patrimonial necessário para o custeio desses encargos, o que constitui o âmago do regime financeiro de capitalização.

O regime próprio deve aplicar e investir as suas disponibilidades financeiras, contudo, deve observar o regulamento específico do Conselho Monetário Nacional (CMN), consubstanciado na Resolução CMN nº 3.922/2010, que define as modalidades de aplicações e investimentos disponibilizadas para a gestão do regime próprio, limites e requisitos.

Obedecer aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010 não significa que a gestão do sistema previdenciário municipal seja adequada. A meta atuarial de 6% a.a. de rendimentos não constitui mera regra formal, mas a própria natureza do regime de capitalização que resguarda a efetividade do art. 40, *caput*, da Carta Magna, a qual consagra expressamente o Princípio do Equilíbrio Atuarial.

Essencialmente, o cálculo atuarial utiliza-se da matemática atuarial, que converge a demografia, a probabilística e a matemática financeira. A ideia central é a construção de um fluxo financeiro, o âmago da projeção atuarial, que se estenda por um horizonte temporal de no mínimo 75 anos. A matemática atuarial procura estimar a probabilidade da ocorrência de um evento certo em sua realização, mas incerto quanto ao momento em que isso acontecerá, como a morte do segurado, de segurado inválido ou seu dependente. Ela também trata da probabilidade da ocorrência de eventos incertos quanto à sua ocorrência, como a invalidez ou o gozo de benefício como a aposentadoria ou a pensão por morte.

Com base em tábuas biométricas, como a tábua de sobrevivência que detalha a probabilidade de uma pessoa na idade “x” alcançar a idade “x + y”, além da tábua de entrada em invalidez, a qual levanta a probabilidade de uma pessoa na idade “x alcançar a idade “x + y” sem se tornar inválido, pode-se estimar a probabilidade do indivíduo, válido ou não, sobreviver ao fim de um determinado período ou da probabilidade um indivíduo continuar válido ao fim de um determinado período.

Assim, por exemplo, no caso das tábuas de sobrevivência, estas podem ser utilizadas para calcular a receita potencial de um período (sobrevivência de um servidor ativo ou a sua não entrada em invalidez) ou de uma despesa potencial (sobrevivência de um aposentado válido ou inválido). Em vista disso, o uso dessas tábuas impacta tanto a estimativa de receita futura quanto a de despesa com o gozo de benefícios.

O âmago do cálculo atuarial é projeção das receitas com base no valor total dos salários de contribuições estimados para cada exercício do período, reduzido pela probabilidade do indivíduo estar vivo e, portanto, contribuindo, somando-se todas essas receitas para serem contrapostas ao valor (transportado ao tempo presente) das despesas. As despesas sofrem cálculo parecido com o das receitas, ou seja, o valor dos salários de benefício por cada exercício reduzidos pela probabilidade do indivíduo estar vivo e em gozo de benefício. Tanto as receitas quanto às despesas sofrem um desconto financeiro com base na meta atuarial, também denominada de taxa de juros ou de desconto.



Em relação à taxa de desconto, a IPSAS 25 – Employee Benefits – norma internacional de contabilidade que trata dos benefícios aos empregados de uma entidade, incluindo os benefícios pós-empregos que envolvem a aposentadoria e pensão, dispõe o seguinte:

59. A contabilização dos planos de benefício definido é complexa porque são necessárias premissas atuariais para mensurar a obrigação e a despesa do plano, bem como existe a possibilidade de ganhos e perdas atuariais. Além disso, as obrigações são mensuradas ao seu valor presente, pois podem ser liquidadas (pagas) muitos anos após a prestação dos serviços pelos empregados.

(...)

90. As premissas financeiras devem basear-se em expectativas de mercado, na data a que se referem as demonstrações contábeis, relativamente ao período durante o qual se liquidam (pagam) as obrigações.

Premissas Atuariais: Taxa de Desconto

91. A taxa utilizada para descontar a valor presente as obrigações de benefícios pós-emprego (cobertas ou descobertas) deve refletir o valor do dinheiro no tempo. A moeda e o prazo do instrumento financeiro escolhido para refletir o valor do dinheiro no tempo devem ser consistentes com a moeda e o prazo esperados das obrigações de benefício pós-emprego.

92. Uma premissa atuarial que tem efeito significativo é a taxa de desconto. A taxa de desconto reflete o valor do dinheiro no tempo, mas não o risco atuarial ou de investimento. Além disso, a taxa de desconto não reflete o risco de crédito específico da entidade suportado pelos seus credores, nem reflete o risco de a experiência futura poder diferir das premissas atuariais.

93. A taxa de desconto reflete a estrutura temporal estimada de pagamentos de benefícios. Na prática, a entidade consegue isso, muitas vezes, ao aplicar uma única taxa de desconto média ponderada que reflita a estrutura temporal e o montante estimado dos pagamentos de benefícios e a moeda em que os benefícios vão ser pagos.

(...)

95. O custo dos juros é calculado multiplicando-se a taxa de desconto, tal como determinada no início do período, pelo valor presente da obrigação de benefício definido ao longo desse período, levando-se em conta quaisquer alterações significativas na obrigação. O valor presente da obrigação diferirá do passivo reconhecido (na data do balanço patrimonial), porque o passivo é reconhecido após a dedução do valor justo de quaisquer ativos do plano e porque alguns ganhos e perdas atuariais e custo do serviço passado não são reconhecidos imediatamente.

Pela IPSAS 25, a taxa de desconto deve refletir o custo do dinheiro ao longo do tempo, especialmente do período em que as obrigações serão pagas. O conceito de custo do dinheiro refere-se ao ônus para financiamento ou o custo oportunidade. Quanto a este, refere-se ao possível ganho que se poderia obter de uma alternativa rejeitada pelo gestor.

Em outras palavras, o fluxo de receitas e benefícios futuros deve ser trazido à data base da avaliação atuarial por meio da aplicação de desconto anual com base no percentual da meta atuarial adotada no cálculo atuarial. Esse desconto reflete a economia que o RPPS teria ao pagar antecipadamente os benefícios futuros na data da avaliação e, por outro lado, a economia que o ente municipal e o segurado teriam ao realizar o recolhimento antecipado das



contribuições.

O impacto desse desconto anual é maior nas despesas porque essas são realizadas em período posterior ao recebimento das receitas. Assim, as despesas sofrem um desconto maior porque sofrem maior número de descontos anuais.

Para trazer a valor presente o valor da despesa em determinado exercício é utilizada a seguinte fórmula:

$$VA = VF / (1 + i / 100)^N, \text{ onde:}$$

i é a meta atuarial, a taxa de juros em (%);

VA é o valor atual ou presente da receita ou despesa;

VF é o valor futuro da receita ou despesa em um determinado exercício;

N é o número de anos entre a data do exercício atual e o exercício futuro.

Essencialmente, cada valor nominal da receita ou da despesa futura é trazido a valor presente com o desconto financeiro definido pela taxa de juros. O impacto da taxa de desconto pode ser traduzido no exemplo que consiste no pagamento de um financiamento celebrado no exercício X, cujo valor nominal é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Esse parcelamento seria pago em prestação única dentro de cinco anos, a partir da assinatura do contrato de empréstimo.

Caso houvesse a antecipação do pagamento, haveria um desconto financeiro à razão de 5% ao ano. A Tabela 04 detalha o desconto obtido em razão da antecipação do pagamento.

Tabela 04 - Detalhamento do desconto obtido por pagamento antecipado.

Ano de pagamento	Valor a pagar (R\$)	Desconto (R\$)
X + 1	82.270,25	17.729,75
X + 2	86.383,76	13.616,24
X + 3	90.702,95	9.297,05
X + 4	95.238,10	4.761,90
X + 5	100.000,00	0,00

Constata-se que, quanto maior for a antecipação, maior será o desconto a ser obtido pelo tomador de empréstimo. Esse desconto é justificado pelo fato de que a taxa de juros do empréstimo é a remuneração pelo uso de dinheiro de terceiro. Assim, ao antecipar o pagamento e, por conseguinte, reduzir o tempo de uso do dinheiro do financiador, faz o tomador de empréstimo jus a uma redução no encargo a pagar.

Lógica assemelhada é aplicável à taxa de desconto ou de juros do cálculo atuarial. Trazer a valor presente o montante futuro de benefícios a pagar é considerar que, na data base da avaliação, o regime próprio iria pagar antecipadamente a todos os segurados e dependentes o valor total de seus benefícios, fazendo o regime próprio jus a um desconto no total de suas obrigações previdenciárias porque estaria pagando de forma antecipada. O mesmo raciocínio vale para a receita a receber, isto é, o desconto no valor das receitas a valor presente seria uma remuneração pelo recolhimento antecipado das contribuições, beneficiando o ente federativo e o segurado por realizarem o recolhimento antecipado.

No caso do cálculo atuarial, o tempo de antecipação seria definido pela data base da avaliação, o que reforça ainda mais o papel do percentual da taxa de desconto. Quanto maior o percentual, maior será o desconto a ser imposto sobre o valor futuro dos benefícios a pagar.



A Tabela 05 expõe o impacto do uso de taxas de juros diferentes, utilizando os dados do exemplo de empréstimo posto anteriormente.

Tabela 05 - Impacto do uso de diferentes taxas de juros.

Ano de pagamento	Desconto 5% (R\$)	Desconto 3% (R\$)	Desconto 1% (R\$)
X + 1	17.729,75	11.151,30	3.910,97
X + 2	13.616,24	8.485,83	2.940,99
X + 3	9.297,05	5.740,41	1.970,40
X + 4	4.761,90	2.912,62	990,10
X + 5	0,00	0,00	0,00

Observa-se que a utilização de taxa de desconto menor implica na redução do desconto financeiro obtido pela antecipação do pagamento da dívida. Assim, o passivo da dívida aumenta com a redução da taxa de desconto adotada no contrato de empréstimo mesmo com a antecipação da quitação do débito.

O mesmo raciocínio é aplicável ao cálculo atuarial, ou seja, quanto maior a taxa de juros ou de desconto adotada no cálculo atuarial, maior será o desconto obtido no valor futuro dos benefícios quando for trazido a valor presente que, no caso, será a data base da avaliação. Em outras palavras, o critério para trazer a valor presente obrigações previdenciárias ou receitas futuras é consubstanciado na taxa de juros da avaliação atuarial, que deve atender a parâmetro objetivo e razoável quando de sua definição, caso contrário, o ente federativo poderia utilizar a taxa de desconto para reduzir indevidamente o passivo previdenciário.

Essa redução indevida do passivo teria como origem o fato de que as despesas são realizadas em período posterior ao recebimento das receitas, justificando um desconto maior que sofreriam. Assim, quando fossem trazidas a valor presente as receitas e despesas, estas sofreriam uma redução maior e, por conseguinte, reduziria o valor das reservas matemáticas. O valor reduzido das reservas prejudicaria o levantamento do plano de custeio adequado para resguardar a sustentabilidade do regime próprio.

O parâmetro adequado para definir o percentual da taxa de juros é a rentabilidade efetivamente alcançada pelo regime próprio em seus investimentos e aplicações. Em outras palavras, os recursos acumulados irão gerar os rendimentos que irão auxiliar na amortização do passivo previdenciário. Se a taxa de juros for superior à rentabilidade efetiva, o desconto imposto ao passivo será maior que os recursos decorrentes das aplicações e investimentos, incorrendo a gestão do RPPS na prática de ocultação de passivo que foi reduzido em demasia quando trazido a valor presente.

Esses aspectos ressaltam a importância e impacto da taxa de juros ou de desconto adotada como premissa para o cálculo atuarial. Em relação aos planos de benefício definido que constituem o âmago da modelagem do sistema previdenciário dos servidores públicos, a estimação da situação atuarial, ou, se pode dizer, a elaboração do balanço atuarial é um procedimento complexo que envolve a definição de diversas premissas como a taxa de desconto ou de juros.

Em relação ao RPPS, de acordo com o relatório gerencial de investimentos disponibilizado pelo Instituto (Doc. 52), o rendimento nominal alcançado pelas aplicações realizadas no exercício de 2017 chegou a 11,21%, refletindo um rendimento real de 8,02% ao se descontar a inflação anual de 2,95% segundo Índice Nacional de Preços ao Consumidor



Ampla (IPCA).

Diante do exposto, conclui-se que a rentabilidade efetivamente obtida foi superior à premissa atuarial de 6% a. a., contribuindo para a capitalização do Regime Próprio e atende ao art. 5º, caput, da Portaria MPS nº 403/2008 o qual determina o seguinte:

Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas substanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.

O dispositivo é claro ao obrigar o ente federativo e unidade gestora a adotarem hipóteses atuariais adequadas à realidade da massa, o que obedeceria ao parâmetro mínimo de prudência que decorre do Princípio da Razoabilidade. Ao adotar premissa atuarial de 6% a.a., há ocultamento de despesa que impede a devida transparência acerca da situação do plano previdenciário e, por conseguinte, prejudica a revisão do plano de custeio.

A adoção de uma premissa atuarial condizente com a realidade permite a evidenciação do passivo e uma revisão do plano de custeio quanto às alíquotas praticadas, prevenindo contra o risco fiscal decorrente de possível insuficiência de cobertura futura, conduta essa exigida pelo Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



2.2.2. Registro contábil adequado das provisões matemáticas

Código do Achado: A5.1

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Transparência
- Constituição Federal, Art. 70, Parágrafo Único
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, Parágrafo Único
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 100
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 104
- Portaria, Ministério da Fazenda, Nº 403/2008, Art. 2º, inciso XIV
- Portaria, Ministério da Fazenda, Nº 403/2008, Art. 17, §1º
- Portaria, Ministério da Fazenda, Nº 403/2008, Art. 17, §3º
- Resolução, Conselho Federal de Contabilidade, Nº 1111/2007, Aprova o Apêndice II da Resolução CFC nº. 750/93 sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade.
- Resolução, Conselho Federal de Contabilidade, Nº 1374/2011, Dá nova redação à NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro
- Resolução, Conselho Federal de Contabilidade, Nº 1330/2011, Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais
- Pronunciamento Contábil, Nº 25/2009, O objetivo do Pronunciamento Técnico CPC 25 é o de assegurar que sejam aplicados critérios de reconhecimento e bases de mensuração apropriados a provisões, passivos contingentes e ativos contingentes e que seja divulgada informação suficiente nas notas explicativas, para permitir que os usuários entendam a sua natureza, oportunidade e valor

Evidências:

- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2016 (doc. 55)
- Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA 2017 (doc. 47)
- Balanço patrimonial 2015 (doc. 57)



Documento Assinado Digitalmente por: **MONSERRATAMAR ANDRÉDIADE GODOY BRITO**
Acesse em: <https://ste.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: **68061382-7578-41964976-9632a5119406**

- Balanço Patrimonial 2017 (doc. 05)



A contabilidade pública aplicável aos órgãos e entes privilegia a execução orçamentária e financeira a fim de acompanhar a devida arrecadação e aplicação dos recursos. Quanto ao RPPS, a ênfase é no aspecto patrimonial em virtude do fato de que todo o patrimônio do ente gestor deve ser utilizado para o adimplemento dos benefícios, salvo os bens afetados para o funcionamento do órgão gestor do RPPS. Isso exige que as demonstrações evidenciem não apenas as obrigações exigíveis, mas também aquelas sob condição suspensiva como os benefícios futuros a conceder, por exemplo.

Esse aspecto torna mais relevante para os RPPS não a execução, mas o patrimônio do sistema previdenciário, o que exige a devida evidenciação do passivo do RPPS em relação aos benefícios presentes e futuros. Em virtude dessa exigência, mediante a Portaria MPAS nº 916/2003, foram alterados os demonstrativos contábeis da Lei nº 4.320/64, a fim de que determinados aspectos pertinentes aos RPPS fossem destacados.

Assim, a mencionada portaria antecipou mudanças decorrentes do advento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) que tinham como alvo o registro da integralidade dos ativos e dos passivos públicos, tempestivamente, atendendo os atributos de confiabilidade e comparabilidade. As NBCASP determinaram a adoção de um plano de contas e de modelos de demonstrações contábeis os quais seriam aplicáveis a todas entidades de natureza pública, incluindo as unidades gestoras dos regimes próprios.

Cabe destacar o aspecto da reserva matemática, a qual teve a seguinte definição pela Portaria MPS nº 403/2008.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

(...)

XIV - Reserva Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

A reserva matemática, portanto, seria o levantamento do valor necessário para que o regime próprio pudesse adimplir suas obrigações perante os segurados e seus dependentes, no caso, as obrigações estariam definidas no plano de benefícios do sistema. Difere-se das obrigações comuns porque o seu valor não é líquido e certo. Não é certo porque a contraprestação previdenciária ainda não é exigível. Não é líquida porque o seu valor é estimado e não definido categoricamente, pois depende de normas supervenientes que podem alterá-lo substancialmente em razão do regime específico dos servidores público em que impera integralidade e a paridade, mesmo após o advento da Emenda nº 41/2003.

A reserva matemática possui contas redutoras de mesma natureza, isto é, cujos valores são estimados e esperados, os quais consistem, principalmente, em contribuições incidentes sobre as folhas e sobre as contribuições concedidas ou a conceder. Portanto, a fórmula é simples, ou seja, o valor dos benefícios concedidos ou a conceder a valor presente menos o valor das contribuições a receber dos órgãos públicos, segurados e pensionistas. O resultado é a provisão matemática, o montante a descoberto que o regime próprio deve empregar esforços para amortizá-lo ou mitigar o seu impacto nas finanças municipais em futuro próximo.

O cálculo dos valores das contas de reservas matemáticas e das respectivas contas



reduzidas é feito pelo atuário por ocasião da avaliação atuarial, devendo o balanço patrimonial refletir tal situação. Para que o cálculo atuarial tenha a sua estimativa do passivo previdenciário agregado ao patrimônio do RPPS, cabe ao gestor realizar a contratação do atuário no segundo semestre do exercício da prestação de contas e fornecer a base cadastral com antecedência, até 01/09 do exercício da prestação de contas. O atuário apenas ajusta a idade dos servidores que terão aniversário entre essa data e o final de exercício, obtendo a base dados ajustada para 31/12.

Com fundamento nessa base cadastral ajustada, o atuário realiza o cálculo e fornece até o final do exercício o detalhamento das reservas matemáticas para que a contabilidade do regime próprio realize os lançamentos necessários e, dessa forma, haja uma sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial com a base cadastral ajustada de 31/12/XX e o balanço patrimonial do RPPS de 31/12/XX. Após isso, o atuário pode examinar o resultado do cálculo atuarial com base nas informações demográficas, financeiras, legais e funcionais da massa, fornecendo a avaliação atuarial até 31/03 do exercício subsequente ao da prestação de contas. Assim, a avaliação atuarial 2017 deve impactar o balanço patrimonial de 2016, assim como a avaliação atuarial 2018 deve impactar o balanço patrimonial de 2017.

Portanto, não cabe qualquer argumento de que o prazo de entrega da avaliação atuarial, definido no dia 31 de março do exercício subsequente ao que se refere a prestação de contas, impede que a contabilidade possa realizar a atualização tempestiva dos valores das reservas matemáticas. Apenas cabe ao gestor realizar o devido planejamento das ações do RPPS, prevendo a contratação antecipada do atuário e incluir no termo que o contratado deve fornecer o detalhamento das reservas até o final do exercício e entregar a avaliação atuarial até o prazo definido pela legislação.

Com base nos Balanços Patrimoniais de 2015 e 2017 do RPPS (docs. 05 e 57) e nos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2016 e 2017 (docs. 47 e 55). Cabe evidenciar que a avaliação atuarial 2018 não foi elaborada e esta iria impactar o patrimônio à data base de 31/12/2017. Em virtude disso, caberia à contabilidade manter os valores levantados pela avaliação atuarial 2017.

Com base nesses detalhes, elaborou-se a tabela comparativa entre os valores da provisão matemática apurados pela auditoria com base nas avaliações atuariais e o registro realizado no Passivo Não Circulante - Provisão Matemática Previdenciária do correspondente balanço patrimonial, detalhados na Tabela 12 a seguir posta.

Tabela 12 - Análise da consistência do registro da reserva matemática no balanço

Data-base	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017
Exercício do DRAA	2016	2017	2017
Exercício do Balanço Patrimonial	2015	2016	2017
Reserva matemática - Auditoria	30.748.862,45	29.232.550,87	29.232.550,87
Reserva matemática - Balanço Patrimonial	11.398.421,28	17.336.227,49	29.232.550,87
Diferença	19.350.441,17	11.896.323,38	0,00

O quadro comparativo não permite concluir que a contabilidade do ente estaria



realizando o registro tempestivo porque a avaliação atuarial 2018 não foi elaborada, restando à gestão utilizar as informações da avaliação atuarial 2017. Por outro lado, o mesmo quadro permite comprovar que há uma convergência entre a apuração feita pela auditoria e o valor efetivamente considerado pelo ente federativo.

Quanto a isso, ainda cabe mencionar o pronunciamento técnico CPC nº 25, prolatado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC (comitê criado pela Resolução CFC nº 1.055/2005 com a função de emitir pronunciamentos técnicos que versem sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira). Nesse pronunciamento específico, o CPC trata de provisões, passivos e ativos contingentes. Assim, cabe destacar os seguintes conceitos estabelecidos no referido pronunciamento.

10. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados:

Provisão é um passivo de prazo ou de valor incertos.

Passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos.

(...)

13. Este Pronunciamento Técnico distingue entre:

(a) provisões – que são reconhecidas como passivo (presumindo-se que possa ser feita uma estimativa confiável) porque são obrigações presentes e é provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja necessária para liquidar a obrigação;

e

(b) passivos contingentes – que não são reconhecidos como passivo porque são:

(i) obrigações possíveis, visto que ainda há de ser confirmado se a entidade tem ou não uma obrigação presente que possa conduzir a uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos, ou

(ii) obrigações presentes que não satisfazem os critérios de reconhecimento deste Pronunciamento Técnico (porque não é provável que seja necessária uma saída de recursos que incorporem benefícios econômicos para liquidar a obrigação, ou não pode ser feita uma estimativa suficientemente confiável do valor da obrigação).

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis conceituou passivo como uma obrigação existente cujo fato gerador é pretérito e que venha gerar saída de recursos para sua liquidação. A provisão é uma espécie de passivo com a particularidade de que o prazo e o valor de liquidação são incertos. Quanto aos passivos contingentes, estes não são passíveis de reconhecimento pela contabilidade porque não consistem em uma obrigação existente, ou porque não há uma saída de recursos, ou que seu valor não possa ser estimado.

As provisões matemáticas previdenciárias constituem passivos que devem ser reconhecidos pela contabilidade mesmo que a data de sua exigibilidade ou o seu valor seja incerto. Elas se distinguem dos passivos contingentes porque o valor dessas provisões pode ser estimado por meio da avaliação atuarial que consiste em metodologia hábil para mensurar as receitas e despesas prováveis do sistema previdenciário. Elas também se distinguem porque



constituem obrigação existente visto que decorre de determinação legal, enquanto nos passivos contingentes a obrigação tem que ser confirmada por meio de um litígio judicial, por exemplo. A Portaria MPS nº 403/2008 não deixa margens para dúvidas ao determinar o seguinte:

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

Então, as provisões matemáticas constituem passivo exigível e devem ser devidamente registradas para evidenciar a situação patrimonial do regime próprio e, após a consolidação, a situação do ente federativo. Essa evidenciação não é despropositada, visto que diante dos passivos postos cabe à entidade promover ação planejada e transparente para prevenir contra riscos advindos desses ônus patrimoniais, conduta exigida pelo art. 1º, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). No caso dos passivos previdenciários, estes envolvem o risco de comprometerem não apenas o equilíbrio fiscal dos entes, mas também a capacidade de pagamento deles em virtude de possíveis oscilações no fluxo financeiro.

A evidenciação desse passivo previdenciário também atenderia ao Princípio Contábil da Prudência o qual, segundo a Resolução CFC nº 1.111/2007, teria a seguinte perspectiva no setor público:

As estimativas de valores que afetam o patrimônio devem refletir a aplicação de procedimentos de mensuração que prefiram montantes, menores para ativos, entre alternativas igualmente válidas, e valores maiores para passivos.

A prudência deve ser observada quando, existindo um ativo ou um passivo já escriturado por determinados valores, segundo os Princípios do Valor Original, surgirem possibilidades de novas mensurações.

A aplicação do Princípio da Prudência não deve levar a excessos ou a situações classificáveis como manipulação do resultado, ocultação de passivos, super ou subavaliação de ativos. Pelo contrário, em consonância com os Princípios Constitucionais da Administração Pública, deve constituir garantia de inexistência de valores fictícios, de interesses de grupos ou pessoas, especialmente gestores, ordenadores e controladores.

A provisão matemática constitui ônus estimado com base em metodologia que mensura o valor das obrigações previdenciárias a descoberto que irão exigir aportes financeiros ou forma diversa de financiamento da parte do ente patrocinador. Portanto, é inequívoco que as provisões matemáticas previdenciárias constituem passivo cujo valor é estimado e sendo incerta a data de sua liquidação.



A inconsistência apurada depõe contra a confiabilidade das informações contidas nas demonstrações contábeis da unidade gestora do RPPS. A NBC-T1 aprovada pela Resolução CFC nº 1.374/2011 dispõe o seguinte em seu item 1.3 que a seguir está transcrito.

QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.

QC13. O retrato da realidade econômica completo deve incluir toda a informação necessária para que o usuário compreenda o fenômeno sendo retratado, incluindo todas as descrições e explicações necessárias. Por exemplo, um retrato completo de um grupo de ativos incluiria, no mínimo, a descrição da natureza dos ativos que compõem o grupo, o retrato numérico de todos os ativos que compõem o grupo, e a descrição acerca do que o retrato numérico representa (por exemplo, custo histórico original, custo histórico ajustado ou valor justo). Para alguns itens, um retrato completo pode considerar ainda explicações de fatos significativos sobre a qualidade e a natureza desses itens, fatos e circunstâncias que podem afetar a qualidade e a natureza deles, e os processos utilizados para determinar os números retratados.

C14. Um retrato neutro da realidade econômica é desprovido de viés na seleção ou na apresentação da informação contábil-financeira. Um retrato neutro não deve ser distorcido com contornos que possa receber dando a ele maior ou menor peso, ênfase maior ou menor, ou qualquer outro tipo de manipulação que aumente a probabilidade de a informação contábil-financeira ser recebida pelos seus usuários de modo favorável ou desfavorável. Informação neutra não significa informação sem propósito ou sem influência no comportamento dos usuários. A bem da verdade, informação contábil-financeira relevante, por definição, é aquela capaz de fazer diferença nas decisões tomadas pelos usuários.

Diante do arrazoado anteriormente posto, resta concluir que a contabilidade adequadamente registrou os valores apurados pela avaliação, evidenciando o impacto da evolução do plano previdenciário nas contas municipais.



2.2.3. Alíquotas adotadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação

Código do Achado: A7.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 149, §1º
- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 2º
- Orientação Normativa, Ministério da Fazenda, Nº 2/2009, Art. 26
- Orientação Normativa, Ministério da Fazenda, Nº 2/2009, Art. 28
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 932/2004, Art. 15, inciso II
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 3106/2015, Art. 1º

Evidências:

- Resumos de Folhas de Pagamentos de 2017 (docs. 39 a 41)
- Lei municipal nº 3106/2015 (doc. 38)
- Lei municipal nº 932/2004 (doc. 37)



A Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 2º (e também os arts. 26 e 28 da Orientação Normativa da Secretaria de Políticas de Previdência Social nº 02/2009), estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, exige que os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituem contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%). A Lei Municipal nº 932/2004 (doc. 37) estabelece que:

Art. 15 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de :

(...)

II - Para o segurado: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores;

Por outro lado, a Lei Municipal nº 3.106/2015 dispõe o seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição patronal normal de 21% (vinte e um por cento), incidente sobre a base previdenciária da folha mensal de vencimentos dos servidores ativos e a totalidade dos proventos mensais de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Próprio de Previdência, já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento), referida no § 4º, do art. 14 da Lei Municipal nº 932/2004, incidente sobre a mesma base.

Em suma, para o exercício de 2017 a legislação local estabelece as seguintes alíquotas de contribuição:

- 11% para os segurados ativos, inativos e pensionistas;
- 21% para os entes, já incluída a taxa de administração.

Observa-se, pela Tabela 01, que os limites legais e constitucionais são atendidos.

Tabela 01 - Verificação do atendimento das alíquotas aos limites legais

Alíquota de Contribuição	Limite Legal	Alíquota Definida pelo Ente
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	21,00%
Servidor (S)	$S \geq 11\%$	11,00%

A fim de verificar se as unidades gestoras do ente aplicaram corretamente as alíquotas definidas pela legislação local, os resumos gerais de folhas de pagamento de 2017 (docs. 39 a 41) foram objeto de exame, sendo constatado que as unidades do ente aplicaram corretamente as alíquotas, atendendo às Leis nº 932/2004 e nº 3.106/2015, e também ao § 1º, do art. 149 da Constituição Federal.



2.2.4. Despesa administrativa dentro do limite legal

Código do Achado: A8.1

Critérios de Auditoria:

- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 402/2008, Art. 15, inciso I ao VI
- Lei Municipal - Pesqueira, Nº 3106/2015, Art. 1º

Evidências:

- Demonstrativo da despesa realizada segundo a sua natureza 2017 (doc. 12)
- Demonstrativo do valor total da remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS do exercício de 2016 (doc. 32)
- Lei municipal nº 3106/2015 (doc. 38)
- Balanço patrimonial de 2017 (doc. 05)



A Portaria MPS nº 402/2008 disciplinou da seguinte forma a questão do uso dos recursos previdenciários para fim diverso do pagamento de benefícios:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

Portanto, o custeio da atividade administrativa do RPPS seria feito com a utilização dos recursos de contribuições previdenciárias, sendo tal gasto limitado a um valor percentual o qual incidiria sobre o total das remunerações, proventos e pensões do exercício anterior ao da prestação, procedimento assemelhado àquele definido pela Constituição em seu Art. 29-A quanto ao limite da despesa total do Poder Legislativo Municipal.

Quanto à taxa devem ser observadas duas colocações do dispositivo. Os recursos disponibilizados podem ser utilizados para a aquisição de bens imóveis, os quais devem ser exclusivamente utilizados para o uso próprio da unidade gestora do RPPS. Para viabilizar tais investimentos de porte ou outro empreendimento do Regime Próprio, pode ser constituída reserva com a sobra dos valores não utilizados em razão da taxa, desde que o texto legal do Município preveja a taxa em questão. A Lei Municipal nº 3.106/2015 (doc. 38) definiu o seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição patronal normal de 21% (vinte e um por cento), incidente sobre a base previdenciária da folha mensal de vencimentos dos servidores ativos e a totalidade dos proventos mensais de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Próprio de Previdência, já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento), referida no § 4º, do art. 14 da Lei Municipal nº 932/2004, incidente sobre a mesma base.

Esse dispositivo torna expresso que havia a destinação do montante correspondente a 2% do total de remuneração, proventos e pensões devidos no exercício anterior. Para viabilizar o acompanhamento da utilização dos recursos da taxa de administração e a constituição de reserva que poderia ser utilizada em exercícios futuros, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) prevê contas específicas tanto para o registro da conta bancária criada para a movimentação desses recursos quanto para o registro das aplicações e investimentos com tais recursos. Os saldos não aplicados podem ser utilizados em exercícios



subsequentes e, por conseguinte, as despesas cuja fonte era esses valores, deveriam ser abatidas do montante de gastos apurados para o cálculo da taxa de administração efetiva no exercício.

O exame do Balanço Patrimonial de 2017 (doc. 05) revelou que não havia saldo de recursos da taxa de administração proveniente de exercícios anteriores e, por causa disso, as despesas administrativas do exercício utilizaram como fonte os recursos afetados para essa espécie de gasto no exercício de 2017.

Feita essa colocação pertinente, realizou-se a análise com base no Demonstrativo das Despesas segundo a sua Natureza de 2017 (doc. 12) e demonstrativo de remuneração de 2016 (doc. 32), foi elaborada a Tabela 02 a seguir posta.

Tabela 02 - Detalhamento do cálculo da efetiva taxa de administração

DADOS - LIMITE	
BASE DE CÁLCULO	30.502.960,62
RESERVA ADMINISTRATIVA	0,00
LIMITE DE GASTOS ADMINISTRATIVOS	610.059,21
DADOS - DESPESAS	
VENCIMENTOS E VANTAGENS - PESSOAL	105.121,79
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00
OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	272.580,93
DESPESAS DE CAPITAL	2.612,00
TOTAL DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS	380.314,72
% TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	1,25

Constata-se que as despesas administrativas alcançaram o montante de R\$ 380.314,72. Portanto, as despesas administrativas chegaram a 1,25%, configurando o atendimento do art. 15, *caput*, da Portaria MPS nº 402/2008.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSERIRREMIAR AMORIMPADE GODOY BRITTO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68061382-7578-41964976-9633a5f19906

3

CONCLUSÃO



De todo o exposto no presente relatório, observa-se uma estagnação do processo de capitalização do Regime Próprio ao longo dos últimos 5 (cinco) anos, com alteração da tendência para a redução de sua solvência. Pela análise dos indicadores da situação atuarial e de risco (achado 2.1.1), não está ocorrendo incremento nos valores devido ao fato que as contribuições parcialmente repassadas não conseguem compensar o aumento das reservas matemáticas, concorrendo para o aumento significativo do risco fiscal.

Nessas condições, espera-se que a gestão tome as devidas medidas para garantir o ingresso de todos os recursos que são direito do fundo, a fim de, pelo menos, garantir o pagamento dos benefícios vigentes e manter a possibilidade de capitalização. No entanto, conforme relatado nos itens 2.1.8 e 2.1.9, observa-se omissão em proceder ao tempestivo e integral repasse das contribuições. Ademais, conforme achado 2.1.15, o ente mantém passivo crescente que está desprovido de reconhecimento da parte do município, além do fato de sequer operacionalizou a compensação previdenciária, segundo o item 2.1.11.

É imperioso destacar que, não obstante essas irregularidades referentes à omissão em garantir o ingresso de recursos, provavelmente o maior obstáculo para a sustentabilidade do regime é o nível das obrigações futuras. O município até adotou, em 2011, plano de amortização para buscar equacionar o déficit atuarial, no entanto, não conseguiu evitar o surgimento de déficit atuarial que exigiu a sua revisão, a qual também padece do mesmo problema.

Para agravar a situação, a avaliação atuarial 2017 evidenciou forte incremento da provisão matemática que prejudica a viabilidade dos planos propostos diante da situação fiscal desfavorável do município. Não obstante esse cenário, o município permaneceu inerte para equacionar o déficit do sistema diante das possibilidades oferecidas pela legislação. Diante disso, cabe ao município decidir entre a adotar o plano por aportes financeiros com as restrições impostas pela Portaria MPS nº 746/2011 ou reconhecer que o custo de transição de um sistema de repartição simples para um de capitalização puro é por demais oneroso, exigindo a adoção da segregação de massas prevista na Portaria MPS nº 403/2008.

Além dessas irregularidades estruturais acerca da situação atuarial e financeira do RPPS, a auditoria também observou questões relativas à transparência da gestão, definição de prazo de vencimento inadequado para as obrigações previdenciárias, projeção atuarial de receita desprovida de confiabilidade, controle inadequado dos repasses.

Apesar da gravidade da situação, é possível que os segurados não tenham conhecimento do cenário devido ao fato do controle social ter sido prejudicado pelo funcionamento inadequado dos órgãos colegiados. Cumpre ressaltar que, conforme relatado no achado 2.1.6, a legislação municipal prevê diversas atribuições para os conselhos que poderiam ter mitigado as irregularidades encontradas.

De todo o exposto, conclui-se pela contribuição significativa da parte dos gestores para a assunção de risco desproporcional com a insolvência do RPPS.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSERIRREMIAR AMORIMPADE GODOY BRITTO
Acesse em: <https://stc.tec.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68061382-7578-41964976-9633a5119406

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO



QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Situação atuarial inadequada do Regime Próprio	R03 - Maria José Castro Tenório	-
2.1.2. Projeção atuarial inadequada	R01 - Valdelúcia Maria dos Santos R03 - Maria José Castro Tenório	-
2.1.3. Medidas insuficientes para equacionar o déficit atuarial	R03 - Maria José Castro Tenório	-
2.1.4. Inconsistências nas demonstrações contábeis	R01 - Valdelúcia Maria dos Santos R02 - João Gualberto Combé Gomes	-
2.1.5. Transparência reduzida da gestão	R01 - Valdelúcia Maria dos Santos R03 - Maria José Castro Tenório	-
2.1.6. Funcionamento inadequado dos órgãos colegiados	R03 - Maria José Castro Tenório	-
2.1.7. Recolhimento parcial de prestações dos termos de parcelamentos	R01 - Valdelúcia Maria dos Santos R03 - Maria José Castro Tenório	-
2.1.8. Recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS	R01 - Valdelúcia Maria dos Santos R03 - Maria José Castro Tenório	-
2.1.9. Ausência de recolhimento de aporte financeiro	R01 - Valdelúcia Maria dos Santos R03 - Maria José Castro Tenório	-
2.1.10. Ausência de registro individualizado dos segurados	R01 - Valdelúcia Maria dos Santos R03 - Maria José Castro Tenório	-
2.1.11. Ausência de solicitações de compensação previdenciária	R01 - Valdelúcia Maria dos Santos R03 - Maria José Castro Tenório	-
	R01 - Valdelúcia Maria dos Santos R03 - Maria José Castro Tenório	-
2.1.12. Ausência de Funcionamento do comitê de investimentos	R03 - Maria José Castro	-

Documento Assinado Digitalmente por: MONSERRELLAR ANDRÉ DADE GODOY BRITO
Acesse em: <https://ste.cce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68061382-7578-4296976-0632a51129406



	Tenório	
2.1.13. Manutenção de prazo de recolhimento inadequado	R03 - Maria José Castro Tenório	-
2.1.14. Controle inadequado da unidade gestora do RPPS quanto às contribuições repassadas	R01 - Valdelúcia Maria dos Santos	-
2.1.15. Pendências de valores não recolhidos ao Regime Próprio	R01 - Valdelúcia Maria dos Santos R03 - Maria José Castro Tenório	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Valdelúcia Maria dos Santos	***.210.774-**	Diretor presidente (01/01/2017 a 31/12/2017)
R02 - João Gualberto Combé Gomes	***.105.284-**	contador contratado (01/01/2017 a 31/12/2017)
R03 - Maria José Castro Tenório	***.093.314-**	Prefeito (01/01/2017 a 31/12/2017)



Documento Assinado Digitalmente por: JOSERIRREMIAR AMORIMPADE GODOY BRITO
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68061382-7528-41964976-9633a5119406

3.2

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO



DETERMINAÇÕES

1. Providenciar o reconhecimento e respectivo pagamento dos créditos existentes junto ao Regime Próprio, cujo fato gerador pertence a exercícios anteriores. (item 2.1.15)
2. Constituir sistema de registro individualizado dos servidores em observância ao art. 1º, Inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/1998, e providenciar a devida alimentação do sistema com informações financeira dos servidores desde o seu ingresso no serviço público municipal para instruir processo de aposentadoria e/ou solicitação de compensação previdenciária se for o caso. (item 2.1.10)
3. Providenciar a necessária atualização dos saldos de termos de parcelamento e o devido detalhamento dos créditos existentes no balanço, especificando origem e competência a que se referem, para viabilizar a necessária transparência sobre os aspectos patrimoniais da gestão do Regime Próprio. (item 2.1.4)
4. Regulamentar o comitê de investimentos em observância aos parâmetros estabelecidos pela Portaria MPS nº 519/2011, em especialmente quanto à segregação de funções, a representatividade que deve ter esse colegiado, certificação de seus membros e sua participação no processo decisório. (item 2.1.12)
5. Providenciar o funcionamento regular dos colegiados do Regime Próprio, registrando em atas as suas reuniões, promovendo a capacitação de seus membros e realizando a convocação formal para as reuniões. (item 2.1.6)
6. Realizar a regularização do pagamento dos aportes financeiros constituídos pela Lei Municipal nº 3.106/2015 que incidem sobre a totalidade dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo Regime Próprio. (item 2.1.9)

RECOMENDAÇÕES

1. Providenciar estudo técnico-atuarial para instruir decisão acerca da adoção de segregação de massas ou de aportes financeiros nos termos da Portaria MPS nº 746/2011, devendo-se observar a nova regulamentação estabelecida pela Portaria MF nº 464/2018. (item 2.1.1)
2. Adotar o pagamento de verba indenizatória por participação em reunião em favor dos membros dos colegiados para estimular o interesse dos segurados e promover o proporcionar ambiente para o aperfeiçoamento do exercício de seus membros. (item 2.1.6)
3. Promover a análise da documentação dos segurados para definir a demanda de processos de solicitação de compensação previdenciária a serem instaurados, definindo sobre a conveniência e oportunidade de contratação de pessoa jurídica para realizar essa tarefa mediante prévio certame licitatório com a adoção de preço fixo por requisição aprovada pelo sistema COMPREV. (item 2.1.11)
4. Regulamentar por meio de instrução normativa ou ato aprovado pelo conselho deliberativo a questão do procedimento para o lançamento e pagamento dos débitos



previdenciários, envio dos comprovantes e das folhas analíticas e resumos para que a unidade gestora possa homologar os lançamentos e registrar o pagamentos para levantar os créditos pendentes e reunir elementos para manter os conselhos, o controle interno municipal e os órgãos de Controle Externo cientes da ocorrência de inadimplemento parcial ou integral dos valores devidos ao sistema previdenciário municipal. (item 2.1.14)

É o relatório.

Recife, 4 de Maio de 2020.

José Iramar da Rocha

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 0864

Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ IRAMAR DA ROCHA DE GODÓY BRITO
Acesse em: <https://ste.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68061382-7578-41964976-9632a5119406



Documento Assinado Digitalmente por: JOSERIRREMIAR AMORIMPADE GODOY BRITTO
Acesse em: <https://stc.tec.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68061382-7578-41964976-9633a5119406

APÊNDICES



APÊNDICE 1

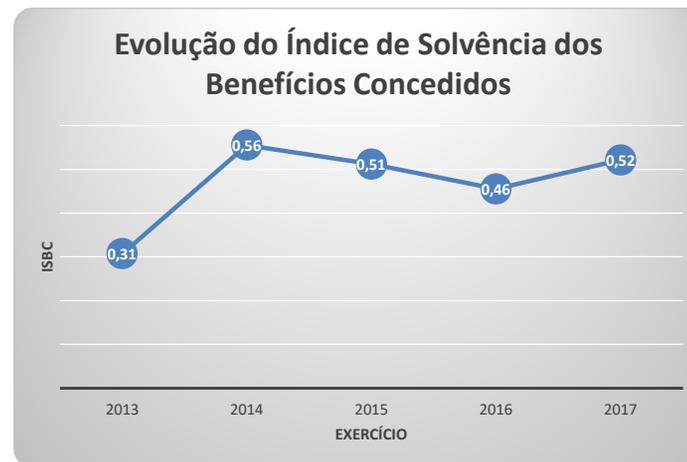
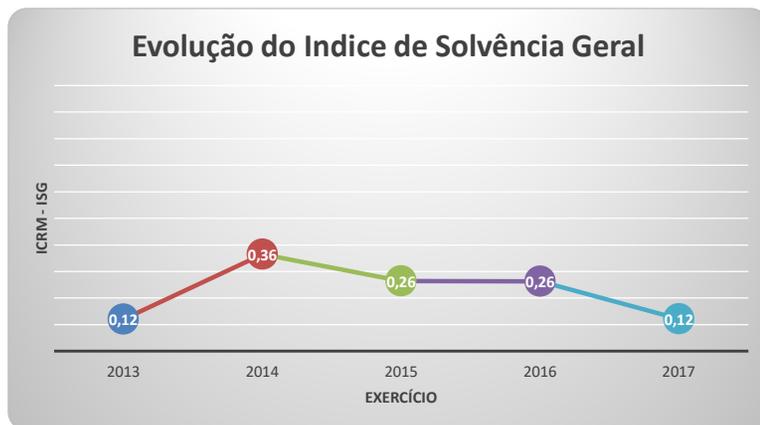
Exame dos indicadores de risco do Regime Próprio

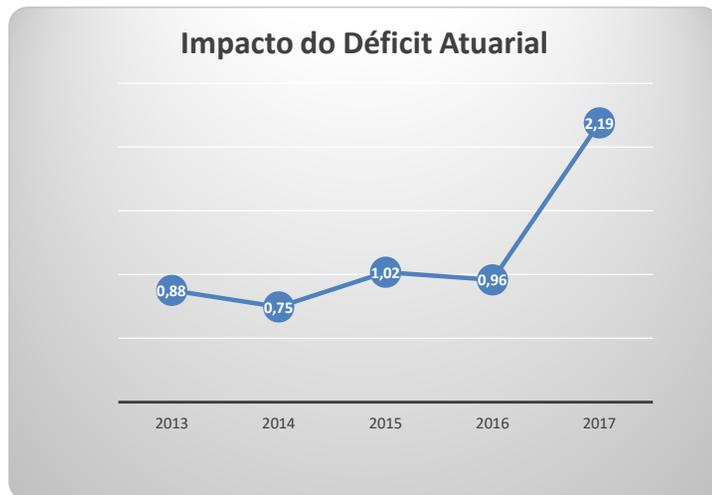
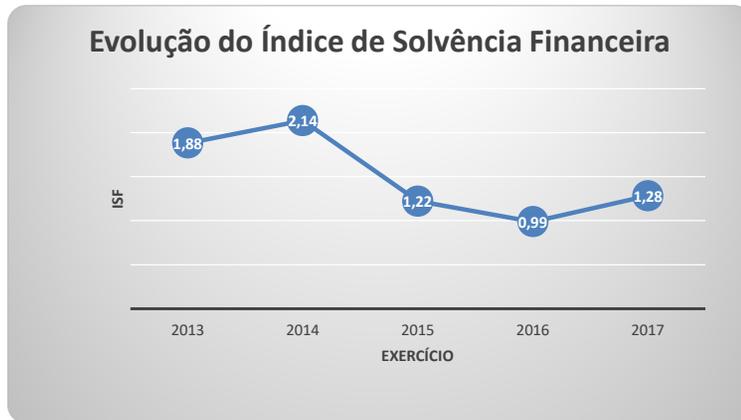


EXERCÍCIO DA ANÁLISE: **2017**

DADOS OBTIDOS DOS DEMONSTRATIVOS - PLANO PREVIDENCIARIO

Exercício	2013	2014	2015	2016	2017
Ativo Líquido (disponibilidades, aplicações)	7.960.988,55	11.398.421,28	13.159.560,69	14.230.450,31	20.129.477,94
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00	4.322.013,63	4.176.666,80	4.577.909,39	5.074.537,69
Valor atual das contribuições e compensação financeira a receber (Benefícios concedidos)	0,00	0,00	0,00	0,00	3.668.294,26
Valor atual das contribuições e compensação financeira a receber (Benefícios a conceder)	88.398.054,28	114.241.539,71	118.253.342,94	122.495.544,78	84.795.050,31
Valor atual dos benefícios concedidos e compensação financeira a pagar	25.943.052,36	28.322.351,04	33.860.896,63	41.313.033,19	52.006.483,93
Valor atual dos benefícios a conceder e compensação financeira a pagar	128.978.535,69	129.037.754,34	150.197.087,78	152.867.308,18	244.221.391,00
Receita de contribuições previdenciárias arrecadadas (DIPR)	5.274.776,65	6.664.439,46	4.440.237,45	4.147.457,99	6.729.681,10
Despesa realizada com benefícios previdenciários (DIPR)	2.802.841,77	3.119.944,46	3.637.378,46	4.194.251,02	5.242.414,31
Resultado financeiro	2.251.635,87	3.959.400,36	1.143.403,96	976.965,73	2.826.850,99
Receita Corrente Líquida (RCL)	77.373.521,67	87.304.724,81	85.436.262,00	95.234.195,81	99.940.852,49
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.237.897,27	37.677.937,55	38.456.083,04	38.420.632,11	36.263.486,98
Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas (ICRM - ISG)	0,12	0,36	0,26	0,26	0,12
Índice de Solvência dos Benefícios concedidos (ISBC)	0,31	0,56	0,51	0,46	0,52
Índice de Solvência Financeira (ISF)	1,88	2,14	1,22	0,99	1,28
Comprometimento Atuarial (COMP)	1,16	2,02	1,30	1,33	0,48
Impacto do déficit Atuarial (IDA)	0,88	0,75	1,02	0,96	2,19
Indicador do Resultado Atuarial sobre o Financeiro (IRARF)	26,01	6,92	42,39	54,12	64,58





Fonte: Demonstrativos de resultado de avaliação atuarial - DRAA 2014 a 2017 e 2019 (docs. 47, 53 a 56), balanço patrimonial de 2015 (Doc. 57), demonstrativo de informações previdenciárias e repasses de 2014 a 2017 (Docs. 60 a 63), demonstrativos previdenciários e os comprovantes de repasses de 2013 (Docs. 58 e 59), relatórios resumidos de execução orçamentária - RREO de 2013 a 2015 (docs. 64 a 66) e Relatórios de Gestão Fiscal de 2013 a 2017 (docs. 67 a 71).



Documento Assinado Digitalmente por: MORSIRREMIAR ANDRACIHADE GODOY BRITO
Acesse em: <https://stc.ce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68661382-7578-41966976-9632a5119406

APÊNDICE 2

Exame da confiabilidade das projeções atuariais



EXERCÍCIO DA ANÁLISE: 2017

DADOS OBTIDOS DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

PREVIDENCIÁRIO	AVALIAÇÃO				
	EXERCÍCIO	2014	2015	2016	2017
RECEITA					
Receita Projetada	2017	6.302.630,05	7.109.370,40	9.057.532,81	10.041.727,78
Receita Projetada	2016	6.957.511,63	7.295.061,01	9.294.772,72	
Receita Projetada	2015	7.583.054,72	7.511.046,97		
Receita Projetada	2014	8.192.284,24			
DESPESA					
Despesa Projetada	2017	3.429.943,44	4.146.500,75	4.842.621,78	5.485.054,09
Despesa Projetada	2016	3.628.728,64	4.402.952,34	5.595.858,34	
Despesa Projetada	2015	3.686.166,49	5.155.680,99		
Despesa Projetada	2014	3.781.228,10			

DADOS OBTIDOS DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

PREVIDENCIÁRIO	EXERCÍCIO			
	2014	2015	2016	2017
Receita Devida (contribuições)	6.252.582,95	7.385.345,24	8.121.956,82	8.829.009,98
Despesa Realizada (benefícios)	3.783.704,84	4.321.254,37	4.824.429,19	5.752.562,84

ANÁLISE DA RECEITA

FUNDO PREVIDENCIÁRIO									
Informação	Receita Projetada - AVALIAÇÃO				Receita Esperada	Diferença (%)			
	EXERCÍCIO	2014	2015	2016		2017	2014	2015	2016
2014	8.717.214,67				6.252.582,95	39,42%			
2015	8.930.186,84	8.312.738,23			7.385.345,24	20,92%	12,56%		
2016	8.708.728,37	8.581.377,42	9.879.232,88		8.121.956,82	7,22%	5,66%	21,64%	
2017	8.121.528,99	8.609.429,93	9.910.818,97	10.337.692,82	8.829.009,98	-8,01%	-2,49%	12,25%	17,09%



ANÁLISE DA DESPESA

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Informação EXERCÍCIO	Despesa Projetada - AVALIAÇÃO				Despesa Realizada	Diferença (%)			
	2014	2015	2016	2017		2014	2015	2016	2017
2014	4.023.514,82				3.783.704,84	6,34%			
2015	4.341.015,16	5.705.972,37			4.321.254,37	0,46%	32,04%		
2016	4.542.085,41	5.179.311,83	5.947.728,83		4.824.429,19	-5,85%	7,36%	23,28%	
2017	4.419.803,30	5.021.402,13	5.298.832,34	5.646.717,93	5.752.562,84	-23,17%	-12,71%	-7,89%	-1,84%

ANÁLISE DO RESULTADO

PLANO CAPITALIZADO

EXERCÍCIO	RECEITA			
	AVALIAÇÃO			
	2014	2015	2016	2017
2014	INCONSISTENTE	INCONSISTENTE	CONSISTENTE	CONSISTENTE
2015		INCONSISTENTE	CONSISTENTE	CONSISTENTE
2016			INCONSISTENTE	INCONSISTENTE
2017				INCONSISTENTE

AVALIAÇÃO	DESPESA			
	AVALIAÇÃO			
	2014	2015	2016	2017
2014	CONSISTENTE	CONSISTENTE	CONSISTENTE	INCONSISTENTE
2015		INCONSISTENTE	CONSISTENTE	INCONSISTENTE
2016			INCONSISTENTE	CONSISTENTE
2017				CONSISTENTE

Fonte: Fluxos atuariais 2015 a 2017 (Docs. 74 a 76), demonstrativo de resultado de avaliação atuarial 2014 (Doc. 53), demonstrativos consolidados de recolhimento de 2014 a 2017 (doc. 77 a 80) e demonstração da despesa segundo a natureza de 2014 a 2017 (Docs. 12, 81 a 83)



APÊNDICE 3

Exame de viabilidade do plano de amortização proposto pela Avaliação Atuarial 2017



EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 2017

EXERCÍCIO	Projeção da RCL	Contribuição Suplementar (RS)	%RCL	DTP%
2017	95.266.128,45	615.227,18	0,65%	53,89%
2018	95.298.071,80	795.392,78	0,83%	54,07%
2019	95.330.025,86	1.033.452,54	1,08%	54,32%
2020	95.361.990,63	1.273.114,98	1,34%	54,58%
2021	95.393.966,12	1.522.469,12	1,60%	54,84%
2022	95.425.952,33	1.810.837,25	1,90%	55,14%
2023	95.457.949,27	2.137.888,27	2,24%	55,48%
2024	95.489.956,94	2.462.037,25	2,58%	55,82%
2025	95.521.975,34	2.799.666,82	2,93%	56,17%
2026	95.554.004,47	3.178.741,61	3,33%	56,57%
2027	95.586.044,35	3.555.668,85	3,72%	56,96%
2028	95.618.094,96	3.933.303,47	4,11%	57,35%
2029	95.650.156,33	4.307.834,62	4,50%	57,74%
2030	95.682.228,44	4.697.691,60	4,91%	58,15%
2031	95.714.311,31	5.135.957,45	5,37%	58,61%
2032	95.746.404,94	5.586.160,99	5,83%	59,07%
2033	95.778.509,33	5.993.223,95	6,26%	59,50%
2034	95.810.624,48	6.399.184,31	6,68%	59,92%
2035	95.842.750,40	6.919.649,93	7,22%	60,46%
2036	95.874.887,09	7.396.578,26	7,71%	60,95%
2037	95.907.034,56	7.834.433,15	8,17%	61,41%
2038	95.939.192,81	8.255.697,10	8,61%	61,85%
2039	95.971.361,84	8.707.938,33	9,07%	62,31%
2040	96.003.541,66	9.098.992,93	9,48%	62,72%
2041	96.035.732,26	9.529.057,95	9,92%	63,16%
2042	96.067.933,66	9.895.532,72	10,30%	63,54%
2043	96.100.145,86	10.248.885,45	10,66%	63,90%
2044	96.132.368,86	10.600.279,28	11,03%	64,27%
2045	96.164.602,67	10.966.705,74	11,40%	64,64%

RCL DO EXERCÍCIO	2016	:	95.234.195,81
RCL DO EXERCÍCIO	2011	:	67.761.005,76
AUMENTO REAL DA RCL NO PERÍODO (%)		:	0,03%
%DTP DO EXERCÍCIO	2017	:	53,24%
AVALIAÇÃO QUE PROPOS O PLANO		:	2017

Fonte: Avaliação atuarial 2017 (Doc. 86) e relatórios de gestão fiscal - RGF do último quadrimestre dos exercícios de 2011 e 2016 (docs. 70 e 87)



Documento Assinado Digitalmente por: MORSIRREMIAR ANDRACIHADE GODOY BRITO
Acesse em: <https://stece.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68661382-7578-41966976-9632a5119406

APÊNDICE 4

Levantamento do repasse de contribuições devidas no exercício



CONTRIBUIÇÕES A CARGO DOS SERVIDORES				
COMPETÊNCIA	Contribuição	Deduções	Contribuição	Valor Pendente
	Devida (R\$)	(R\$)	Recolhida (Extratos e Diário)	
Dezembro/2016	213.574,03	0,00	380.166,26	51.241,92
13º Salário/2017	217.834,15	0,00		
Janeiro/2017	214.981,07	0,00	204.112,46	10.868,61
Fevereiro/2017	215.314,61	0,00	219.206,67	(3.892,06)
Março/2017	219.937,77	0,00	318.601,97	(98.664,20)
Abril/2017	220.279,21	0,00	225.633,58	(5.354,37)
Mai/2017	222.049,14	0,00	220.465,37	1.583,77
Junho/2017	238.013,71	0,00	254.827,48	(16.813,77)
Julho/2017	234.128,77	0,00	212.403,08	21.725,69
Agosto/2017	233.974,61	0,00	206.358,67	27.615,94
Setembro/2017	225.936,04	0,00	217.504,92	8.431,12
Outubro/2017	226.167,87	0,00	206.980,14	19.187,73
Novembro/2017	226.500,52	0,00	272.589,44	(46.088,92)
TOTAL	2.908.691,50	0,00	2.938.850,04	(30.158,54)

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DOS ENTES					
COMPETÊNCIA	Contribuição	Deduções (R\$)	Contribuição	Dedução	Valor Pendente
	Devida (R\$)		Recolhida (Extratos e Diário)	Parcelamentos (R\$)	
Dezembro/2016	441.578,84	6.386,04	0,00	0,00	884.578,02
13º Salário/2017	449.501,86	116,64			
Janeiro/2017	450.068,29	5.701,15	514.768,04	67.263,52	(3.137,38)
Fevereiro/2017	450.547,38	5.732,22	511.092,03	65.871,27	(405,60)
Março/2017	459.973,04	6.944,38	410.124,33	66.320,77	109.225,10
Abril/2017	460.686,87	6.167,20	455.155,62	0,00	(635,95)
Mai/2017	464.390,62	9.179,48	503.064,77	66.889,47	19.035,84
Junho/2017	497.797,36	6.714,96	642.408,99	136.211,18	(15.115,41)
Julho/2017	489.674,23	6.377,05	569.455,27	45.478,98	(40.679,11)
Agosto/2017	489.864,98	6.583,29	429.604,62	45.619,83	99.296,90
Setembro/2017	472.543,29	6.403,81	279.707,39	0,00	186.432,09
Outubro/2017	473.027,99	6.678,41	224.671,48	94.093,90	335.772,00
Novembro/2017	473.725,51	8.361,22	53.151,40	0,00	412.212,89
TOTAL	6.073.380,26	81.345,85	4.593.203,94	587.748,92	1.986.579,39



DETALHAMENTO DOS DÉBITOS POR COMPETÊNCIA			
COMPETÊNCIA	Contribuição do servidor pendente (R\$)	Contribuição do ente pendente	Total não recolhido (R\$)
Dezembro/2016	51.241,92	884.578,02	935.819,94
13º Salário/2017			
Janeiro/2017	10.868,61	(3.137,38)	7.731,23
Fevereiro/2017	(3.892,06)	(405,60)	(4.297,66)
Março/2017	(98.664,20)	109.225,10	10.560,90
Abril/2017	(5.354,37)	(635,95)	(5.990,32)
Maió/2017	1.583,77	19.035,84	20.619,61
Junho/2017	(16.813,77)	(15.115,41)	(31.929,18)
Julho/2017	21.725,69	(40.679,11)	(18.953,42)
Agosto/2017	27.615,94	99.296,90	126.912,84
Setembro/2017	8.431,12	186.432,09	194.863,21
Outubro/2017	19.187,73	335.772,00	354.959,73
Novembro/2017	(46.088,92)	412.212,89	366.123,97
TOTAL	(30.158,54)	1.986.579,39	1.956.420,85

COMPETÊNCIA	VALORES DE PARCELAMENTOS PAGOS A SEREM DEDUZIDOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS										TOTAL
	1.377/2013	1.378/2013	1.379/2013	1.380/2013	1.381/2013	2.796/2013	2.797/2013	48/2014	692/2014	693/2014	
Janeiro/2017	11.841,28	9.754,33	4.954,20	13.746,41	649,13	2.041,15	7.204,80	14.464,34	770,72	1.837,16	67.263,52
Fevereiro/2017	11.586,69	9.544,63	4.848,56	13.443,62	635,19	1.997,27	7.049,89	14.156,64	757,62	1.851,16	65.871,27
Março/2017	11.672,87	9.615,61	4.884,61	13.510,22	639,92	2.011,12	7.102,32	14.262,76	760,63	1.860,71	66.320,77
Abril/2017											0,00
Maió/2017	11.814,41	9.732,20	4.943,84	13.471,96	647,67	2.036,53	7.188,44	14.438,52	759,68	1.856,22	66.889,47
Junho/2017	24.040,51	19.803,54	10.075,20	27.461,14	1.319,90	4.150,30	14.649,54	29.425,37	1.535,01	3.750,67	136.211,18
Julho/2017			4.987,71	13.364,39	653,41	2.054,59	7.252,21	14.570,34	754,00	1.842,33	45.478,98
Agosto/2017			5.019,84	13.321,04	657,60	2.067,75	7.298,65	14.666,36	751,75	1.836,84	45.619,83
Setembro/2017											0,00
Outubro/2017			10.126,96	26.892,15	1.326,69	4.171,62	14.724,78	29.592,87	1.518,06	3.709,23	92.062,36
Novembro/2017											0,00
TOTAL	70.955,76	58.450,31	49.840,92	135.210,93	6.529,51	20.530,33	72.470,63	145.577,20	7.607,47	18.544,32	585.717,38

Fonte: Termos de parcelamento (Doc. 88), extratos bancários (Docs. 89 a 91), o Livro Diário de 2017 (Doc. 92) e os acompanhamentos de acordo de parcelamentos (Docs. 93 a 103).



Documento Assinado Digitalmente por: MONSERREMIAR ANDRÉOCHADE GODOY BRITO
Acesse em: <https://stc.ce.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 68661382-7578-41936976-9632a5119406

APÊNDICE 5

Exame da consistência das informações contábeis



EXERCÍCIO DA ANÁLISE: 2017

DADOS GERAIS DOS PARCELAMENTOS

Acordo Nº	Valor original	Juros mensais (%)	Regime de	Índice de	Regime de
1.377/2013	7.342,89	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES
1.378/2013	6.048,76	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES
1.379/2013	3.072,70	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES
1.380/2013	8.530,24	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES
1.381/2013	402,54	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES
2.796/2013	1.265,74	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES
2.797/2013	4.467,76	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES
48/2014	9.507,78	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES
49/2014	984,66	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES
692/2014	540,23	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES
693/2014	1.320,00	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES

CALCULO DAS PRESTAÇÕES PENDENTES DE RECOLHIMENTO AO FINAL DE 2017 (ATIVO CIRCULANTE)

Acordo Nº	Valor original da Parcela (R\$)	Atualização acumulada (%)	Acréscimo de atualização (R\$)	Juros acumulados (%)	Acréscimo de juros (R\$)	Valor atualizado da prestação (R\$)	Multa (R\$)	Nº de prestações pendentes em atraso (R\$)	Valor não recolhido atualizado (R\$)
1.377/2013	7.342,89	32,07	2.354,86	27,00	2.618,39	12.316,15	246,32	32	401.999,09
1.378/2013	6.048,76	32,07	1.939,84	27,00	2.156,92	10.145,52	202,91	28	289.756,01
1.379/2013	3.072,70	32,07	985,41	27,00	1.095,69	5.153,81	103,08	35	183.990,87
1.380/2013	8.530,24	32,07	2.735,65	27,00	3.041,79	14.307,68	286,15	30	437.814,94
1.381/2013	402,54	32,07	129,09	27,00	143,54	675,18	13,50	30	20.660,38
2.796/2013	1.265,74	32,07	405,92	27,00	451,35	2.123,01	42,46	37	80.122,46
2.797/2013	4.467,76	32,07	1.432,81	27,00	1.593,15	7.493,72	149,87	32	244.595,17
48/2014	9.507,78	28,30	2.690,70	23,50	2.866,64	15.065,12	301,30	24	368.794,26
49/2014	984,66	28,30	278,66	23,50	296,88	1.560,20	31,20	11	17.505,43
692/2014	540,23	23,65	127,76	17,00	113,56	781,55	15,63	21	16.740,87
693/2014	1.320,00	23,65	312,18	17,00	277,47	1.909,65	38,19	24	46.748,25
TOTAL DE PRESTAÇÕES EM ATRASO									2.108.727,74



CALCULO DOS APORTES FINANCEIROS PENDENTES DE RECOLHIMENTO AO FINAL DE 2017 (ATIVO CIRCULANTE)

Competência	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor devido (R\$)	Atualização	Juros acumulados	Acrescimo de	Acrescimo de juros	Valor não
maio/2015	279.961,04	22,00%	61.591,43	14,46%	14,50%	40.479,20	14.800,24	116.870,87
Junho/2015	307.101,07	22,00%	67.562,24	13,56%	14,00%	41.648,46	15.289,50	124.500,19
Julho/2015	279.147,08	22,00%	61.412,36	12,86%	13,50%	35.903,29	13.137,61	110.453,26
Agosto/2015	282.143,66	22,00%	62.071,61	12,61%	13,00%	35.589,41	12.695,93	110.356,95
Setembro/2015	285.986,69	22,00%	62.917,07	12,01%	12,50%	34.344,10	12.157,65	109.418,82
Outubro/2015	285.119,89	22,00%	62.726,38	11,10%	12,00%	31.644,00	11.324,44	105.694,82
Novembro/2015	289.400,77	22,00%	63.668,17	9,99%	11,50%	28.903,74	10.645,77	103.217,68
Dezembro/2015	289.765,29	22,00%	63.748,36	8,94%	12,50%	25.909,84	11.207,28	100.865,48
13º	279.050,53	22,00%	61.391,12	8,94%	12,00%	24.951,76	10.361,15	96.704,02
Janeiro/2016	301.961,79	22,50%	67.941,40	7,58%	11,50%	22.873,86	10.443,76	101.259,02
Fevereiro/2016	301.619,26	22,50%	67.864,33	6,62%	11,00%	19.954,83	9.660,11	97.479,27
Março/2016	301.444,07	22,50%	67.824,92	6,16%	10,50%	18.566,60	9.071,11	95.462,63
Abril/2016	315.767,87	22,50%	71.047,77	5,52%	10,00%	17.416,03	8.846,38	97.310,18
maio/2016	329.815,05	22,50%	74.208,39	4,70%	9,50%	15.498,87	8.522,19	98.229,45
Junho/2016	329.244,18	22,50%	74.079,94	4,33%	9,00%	14.268,91	7.951,40	96.300,25
Julho/2016	342.315,96	22,50%	77.021,09	3,79%	8,50%	12.987,04	7.650,69	97.658,82
Agosto/2016	324.986,42	22,50%	73.121,94	3,34%	8,00%	10.854,00	6.718,08	90.694,02
Setembro/2016	322.483,59	22,50%	72.558,81	3,26%	7,50%	10.503,09	6.229,64	89.291,54
Outubro/2016	324.821,39	22,50%	73.084,81	2,99%	7,00%	9.708,47	5.795,53	88.588,81
Novembro/2016	335.545,40	22,50%	75.497,72	2,80%	6,50%	9.409,42	5.518,96	90.426,10
Dezembro/2016	337.921,39	22,50%	76.032,31	2,50%	6,00%	8.437,33	5.068,18	89.537,82
13º	325.188,35	22,50%	73.167,38	2,50%	6,00%	8.119,40	4.877,21	86.163,99
Janeiro/2017	342.185,61	23,00%	78.702,69	2,11%	5,50%	7.215,19	4.725,48	90.643,36
Fevereiro/2017	339.488,06	23,00%	78.082,25	1,77%	5,00%	6.017,29	4.204,98	88.304,52
Março/2017	351.874,81	23,00%	80.931,21	1,52%	4,50%	5.343,45	3.882,36	90.157,02
Abril/2017	342.718,22	23,00%	78.825,19	1,38%	4,00%	4.720,69	3.341,84	86.887,72
maio/2017	359.560,82	23,00%	82.698,99	1,06%	3,50%	3.825,45	3.028,36	89.552,80
Junho/2017	351.878,42	23,00%	80.932,04	1,30%	3,00%	4.563,28	2.564,86	88.060,18
Julho/2017	444.705,27	23,00%	102.282,21	1,05%	2,50%	4.688,12	2.674,26	109.644,59
Agosto/2017	377.474,43	23,00%	86.819,12	0,86%	2,00%	3.256,54	1.801,51	91.877,17
Setembro/2017	445.813,51	23,00%	102.537,11	0,70%	1,50%	3.128,20	1.584,98	107.250,29
Outubro/2017	378.836,62	23,00%	87.132,42	0,28%	1,00%	1.063,07	881,95	89.077,44
Novembro/2017	376.245,25	23,00%	86.536,41	0,00%	0,50%	0,00	432,68	86.969,09
TOTAL						521.792,94	237.096,05	3.214.908,16



CALCULO DAS PARCELAS VICENDAS EM CURTO E LONGO PRAZO

Acordo Nº	Valor atualizado da prestação (R\$)	Nº de parcelas vincendas em curto prazo	Nº de parcelas vincendas em longo prazo	Crédito a curto prazo (R\$)	Crédito em longo prazo (R\$)	Valor vincendo atualizado (R\$)
1.377/2013	12.316,15	0	0	0,00	0,00	0,00
1.378/2013	10.145,52	0	0	0,00	0,00	0,00
1.379/2013	5.153,81	6	0	30.922,84	0,00	30.922,84
1.380/2013	14.307,68	6	0	85.846,07	0,00	85.846,07
1.381/2013	675,18	6	0	4.051,06	0,00	4.051,06
2.796/2013	2.123,01	12	174	25.476,14	369.404,05	394.880,19
2.797/2013	7.493,72	12	174	89.924,70	1.303.908,10	1.393.832,79
48/2014	15.065,12	12	181	180.781,50	2.726.787,62	2.907.569,12
49/2014	1.560,20	0	0	0,00	0,00	0,00
692/2014	781,55	12	8	9.378,64	6.252,43	15.631,07
693/2014	1.909,65	12	8	22.915,81	15.277,20	38.193,01
TOTAL				4.421.629,40	4.870.926,14	4.870.926,14

VALORES CONSOLIDADOS

PLANO PREVIDENCIÁRIO	
CRÉDITO A CURTO PRAZO	9.745.265,30
CRÉDITO A LONGO PRAZO	4.870.926,14

ANALISE DA CONSISTENCIA DO BALANÇO

PLANO PREVIDENCIÁRIO	TESTE	BALANÇO	DIFERENÇA
CRÉDITO A CURTO PRAZO	9.745.265,30	0,00	9.745.265,30
CRÉDITO A LONGO PRAZO	4.870.926,14	4.028.459,81	842.466,33

Fonte: Acompanhamentos de acordos de parcelamentos (Docs. 93 a 103), demonstrativos de remunerações, proventos e pensões dos exercícios de 2015 a 2017 (Docs. 32, 107 e 108) e balanço patrimonial de 2017 (Doc. 05).



APÊNDICE 6

Levantamento das pendências financeiras existentes junto ao Regime Próprio



CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES PENDENTES DE RECOLHIMENTO EM ABERTO

Acordo N°	Valor original da Parcela (R\$)	Juros mensais (%)	Regime de capitalização	Índice de atualização	Regime de capitalização	N° de prestações pendentes
1.377/2013	7.342,89	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES	32
1.378/2013	6.048,76	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES	28
1.379/2013	3.072,70	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES	33
1.380/2013	8.530,24	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES	28
1.381/2013	402,54	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES	28
2.796/2013	1.265,74	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES	35
2.797/2013	4.467,76	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES	30
48/2014	9.507,78	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES	22
49/2014	984,66	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES	11
692/2014	540,23	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES	19
693/2014	1.320,00	0,50	SIMPLES	IPCA	SIMPLES	22

Acordo N°	Valor original da Parcela (R\$)	Atualização acumulada (%)	Acréscimo de atualização (R\$)	Juros acumulados (%)	Acréscimo de juros (R\$)	Valor atualizado da prestação (R\$)	Multa (R\$)	N° de prestações pendentes em atraso (R\$)	Valor não recolhido atualizado (R\$)
1.377/2013	7.342,89	32,07	2.354,86	27,00	2.618,39	12.316,15	246,32	32	401.999,09
1.378/2013	6.048,76	32,07	1.939,84	27,00	2.156,92	10.145,52	202,91	28	289.756,01
1.379/2013	3.072,70	32,07	985,41	27,00	1.095,69	5.153,81	103,08	33	173.477,11
1.380/2013	8.530,24	32,07	2.735,65	27,00	3.041,79	14.307,68	286,15	28	408.627,28
1.381/2013	402,54	32,07	129,09	27,00	143,54	675,18	13,50	28	19.283,02
2.796/2013	1.265,74	32,07	405,92	27,00	451,35	2.123,01	42,46	35	75.791,52
2.797/2013	4.467,76	32,07	1.432,81	27,00	1.593,15	7.493,72	149,87	30	229.307,98
48/2014	9.507,78	28,30	2.690,70	23,50	2.866,64	15.065,12	301,30	22	338.061,40
49/2014	984,66	28,30	278,66	23,50	296,88	1.560,20	31,20	11	17.505,43
692/2014	540,23	23,65	127,76	17,00	113,56	781,55	15,63	19	15.146,51
693/2014	1.320,00	23,65	312,18	17,00	277,47	1.909,65	38,19	22	42.852,56
TOTAL DE PRESTAÇÕES EM ATRASO									2.011.807,90



CÁLCULO DOS APORTES FINANCEIROS NÃO RECOLHIDOS

Competência	Base de cálculo (RS)	Alíquota (%)	Valor devido (RS)	Atualização acumulada (%)	Juros acumulados (%)	Acrescimo de atualização (RS)	Acrescimo de juros (RS)	Valor não recolhido atualizado (RS)
maio/2015	279.961,04	22,00%	61.591,43	14,46%	14,50%	40.479,20	14.800,24	116.870,87
Junho/2015	307.101,07	22,00%	67.562,24	13,56%	14,00%	41.648,46	15.289,50	124.500,19
Julho/2015	279.147,08	22,00%	61.412,36	12,86%	13,50%	35.903,29	13.137,61	110.453,26
Agosto/2015	282.143,66	22,00%	62.071,61	12,61%	13,00%	35.589,41	12.695,93	110.356,95
Setembro/2015	285.986,69	22,00%	62.917,07	12,01%	12,50%	34.344,10	12.157,65	109.418,82
Outubro/2015	285.119,89	22,00%	62.726,38	11,10%	12,00%	31.644,00	11.324,44	105.694,82
Novembro/2015	289.400,77	22,00%	63.668,17	9,99%	11,50%	28.903,74	10.645,77	103.217,68
Dezembro/2015	289.765,29	22,00%	63.748,36	8,94%	12,50%	25.909,84	11.207,28	100.865,48
13º Salário/2015	279.050,53	22,00%	61.391,12	8,94%	12,00%	24.951,76	10.361,15	96.704,02
Janeiro/2016	301.961,79	22,50%	67.941,40	7,58%	11,50%	22.873,86	10.443,76	101.259,02
Fevereiro/2016	301.619,26	22,50%	67.864,33	6,62%	11,00%	19.954,83	9.660,11	97.479,27
Março/2016	301.444,07	22,50%	67.824,92	6,16%	10,50%	18.566,60	9.071,11	95.462,63
Abril/2016	315.767,87	22,50%	71.047,77	5,52%	10,00%	17.416,03	8.846,38	97.310,18
maio/2016	329.815,05	22,50%	74.208,39	4,70%	9,50%	15.498,87	8.522,19	98.229,45
Junho/2016	329.244,18	22,50%	74.079,94	4,33%	9,00%	14.268,91	7.951,40	96.300,25
Julho/2016	342.315,96	22,50%	77.021,09	3,79%	8,50%	12.987,04	7.650,69	97.658,82
Agosto/2016	324.986,42	22,50%	73.121,94	3,34%	8,00%	10.854,00	6.718,08	90.694,02
Setembro/2016	322.483,59	22,50%	72.558,81	3,26%	7,50%	10.503,09	6.229,64	89.291,54
Outubro/2016	324.821,39	22,50%	73.084,81	2,99%	7,00%	9.708,47	5.795,53	88.588,81
Novembro/2016	335.545,40	22,50%	75.497,72	2,80%	6,50%	9.409,42	5.518,96	90.426,10
Dezembro/2016	337.921,39	22,50%	76.032,31	2,50%	6,00%	8.437,33	5.068,18	89.537,82
13º Salário/2016	325.188,35	22,50%	73.167,38	2,50%	6,00%	8.119,40	4.877,21	86.163,99
Janeiro/2017	342.185,61	23,00%	78.702,69	2,11%	5,50%	7.215,19	4.725,48	90.643,36
Fevereiro/2017	339.488,06	23,00%	78.082,25	1,77%	5,00%	6.017,29	4.204,98	88.304,52
Março/2017	351.874,81	23,00%	80.931,21	1,52%	4,50%	5.343,45	3.882,36	90.157,02



Abri/2017	342.718,22	23,00%	78.825,19	1,38%	4,00%	4.720,69	3.341,84	86.887,72
maio/2017	359.560,82	23,00%	82.698,99	1,06%	3,50%	3.825,45	3.028,36	89.552,80
Junho/2017	351.878,42	23,00%	80.932,04	1,30%	3,00%	4.563,28	2.564,86	88.060,18
Julho/2017	444.705,27	23,00%	102.282,21	1,05%	2,50%	4.688,12	2.674,26	109.644,59
Agosto/2017	377.474,43	23,00%	86.819,12	0,86%	2,00%	3.256,54	1.801,51	91.877,17
Setembro/2017	445.813,51	23,00%	102.537,11	0,70%	1,50%	3.128,20	1.584,98	107.250,29
Outubro/2017	378.836,62	23,00%	87.132,42	0,28%	1,00%	1.063,07	881,95	89.077,44
Novembro/2017	376.245,25	23,00%	86.536,41	0,00%	0,50%	0,00	432,68	86.969,09
TOTAL						521.792,94	237.096,05	3.214.908,16

Receitas não repassadas	Valor (R\$)
Prestações de parcelamentos em aberto	2.011.807,90
Contribuições vencidas (Balanço patrimonial)	10.303.086,77
Aportes financeiros vencidos	3.214.908,16
TOTAL	15.529.802,84

Fonte: Acompanhamentos de acordos de parcelamentos (Docs. 93 a 103), demonstrativos de remunerações, proventos e pensões dos exercícios de 2015 a 2017 (Docs. 32, 107 e 108) e balanço patrimonial de 2017 (Doc. 05).